Doc.
000275

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CPMI DOS CORREIOS

DOCUMENTOS ENTREGUES PELO SENHOR LUIZ OTÁVIO GONÇALVES, DIRETOR COMERCIAL DA SKAYMASTER, POR OCASIÃO DE SEU DEPOIMENTO PRESTADO EM 13 DE JULHO DE 2005.

PRESIDENTE: SENADOR DELCÍDIO AMARAL
VICE-RESIDENTE: SENADOR MAGUITO VILELA
RELATOR: SENADOR OSMAR SERRAGLIO

RQS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0299
Doc 372

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT/BRASÍLIA/DF.

"EQUILÍBRIO FINANCEIRO: o *equilíbrio financeiro*, ou *equilíbrio econômico*, ou *equação econômica*, ou, ainda, *equação financeira*, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste." (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, editora Malheiros, ano 1995, p. 199)

SKYMASTER AIRLINES LTDA., empresa brasileira sediada na Av. Torquato Tapajos, nº 4080, Bairro Flores, Manaus/AM, CEP: 69.048-660, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.339/0001-47 (**Doc.** 01), neste ato representada pelo seu sócio Luiz Otávio Gonçalves, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.533.366-53, portador da Cédula de Identidade RG nº M-150.018 – SSP/MG, conforme contrato social cuja cópia segue anexa (**Doc.** 02), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer a

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO OU A RESCISÃO AMIGÁVEL POR ACORDO ENTRE AS PARTES

com fundamento no art. 65, inciso II, "d", e parágrafo 5º, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como na CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO – 9.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Carga – Linhas "A" e "C", pelos fatos e fundamentos de direito adiante aduzidos:

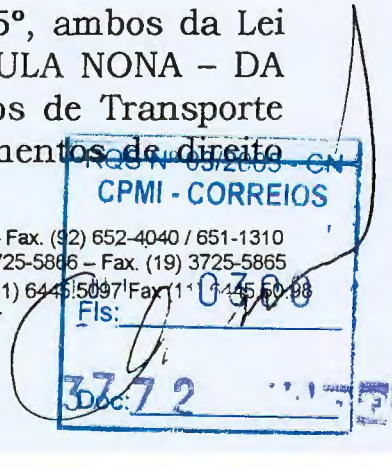

I. Através do Aviso de Licitação Pregão nº 106/2003, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 226, quinta-feira, 20 de novembro de 2003, a empresa aderiu o edital e resolveu participar da licitação o qual sagrou-se vencedora, ao final, conforme homologação da Pregoeira, Sra. Marta Maria Coelho, do certame licitatório, sendo adjudicado o objeto do Pregão nº 0106/2003-CPL/AC (**Doc.** 03) ao preço por operação das linhas "A" e "C" no custo de R$ 213.990,00 (duzentos e treze mil, novecentos e noventa reais), totalizando o montante anual de R$ 56.493.360,00 (cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta reais).

II. Na data do dia 26 de dezembro de 2003, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Carga – Linhas "A" e "C" conforme minuta cuja cópia segue anexa (**Doc.** 04).

III. Esta a síntese do necessário. Passamos a fundamentar o pedido exordial.

IV. Sem adentrarmos no mérito do transcorrer dos atos licitatórios, os quais foram eivados de plena nulidade, resultando na interposição de inúmeros recursos e impugnações, cabe-nos, por oportuno, apenas ressaltar que o licitante tem a faculdade de ofertar o menor preço, ainda que inexeqüível, ao passo que a Administração Pública, ao proceder o julgamento das propostas, tem o dever legal de desclassificar a inexiqüibilidade manifesta da proposta, cuja oferta evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, jamais tinham ou terão o condão de satisfazer a prestação do serviço público.

V. Neste contexto, inclusive, de plano já era possível averiguar que a proposta auferida pela contratada não era capaz de ser cumprida, tendo em vista a redução de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) no faturamento do contrato anterior firmado entre a contratada e a contratante.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0501
3778
Doc.

Avenida Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus – AM – Brasil – Cep: 69048-660 – Tel. (92) 652-4000 – Fax. (92) 652-4040 / 651-1310
Rod. Santos Dumont, Km 66 – Aerop. Inter. de Viracopos – Campinas – SP – Cep: 13051-970 – Tel. (19) 3725-5866 – Fax. (19) 3725-5865
Aer. Inter. de Guarulhos - Term. de Cargas - Edifício TECA - Sala 6.05 - Cumbica - Guarulhos – SP - Tel. (11) 6445.5097 Fax (11) 6445.50.98
Na Web: http://www.skymaster.com.br / E-mail: faleconosco@skymaster.com.br

VI. A propósito, vejamos o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, ***ex vi lege***:

> "Art. 48 – Serão desclassificadas:
>
> (...)
>
> II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".
>
> (grifo nosso)

VII. De outra banda, superada a fase licitatória, compete-nos pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado, vez que o instrumento bilateral é inexeqüível.

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

VIII. Dispõe o art. 65, inciso II, "d", e parágrafo 5º, ambos da Lei de Licitações, ***ex vi***:

> "Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> II – por acordo das partes:
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato

RQS Nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
0302
Fls:
Doc:

na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(grifo nosso)

§ 5° - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

IX. Segundo preleciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, editora Dialética, ano 2002, p. 498/499, dar-se-á a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, ***in verbis***:

"13) Recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

13.1) Configuração do equilíbrio econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc."

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0303
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus – AM – Brasil – Cep: 69048-660 – Tel. (92) 652-4000 – Fax. (92) 652-4040 / 651-1310
Rod. Santos Dumont, Km 66 – Aerop. Inter. de Viracopos – Campinas – SP – Cep: 13051-970 – Tel. (19) 3725-5866 – Fax. (19) 3725-5865
Aer. Inter. de Guarulhos - Term. de Cargas - Edifício TECA - Sala 6.05 - Cumbica - Guarulhos – SP - Tel. (11) 6445.5097 Fax (11) 6445.50.98
Na Web: http://www.skymaster.com.br / E-mail: faleconosco@skymaster.com.br

X. Prossegue o autor, na mencionada obra, p. 499, 500/501 e 502, ***in verbis***:

> "(...)
>
> 13.4) *Causa do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro*
>
> O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Mas o rompimento do contrato poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação de produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis; etc."
>
> (...)
>
> 13.7) *Pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio*
>
> O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.
>
> (...)
>
> A al. "d" admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos "previsíveis", desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.
>
> (...)
>
> Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0304
Fls: 3772
Doc:

quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial será modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos freqüente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração."

13.10) Alteração da carga tributária

O § 5° alude, expressamente, à instituição ou supressão de tributos ou encargos legais como causa de revisão dos valores contratuais. O dispositivo seria desnecessário mas é interessante a expressa determinação legal. O fato causador do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser a instituição de exações fiscais que onerem, de modo específico, o cumprimento da prestação pelo particular."

XI. No caso concreto, está havendo um prejuízo significativo para a contratada em razão de vários fatores que ocorreram após a celebração do contrato firmado.

XII. Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila o aumento significativo do preço do combustível entre a data da realização do Pregão 106/2003 e a presente data, consistente na onerosidade de 12% (doze por cento) para a contratada, conforme tabela anexa da Shell Brasil S/A (**Doc.** 05).

ASSESSORIA/ACN
CPMI - CORREIOS
0305
Fls
3772

XIII. De outra parte, ao compararmos os valores fixados na tabela supra, com a proposta econômica efetuada em conformidade com o Edital ECT Pregão n° 0106/2003-CPL/AC, linhas "A" e "C" (**Doc.** 06 e 07) verificamos que o preço ofertado é inexeqüível face os prejuízos da

Avenida Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus – AM – Brasil – Cep: 69048-660 – Tel. (92) 652-4000 – Fax. (92) 652-4040 / 651-1310
Rod. Santos Dumont, Km 66 – Aerop. Inter. de Viracopos – Campinas – SP – Cep: 13051-970 – Tel. (19) 3725-5866 – Fax. (19) 3725-5865
Aer. Inter. de Guarulhos - Term. de Cargas - Edifício TECA - Sala 6.05 - Cumbica - Guarulhos – SP - Tel. (11) 6445.5097 Fax (11) 6445.50.98
Na Web: http: www.skymaster.com.br / E-mail: faleconosco@skymaster.com.br

contratada para mantença do pactuado, acrescido ao fato do aumento do combustível.

XIV. Ademais, corroborou a onerosidade contratual o aumento dos salários de 12,76% (doze, setenta e seis por cento) dos empregados da contratada, mediante o dissídio da categoria dos aeronautas e aeroviários em vigor desde o mês de janeiro de 2004, conforme Convenção Coletiva de Trabalho cuja cópia segue anexa (**Doc. 08**).

XV. Como se não bastasse, o volume de carga própria disponível para embarques em determinados trechos da linha operada, não atendeu às expectativas da contratada, uma vez que a carga encontra-se concentrada na Encomenda Expressa, que está praticamente monopolizada pelas empresas VARILOG, TAM e VASPEX.

XVI. Para que a contratada tivesse acesso a carga concentrada na Encomenda Expressa, dever-se-ia implantar estrutura própria nos trechos das linhas "A" e "C", concorrendo expressamente com a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - contrapondo-se a toda a mentalidade da parceria que sempre pautou as relações entre partes.

XVII. Destarte, a imposição por parte da contratante da exclusividade em alguns trechos das linhas "A" e "C", acarreta enorme prejuízo para a contratada que possui capacidade de transportar cargas nas suas aeronaves muito superior à pactuada.

XVIII. Por fim, com o advento da Lei nr 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram o aumento do PIS e da COFINS, conforme documentos anexos (**Doc.** 09 e 10), comprova-se que houve aumento substancial na carga tributária da contratada.

XIX. Desta forma, restou consubstanciado a necessidade de ser revisto o contrato por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratada, conforme segue:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FLS. 0306
3772

LINHA	Preço Atualizado
Linha A	224.289,98
Linha C	219.027,52
TOTAL	443.317,50

Obs: Planilhas de custo anexas (Doc. 11 e 12).

XX. Estamos abertos a negociações, mas caso Vossa Senhoria não concorde com alteração contratual pelos motivos retro esposados, a rescisão contratual é medida que se impõe.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

XXI. A rescisão do contrato em vigor por parte da contratada dar-se-á amigavelmente ou através de medida judicial.

XXII. No presente hipótese, verifica-se que a contratada pretende rescindir amigavelmente o contrato, por meio de acordo entre as partes a ser reduzido a termo no próprio processo licitatório.

XXIII. Disciplina o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, ***ex vi lege***:

> "A rescisão do contrato poderá ser:
>
> II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração."

XXIV. Sobre a matéria, com muita propriedade, assevera Lúcia Valle Figueiredo, na obra Extinção dos Contratos Administrativos, 3ª edição, editora Malheiros, ano 2002, p. 100/102, ***ex vi***:

> **"3.6 Rescisão a pedido do contratado**
>
> Pode ocorrer a solicitação do contratado a provocar uma das modalidades de rescisão. Poderá o contratado, muita vez, alimentar a pretensão de rescindir o contrato.

ROC Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0307
3772

Se é verdade que não poderá o contratado, desde logo, declarar rescindido o contrato, ou se abster de determinada prestação que lhe afigure onerosa tendo em vista o descumprimento da Administração, poderá ir a juízo e pretender a suspensão contratual.
(...)

De seu turno, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – ou a intangibilidade da equação financeira – apresenta-se como o mais lídimo dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência.

Dentro da intangibilidade da equação econômica-financeira vão se alojar o *fato do príncipe*, a *sujeição a fatos imprevistos* e a *imprevisão ou álea extraordinária*.

Anote-se, todavia, que estamos a fazer a mesma sistematização erigida pela doutrina francesa. Posteriormente foi a teoria aceita expressamente pela legislação brasileira, todavia com o reconhecimento de duas hipóteses: o fato do príncipe e a álea econômica extraordinária.

Afirma a Lei 8.666/1993 que nessas hipóteses poderá ser alterado o contrato, *por acordo das partes*, para restabelecer o pactuado inicialmente – ou seja, a equação econômica-financeira do contrato, como avençada inicialmente.

Entendemos nós que, além da possibilidade de alteração por acordo entre as partes, poderia o contratado, nessas hipóteses excepcionais, pleitear, se não atendido administrativamente, a reparação de prejuízos havidos. Tais acontecimentos poderão ensejar a revisão contratual do reajuste – como a breve trecho se examinará.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3508
Doc: 3772

XXV. Prossegue a citada autora, na referida obra, p. 104/105, *ex vi*:

> *"3.6.2 Desbalanceamento da equação econômico-financeira do contrato*
>
> A equação econômico-financeira do contrato caracteriza-se pelo equilíbrio entre as obrigações assumidas e as importâncias a serem recebidas. Esta a comutatividade do contrato.
>
> (...)
>
> Alterada a equação econômica-financeira do contrato, não tergiversam doutrina e jurisprudência no sentido de que ou a Administração deve recompô-la, ou o contratado poderá pedir a rescisão.

XXVI. Ante o exposto, requer-se perante Vossa Senhoria a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, com supedâneo nos inúmeros aumentos que acarretaram a inexeqüibilidade do instrumento pactuado. Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se a Rescisão Contratual Amigável através do acordo comum entre as partes para o fim de suspender imediatamente o contrato sem a incidência de quaisquer penalidades à contratada, por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 09 de março de 2.004.

SKYMASTER AIRLINES LTDA.
JOÃO MARCOS POZZETTI

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0309
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus – AM – Brasil – Cep: 69048-660 – Tel. (92) 652-4000 – Fax. (92) 652-4040 / 651-1310
Rod. Santos Dumont, Km 66 – Aerop. Inter. de Viracopos – Campinas – SP – Cep: 13051-970 – Tel. (19) 3725-5866 – Fax. (19) 3725-5865
Aer. Inter. de Guarulhos - Term. de Cargas - Edifício TECA - Sala 6.05 - Cumbica - Guarulhos – SP - Tel. (11) 6445.5097 Fax (11) 6445.50.98
Na Web http://www.skymaster.com.br / E-mail: faleconosco@skymaster.com.br

Manaus (AM), 18 de março de 2.004.

Ao
Ilmo. Sr. Dr. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT
Edifício Sede da ECT
SBN – Quadra 01 – Bloco A, Sobreloja
Brasília – DF
CEP – 70002-900

2º OFÍCIO DE REG DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA-DF
Ficou arquivada cópia registrada sob o Registro número:
0000539459
19/03/2004

Prezado Senhor Presidente:

SKYMASTER AIRLINES LTDA., empresa brasileira sediada na Av. Torquato Tapajós, nº 4080, Bairro Flores, Manaus/AM, CEP: 69.048-660, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.339/0001-47, neste ato representada pelo seu sócio Luiz Otávio Gonçalves, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.533.366-53, portador da Cédula de Identidade RG nº M-150.018 – SSP/MG, vem por meio desta, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, do quanto segue.

Em 12 de março de 2.004, a Notificante protocolou junto a sede da Empresa de Correios e Telégrafos em Brasília/DF, **requerimento visando a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, do "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Cargas – Linhas 'A' e 'C'."**, conforme cópias anexas.

Todavia, quando do protocolo do pedido de recomposição acima mencionado, Vossa Senhoria ainda não havia sido nomeado Presidente da ECT, motivo pelo qual, tal requerimento não foi endereçado à sua pessoa, não tendo ciência a Notificante, até a presente data, para qual departamento o mesmo foi encaminhado.

ROSA [illegible]
CPMI - CORREIOS
0310
Fls: 377

Avenida Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus – AM – Brasil – Cep: 69048-660 – Tel. (92) 652-4000 – Fax. (92) 652-4040 / 651-1310
Rod. Santos Dumont, Km 66 – Aerop. Inter. de Viracopos – Campinas – SP – Cep: 13051-970 – Tel. (19) 3725-5066 – Fax. (19) 3725-5065
Aer. Inter. de Guarulhos - Term. de Cargas - Edifício TECA - Sala 6.05 - Cumbica - Guarulhos – SP - Tel. (11) 6445.5097 Fax (11) 6445.50.98
Na Web: http://www.skymaster.com.br / E-mail: faleconosco@skymaster.com.br

Entretanto, ciente de nomeação de Vossa Senhoria à tão honroso cargo e, diante da necessidade de apreciação do pedido de Recomposição em epígrafe, a Notificante vem por meio desta, **NOTIFICÁ-LO, para que aprecie o requerimento formulado, efetuando as análises técnicas necessárias, com o único e exclusivo intuito de reparar o equilíbrio econômico-financeiro no instrumento firmado**.

Por final, salienta que a presente Notificação segue instruída com 03 (três) cópias do pedido de recomposição, para que Vossa Senhoria, caso julgue necessário, **submeta cópias aos Departamentos Jurídico e Operacional para melhor análise dos fatos e razões ali expostas.**

Atenciosamente,

SKYMASTER AIRLINES LTDA.
CNPJ/MF n.º 00.966.339/0001-47

2º OFICIO DE REG.DE TITULOS E DOCUMENTOS
CRS 504 BL. A Loja 07/08 (Av.W3 sul).
Tel.223-4508/Fax 225-6602 - Brasilia-DF

Oficial : Jessé Pereira Alves
Apresentado hoje protocolado e registrado sob o Nº
0000539459
Brasilia-DF 19/03/2004

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0311
3772

República Federativa do Brasil
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos

Guia de Recolhimento: 48892 Protocolo: 0000539459

SKYMASTER AIRLINES LTDA

Recolhido ao "Caixa" a importância abaixo, a favor do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos, CNPJ nº 00.618.611/0001-06, para o pagamento dos

Registro de CARTA DE NOTIFICAÇÃO para JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - PRESIDENTE DA ECT

Recebemos

Brasília-DF ___ de ___

Cartório 2º Ofício de Registro Civil Títulos e Documentos

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Simone Assis Andrade de Matos
Escrevente Juramentada
BRASÍLIA - DF

IMPORTÂNCIA

R$153,17

Brasília, 19/03/2004 (cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos)

Carimbo e Assinatura

CRS 504 Bloco A Loja 07/08 AV W3 SUL - CEP 70331-515 - Fone (61) 223-4508 Fax (61) 225-6602

RQS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0312
Fls: 3772
Doc:

CORREIOS DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

REF: CI/DENAF/DGEC-717/2004.

PARECER/DEJUR/DJTEC – 022/ 2004

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL E POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS. CONSEQUÊNCIAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA O REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. Constatando a Administração que procede, em parte, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela Contratada, deve externar sua manifestação e deferir tão-somente os percentuais apurados pela área técnica. Nesta hipótese, cabe ao Contratado manter a execução da avença. Não mantida esta execução, deve a Administração optar, por observância ao interesse público, em rescindir o contrato por decisão unilateral, na forma prevista no artigo 79, inciso I ou V, da Lei 8.666/93, observando os requisitos legais e procedimentais para tanto. Rescindido o contrato, por decisão unilateral ou por acordo entre as partes, poderá ser implementada a dispensa de licitação para contratação do remanescente autorizada no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/93. Não logrando êxito, poderá a Administração, se devidamente justificada a situação e presentes os elementos autorizadores, proceder a uma contratação emergencial até que concluído o novo processo licitatório, nos moldes do 24,Inciso IV, da Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0543
3712

Na CI em referência, o Sr Chefe do DENAF solicita a este Departamento parecer jurídico acerca de três aspectos que entende serem relevantes para subsidiar decisão superior sobre a possibilidade de rescisão amigável e contratação do remanescente do Contrato nº 12.405/2003, firmado com a empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA, cujo objeto envolve o serviço de transporte aéreo de carga nas linhas "A" e "C".

CORREIOS DEPARTAMENTO JURIDICO - DEJUR

Os três aspectos sobre os quais solicita a área um posicionamento deste DEJUR são os seguintes:

1 - Rescisão amigável à luz das condições estabelecidas no Edital e Contrato nº 12.405/2003, firmados entre a ECT e a SKYMASTER e dos argumentos apresentados pela Cia Aérea;

2 - Convocação das 2ª e 3ª colocadas no Pregão 106/2003, em caso de ocorrência de rescisão contratual com a SKYMASTER, bem como definição dos valores máximos a serem negociados (se o mesmo valor da SKYMASTER ou os ofertados pelas 2ª e 3ª colocadas; se os valores devem ser atualizados ou não);

3 - Contratação emergencial na ocorrência dos seguintes casos:

3.1- Interrupção da prestação dos serviços pela SKYMASTER e não concordância das 2ª e 3ª colocadas em continuar a prestação dos serviços pelo prazo restante do contrato;

3.2- Rescisão amigável ou judicial estabelecendo como termo final do contrato data em que não seja possível obter a conclusão de novo processo licitatório.

Segundo consta ainda da CI de referência, o Contrato 12.405/2003 é oriundo do Pregão 106/2003, onde o custo de referência estabelecido pela ECT foi de R$ 345.000,00.

Os preços inicialmente cotados (propostas escritas) por todas licitantes ficaram praticamente no mesmo patamar, todos dentro do percentual de variação de 10%, o que possibilitou a participação dos mesmos na etapa seguinte de oferta de lances.

As empresas participantes e respectivas propostas escritas foram as seguintes: SKYMASTER - R$ 300.154,79; BETA

REQ. Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0314
3772
Doc:

R$ 290.585,82; VARIGLOG – R$ 289.286,33; PROMODAL – R$ 289.500,00 e TCB – R$ 289.000,00.

Tendo sido desclassificadas, por problemas na documentação, as empresas PROMODAL e TCB, na etapa de lances a empresa SKYMASTER sagrou-se vencedora com o valor de R$ 213.990,00 e, a segunda colocada – BETA – com o valor de R$ 214.000,00.

Em data de 26/12/2003 foi firmado o contrato com a SKYMASTER, sendo que em data de 12/03/2004 a contratada protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou a rescisão amigável da avença, por acordo entre as partes.

A área operacional, após analisar o pleito de reequilíbrio da contratada concluiu que o mesmo não tem, em parte, respaldo técnico para atendimento, visto que o valor obtido através da aplicação da variação dos insumos havidos desde a contratação sobre o preço atual indica que o valor pleiteado pela SKYMASTER extrapola, e em muito, os valores que seriam devidos a título de reequilíbrio, tendo apresentado estas considerações nas CI/DENAF/DGEC-713 e 714/2003.

Concluiu o DENAF por deferir, a princípio, um reequilíbrio da ordem de 8,3233%.

Feito este breve relatório, passemos à análise dos aspectos alinhavados pelo consulente.

2 – DO REEQUILÍBRIO. CONCESSÃO PARCIAL

Encaminhado o pedido de reequilíbrio formulado pela contratada à área técnica responsável (DENAF), este concluiu, após análises acerca de preços praticados em contratos anteriores e similares; percentuais de insumos e pesquisas de preços no mercado, que a SKYMASTER faz jus ao reequilíbrio, porém não nos valores solicitados, mas apenas no percentual de 8,3233%.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0315
Doc: 3772

A matéria ora tratada está disciplinada no artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *[...]*
> *II - por acordo das partes:*
> *[...]*
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Entende-se por equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a relação de fato existente entre o conjunto de encargos impostos ao contratado e a remuneração correspondente. Esta equação econômico-financeira é firmada no instante do ajuste inicial. Neste exato momento o equilíbrio econômico financeiro do contrato está protegido pelo direito.

No curso da relação contratual a equação econômico-financeira então firmada quando do ajuste inicial poderá ser rompida. Esta ruptura poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como também de eventos a ela estranhos. Em ambas as circunstâncias, por imposição de ordem legal e Constitucional, terá o contratado o direito e a Administração o dever de recompor a equação. A única exceção a esta regra deriva da conduta culposa do particular. Se a elevação dos encargos ocorrer por culpa do contratado, não fará jus à alteração de sua remuneração.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0316
Fls:
3772
Doc:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior ao ajuste inicial, identificável como causa de agravamento do particular.

Emergem, assim, os pressupostos legais necessários à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

1- Elevação dos encargos do particular;

2 - O desequilíbrio deverá ter origem em fatos imputáveis à Administração bem como a eventos a ela estranhos, não admitindo a culpa do contratado;

3 - O evento deve ser posterior ao ajuste inicial e,

4 – Deverá estar presente o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos.

Entendemos que no caso posto sob análise encontram-se reunidas as condições previstas em Lei para a recomposição do equilíbrio do contrato firmado com a SKYMASTER, uma vez que o DENAF, após análise do impacto da variação dos custos, reconhece que houve desequilíbrio da relação econômico-financeira do contrato.

Portanto, concluímos neste tópico que a ECT pode conceder à contratada o percentual de reequilíbrio indicado nas CI/DENAF/DGEC - 713 e 714/2004, desde que tais percentuais sejam ratificados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PRT/PR – 170/2003.

3 – DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Em sua correspondência, onde postula o pedido de reequilíbrio, a SKYMASTER apresenta, dentre outros, os seguintes fundamentos:

RQS Nº 03/2005 - CN - 6P/2005 - CPMI - CORREIOS
0317
Fls: 3772
Doc:

> *"Sem adentrarmos no mérito do transcorrer dos atos licitatórios, os quais foram eivados de plena nulidade, resultando na interposição de inúmeros recursos e impugnações, cabe-nos, por oportuno, apenas ressaltar que o que o licitante tem a faculdade de ofertar o menor preço, ainda que inexeqüível, ao passo que a Administração Pública, ao proceder no julgamento das propostas, tem o dever legal de desclassificar a inexeqüibilidade manifesta da proposta, cuja oferta evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, jamais tinham ou terão o condão de satisfazer a prestação do serviço público.*
> *Neste contexto, inclusive de plano já era possível averiguar que a proposta auferida pela contratada não era capaz de ser cumprida, tendo em vista a redução de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) no faturamento do contrato anterior firmado entre a contratada e a contratante."*

Absurda esta manifestação, sendo que a Administração toma estas argumentações apenas como representação da ausência de conhecimento da legislação pertinente à matéria.

Inicialmente cumpre asseverar que a simples alegação de que um preço é inexeqüível não se presta a demonstrar as reais condições da proposta, devendo haver prova cabal neste sentido, conforme reiterada jurisprudência que ora transcrevemos:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.*
> *[...]*
> *III – A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos." (Ac. TRF 1ª Região. MAS 2001.24.00.018039-0. Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Sexta Turma. DJ de 22/09/2003. pág. 95).*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0318
3772
Doc:

Por outro lado, cumpre salientar que o artigo 48 da Lei 8.666/93, indicado pela SKYMASTER como base de apuração do suposto preço inexeqüível, não se presta a servir de parâmetro para a verificação de exeqüibilidade da sua proposta, posto que este dispositivo legal comanda expressamente que os elementos ali tratados referem-se a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

Contudo, ainda que se admitisse a aplicação deste dispositivo, a proposta final da SKYMASTER, ao contrário de sua alegação, era exeqüível, posto que segundo o artigo 48, inciso II, § 1°, letras "a" e "b" da Lei 8.666/93, são considerados preços inexeqüíveis as propostas que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes preços: 1) – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela Administração ou, 2) – valor orçado pela administração.

Ora, o valor de referência estabelecido pela ECT para a licitação foi de R$ 350.000,00 e a SKYMASTER apresentou proposta de preço no valor de R$ 300.154,79, que não é inferior em 70% ao valor orçado pela Administração, razão pela qual sua proposta não poderia ser desclassificada.

Por outro lado, procedendo-se à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor de referência apresentado pela ECT, constata-se, claramente, a exeqüibilidade da proposta final apresentada pela SKYMASTER.

Admitir-se o argumento acerca da inexequibilidade de sua própria proposta poder-se-ia chegar à conclusão de que quando da rodada de lances a contratada reduziu, a níveis supostamente inexeqüíveis seus preços apenas para sagrar-se vencedora no certame, sabedora que era de que não poderia executar o contrato nestas bases. Se configurada esta situação, restaria evidente que o procedimento perpetrado pela SKYMASTER se consubstanciaria no delito capitulado no artigo 93, da Lei 8.666/93, pois restaria caracterizada fraude no procedimento licitatório.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3772 0319
Doc:

Neste contexto, é preceito consuetudinário, com respaldo em abalizada jurisprudência, que a parte a quem aproveita não pode alegar a própria torpeza.

Quanto à alegação de que sua proposta era inexeqüível ante a redução de 50% do contrato firmado com a ECT anteriormente ao Pregão 106/2003, vale esclarecer que o Tribunal de Contas da União, nas Decisões 194/1994 – Plenário e 533/2001 – Plenário, reiteradamente vinha orientando a ECT a avaliar os critérios de criação e operação de linhas aéreas, bem como a viabilidade econômica das mesmas, com vistas a reduzir os custos.

A ECT, em atendimento a estas orientações e de acordo com a política implementada pelo Governo Federal, com vistas à redução dos custos dos contratos celebrados pela Administração pública, instituiu grupos de trabalho para efetuar uma avaliação técnica, com estudos acerca da malha atual da Rede Postal Aérea Noturna – RPN e para negociar com as companhias aéreas que operam a Rede Postal. O escopo específico do aludido processo, como verificamos, é exclusivamente o alcance do maior nível de produtividade com o menor dispêndio de capitais possível, em atendimento do Princípio da Eficiência, da Economicidade e, enfim, do interesse público.

O grupo de trabalho designado para a análise da matéria concluíram pela não conveniência da continuidade do contrato anteriormente firmado com a SKYMASTER, manifestando seu posicionamento à empresa. Cumpre aqui alinhavar que cabe à Administração, em decisão discricionária, decidir pela conveniência ou não para a prorrogação dos contratos administrativos que tem com particulares. Não assiste à contratada opor-se à decisão tomada com base em critérios exclusivamente técnicos.

Ao que se verifica, a empresa SKYMASTER, inconformada com a conclusão pela não prorrogação do contrato e pela realização de novo pregão para a contratação de empresa especializada para operação da RPN – Rede Postal Noturna – se negou a renegociar os preços, procrastinando o processo e negando-se a abrir sua planilha de custos.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0320
3772
Doc:

Cabe destacar que as prorrogações dos contratos celebrados pela Administração Pública devem ser justificadas, por força do estabelecido no art. 57, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93. Afiguram-se-nos sem justificativa as prorrogações contratuais em que se verificam a existência de pesquisa de preços que apontam para uma substancial redução de custos em caso de ser o objeto licitado novamente. Assim pode-se facilmente perceber que o constatado pelo Grupo de Trabalho foi justamente que os valores contratados até então pagos à SKYMASTER estavam acima da média dos valores atualmente propostos pelas empresas aéreas e preços de mercado.

Atentamos ao fato de que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar, reduzir os preços, vez que fora instituído Grupo de Trabalho para a renegociação. Entretanto, a empresa contratada simplesmente não atendeu às determinações e negou-se a abrir sua planilha de custos/insumos. Então coube ao Grupo de Trabalho concluir pela não conveniência da prorrogação do contrato celebrado com a SKYMASTER ***e contra esta decisão não cabe à contratada se opor, vez que se trata de ato discricionário***.

O fim de reduzir custos foi sempre perseguido pelos membros do Grupo de Trabalho. Não atingido, restou a realização de pregão para contratar outra empresa pelos mesmos serviços. Da análise do Relatório 004 PRT/PR – 296/2003, equipe de negociação, com base das novas propostas apresentadas pelas empresas aéreas, a ECT teria um ganho anual de R$ 48,6 bilhões por ano. Tanto isto é verdade que a própria SKYMASTER participou da licitação e sagrou-se vencedora no certame, ***o curioso é que no início da rodada de lances a SKYMASTER já apresentou preços inferiores a 30% àqueles atualmente praticados e sagrou-se vencedora apresentando preços 50% menores que os atualmente pagos pela ECT à mesma pela prestação de idêntico serviço.***

Portanto, resta evidenciado que o fato de a proposta auferida pela contratada apresentar uma redução de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) do preço praticado na

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0321
Fls: 3772
Doc:

contrato anterior não demonstra, de forma alguma, que a mesma era inexeqüível.

Ademais, também representa prova da exeqüibilidade dos preços o fato de que a segunda colocada no certame – BETA, apresentou uma proposta inferior em apenas R$ 10,00 (dez reais) da proposta apresentada pela SKYMASTER e, as demais, preços superiores em média R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim sendo, entendemos serem de todo impertinentes os argumentos lançados pela contratada, no que se refere à inexeqüibilidade da sua proposta.

4 – POSSIBILIDADE DE RESCISÃO AMIGÁVEL

No âmbito administrativo, duas modalidades de Rescisão Contratual se apresentam como passíveis de serem adotadas: a disposta no artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93 – Rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, **desde que haja conveniência para a Administração**, e a modalidade prevista no artigo 79, inciso I, c/c o artigo 78 do mesmo diploma legal – Rescisão por ato unilateral da Administração.

A rescisão amigável ocorre por acordo das partes, onde o distrato vai se operar com anuência do contratado, devendo ser **justificada no processo a conveniência do procedimento.**

Portanto, ponderamos que a rescisão amigável somente poderá ser implementada se comprovadamente for **conveniente** à Administração.

No caso em tela, do dossiê que nos foi encaminhado, não há elementos que permita inferir qualquer indicativo desta circunstância, qual seja, a conveniência para a ECT em formular

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3172 - 0322
Doc:

uma rescisão de comum acordo, neste momento, com a SKYMASTER.

Assim, este Departamento posiciona-se contrário ao pedido da contratada de rescisão amigável da avença.

Se diante da negativa de concessão de reequilíbrio nos termos requeridos e rescisão amigável a contratada incidir na inexecução contratual ou interromper a prestação dos serviços, devera a ECT promover a rescisão unilateral com fundamento no artigo 78, incisos I e V da Lei 8.666/93.

Deve ainda a Administração observar a regra do parágrafo único do artigo 78, da Lei 8.666 que comanda o seguinte:

> *"Art. 78 [...]*
> *Parágrafo único – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa".*

Assim, sendo implementada a rescisão por ato unilateral da Administração, necessário se faz que seja assegurado ao contratado a ampla defesa, devendo o mesmo ser notificado da intenção da Administração de rescindir o contrato com a garantia de manifestação.

Esse é o ensinamento da doutrina e jurisprudência:

> *"No caso da rescisão de contrato público, verificou-se que há hipóteses em que o contratado dá causa à rescisão, em que a Administração contratante dá causa à rescisão, e em que nenhum deles lhe dá causa. À primeira vista, pareceria que o direito à defesa encontrasse campo de exercício apenas nos dois primeiros conjuntos, posto que neles há um acusado de dar causa à rescisão – ou o contratado ou a contratante. E não haveria defesa a garantir no terceiro conjunto, pois que neste a ninguém se imputa a causação do desfazimento do contrato (incisos XII e XVII do art. 78).*
> *Nada obstante, descabe a exceção porque tanto na hipótese do inciso XII (razões do interesse público) quanto na do inciso XVII (caso fortuito ou força maior), a rescisão se dá por ato unilateral da Administração (art. 79, I) e tal ato, s[illegible]*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0323
Fls:
3772
Doc:

sem a audiência do contratado, poderia encobrir ilegalidade ou abuso que o parágrafo sob exame quer prevenir ao determinar que haja motivação em todos os casos de rescisão, bem assim o contraditório e a ampla defesa".[1]

"ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. RESCISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PARA CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA PARA PRESTAR O SERVIÇO. LEI Nº 8.666/93. [...]
1. A processualização do ato administrativo é garantia da nova concepção democrática (CF: art. 51, LV).
2. Se o contexto probatório avulta-se suficiente a comprovar a existência do contencioso administrativo, com espaço para o contraditório e a mais ampla defesa, o pedido não pode ser julgado improcedente sob o argumento de que não subsistiria a rescisão contratual que arrosta a imprescindibilidade do procedimento administrativo...".[2]

5- CONVOCAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES. PREÇO

O artigo 24, inciso XI responde integralmente à segunda questão proposta pelo consulente.

Assim comanda este dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

Assim, em caso de rescisão, quer amigável, quer unilateral, poderá a ECT convocar as licitantes remanescentes do Pregão 106/2003, desde que observada a ordem de classificação,

[1] obra já citada, pag. 733
[2] Ac. TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 1997.041095-0/PI, DJ 11/07/2002, pág. 113

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0324
Doc: 3772

aguardando, no caso de rescisão unilateral, a finalização do processo administrativo.

Os valores máximos a serem negociados são aqueles oferecidos pela SKYMASTER, devidamente corrigidos.

6 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Em não aceitando os licitantes remanescentes assumir o contrato nas mesmas bases propostas pela SKYMASTER; havendo rescisão unilateral do contrato ou interrupção na prestação dos serviços, o que também dará ensejo à rescisão unilateral pela Administração, necessário se faz a continuidade da prestação dos serviços de transporte aéreo de cargas, máxime se considerarmos que as linhas objeto do contrato são de suma importância para o escoamento da carga postal da ECT.

O artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 autoriza, nestes casos, a contratação direta:

> *"Art. 24 - É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."*

A doutrina assim posiciona-se relativamente à esta modalidade de contratação direta:

> *"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0325
Doc: 2

do sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". [3]

Dois são os pressupostos eleitos pela doutrina para a formalização desta modalidade de contratação.

O primeiro diz respeito à **demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano.**

O segundo trata da **demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

Relativamente ao primeiro requisito – demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano, assim detalha a doutrina:

> *"A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência[...]*
> *A expressão 'prejuízo' deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer 'prejuízo' que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas, ou quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração."* [4]

Relativamente à demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, assim ensina a doutrina:

> *"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação.*

[3] Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 8ª edição, pág. 239
[4] obra já citada pág. 239/240

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0326
Fls: 3772
Doc:

> *Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a*
> *contratação e a ocorrência de dano – ou, mais*
> *precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e*
> *a supressão do risco de dano.*
> *Em última análise, aplica-se o princípio da*
> *proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento*
> *satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos*
> *interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em*
> *promover contratações que ultrapassem a dimensão e os*
> *limites da preservação e realização dos valores em risco".*[5]

Traçados os limites pela lei e doutrina, entendemos que a interrupção da execução do serviço de transporte de carga postal por certo que representa uma situação concreta emergencial que autoriza a contratação por dispensa de licitação, eis que poderá ocasionar prejuízo às pessoas e ao serviço público, o que evidencia a potencialidade do dano.

O segundo requisito também está presente. Efetivamente, até que seja finalizado um novo processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte de carga nas linhas objeto do contrato 12.405/2003, vislumbramos a contratação emergencial como a única alternativa adequada e eficiente para eliminar os riscos já mencionados neste trabalho.

Neste contexto, identifica-se claramente na situação posta sob análise, a relação de causalidade, o nexo, entre a contratação e a supressão do risco de dano.

É oportuno ressaltar que, ao cuidar da Contratação sem Licitação, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 4ª. Edição, 1999, pág. 144), cita o artigo do Prof. Wellington Cabral Saraiva (Publicado no caderno Direito e Justiça do *Correio Braziliense* do dia 21.10.96), onde ora transcreve-se o entendimento, *verbis:*

"Tanto as normas do art 17 quanto as do art. 24 são permissivas. Esses dispositivos não impõem nem proíbem condutas ao administrador. Antes, ***permitem-lhe não realizar o processo***

[5] obra já citada pág. 240

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0327
Fls:
3772
Doc:

licitatório, se presentes as razões de interesse público neles aventadas. Poder-se-ia sustentar que no art. 17 o administrador estaria proibido de licitar, invocando até ofensa ao princípio da economicidade (desdobramento do princípio da finalidade)."

Também a respeito da aplicação do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União - TCU, *verbis:*

> "*Diário Oficial da União de 21.06.94 - TC-009.248/94-3*".
>
> **Ementa:** *Conhecimento de consulta sobre a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública de dispensa de licitação.*
>
> "*A* ***situação emergencial ou calamitosa*** *que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração, ou dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis, etc.,*
>
> *Quanto à* ***"urgência de atendimento"*** *– o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, inc. IV – não trata ela das exigências normais de dinamismo e presteza que se requer das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades da administração pública, tampouco da pressa decorrente da vontade, em si e por si, do administrador e/ou autoridade que lhe seja superior. É, sim, a urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos e particulares, caso as medidas requeridas – efetivação da obra, serviço ou compra, de natureza emergencial – não sejam adotadas de pronto.*
>
> *Já o* ***"risco"*** *– terceiro pressuposto da dispensa em causa – há de ser aquele efetivo e concretamente demonstrado, tendo em vista a situação dada a qual se alega urgência de atendimento. Ou seja, verificada a situação de calamidade pública ou simplesmente emergencial, incumbe à Administração demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, caso não seja*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0328
Fls: 3772
Doc:

prontamente efetivada, mediante contratação com terceiro, a obra, serviço ou compra,

segundo as especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os riscos prognosticados.

Decisão nº. 347/94 - TCU - Plenário - Carlos Átila Álvares da silva, Ministro Relator - Proc. nº. TC. 009.248/94-3

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV, da mesma lei:

*a. 1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, **que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tenha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.***

*a. 2) que exista **urgência concreta** e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar **risco de danos a bens** ou à saúde ou à vida de pessoas;*

*a. 3) que **o risco**, além de **concreto** e efetivamente provável, **se mostre iminente e especialmente gravoso;***

*a. 4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;***

b) que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24, da Lei 8.666/93;

*b.2) Tal procedimento, contudo, **não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado**, tendo em vista o princípio*

CN - CPMI - CORREIOS
0329
Fls: 3772
Doc:

da economicidade (art. 15, IV, e 25, § 2º, da Lei 8.666/93).

Vale ainda salientar que se necessária a contratação emergencial, será a Administração quem vai estipular as regras que necessariamente não precisam ser as mesmas insertas no edital do Pregão 106/2003. Poderá, por exemplo, haver desmembramento das linhas ou outras exigências, desde que devidamente justificadas no processo.

6- CONCLUSÃO

Assim, ante os aspectos acima apresentados, pode-se concluir objetivamente sobre as questões abordadas na CI referenciada da seguinte forma:

1- Apurado pela área técnica que o pedido de reequilíbrio procede parcialmente, deve o mesmo ser deferido nos moldes indicados pelo DENAF, desde que ratificadas as conclusões da área técnica pelo Grupo de Trabalho PRT/PR-170/2003.

2 – Restou evidenciado que são de todos impertinentes os argumentos apresentados pela Skymaster, no que se refere à inexequibilidade de sua própria proposta apresentada no Pregão 106/2003.

3- Em função da inexistência de elementos que apontem para a conveniência da Administração, ponderamos não ser cabível a formalização de rescisão amigável.

4 – A convocação das 2ª e 3ª colocadas é possível, desde que ocorra a rescisão do Contrato 12.405/2003, amigável ou unilateral, e sejam observados os requisitos apontados no art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93. No caso de rescisão unilateral, a convocação somente poderá ocorrer quando finalizado o processo administrativo.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0330
Doc: 3772

5 - Não sendo possível a contratação do remanescente na forma do artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, ou ainda em caso de paralisação dos serviços, a contratação emergencial é cabível, na forma apresentada pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Estes são os aspectos que temos a considerar sob a matéria.

À consideração superior.

Brasília, 19 de abril de 2004

Valéria Cristina Silva A. Pessoa
Mat. 8.011.711.2-OAB/DF 7434
Advogada/ECT

APROVO EM 19/04/2004

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0331
Fls: 3772
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DENAF/DGEC - 098/2004

Brasília DF, 20 de abril de 2004

Ref.: Contrato 12.405/2003 – Linhas A e C
Assunto: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ilmo. Sr.
LUÍS OTÁVIO GONÇALVES
SKYMASTER – Airlines Ltda
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
Fax: (19) 3725-5866

13051-970 CAMPINAS-SP

Prezado Senhor,

Reporta a presente correspondência à solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pleiteada pela SKYMASTER – Airlines Ltda, com formulação por meio de carta datada de 09 de março de 2004, na qual se transcreve, também, pedido de rescisão amigável do contrato 12.405/03.

A ECT, após análise da variação de preços dos insumos que enseja reequilíbrio econômico-financeiros e a aplicação desta variação sobre os valores constantes da planilha de custos das linhas A e C, integrantes do contrato retro-mencionado, acrescido, inclusive, pela alteração da COFINS decorrente da Lei 10.833/04, promulgada após a formalização da relação contratual, propõe a V.Sa os seguintes valores a serem praticados por operação nas linhas A e C:

Linha	R$/operação atual	R$/operação proposto pela ECT	Índice de reajuste aplicado
A	107.356,12	116.856,92	8,85%
C	106.633,87	115.943,42	8,73%

Os novos preços por operação, se aceitos por essa empresa, terão vigência a partir do dia 01/04/2004, sendo formalizados por termo aditivo a ser emitido tão breve seja a resposta de V.Sa sobre a aceitabilidade da proposta ora apresentada.

Por outro lado, em relação aos expostos no item XXII da carta apresentada pela SYMASTER – Airlines Ltda, conforme parecer emitido pelo Departamento Jurídico da ECT, em função da inexistência de elementos que apontem para a conveniência da Administração, entende-se não ser cabível a formalização da rescisão amigável.

Nestes termos, a fim de que possamos emitir o termo aditivo com os novos valores contratuais propostos e indicados acima, solicitamos posicionamento formal dessa empresa sobre a sua aceitação.

Atenciosamente,

MAURÍCIO COELHO MADUREIRA
Diretor de Operações

C/cópia: GAB/PR

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0332
Doc: 3772

Skymaster AirLines Ltda

Campinas, 27 de Abril de 2004.

Ref.: CT/DENAF/DGEC – 0980/2004

Ilmo Sr.
MAURÍCIO COELHO MADUREIRA
M.D. Diretor de Operações da ECT
Edifício Sede da ECT
SBN – Quadra 01 – Bloco A
Brasília – DF
CEP – 70.002-900

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da correspondência em referência, através da qual V.Sa. propõe reajustes de 8,85% e 8,73%, como equilíbrio econômico para as Linhas "A" e "C", respectivamente, bem como informa da impossibilidade de uma rescisão amigável do Contrato 12.405/2003.

A respeito gostaríamos de esclarecer que os percentuais propostos por essa empresa são insuficientes para impedir que a Skymaster continue arcando com um grande prejuízo no cumprimento do contrato acima citado. Assim sendo, com vistas a diminuir o montante do prejuízo, gostaríamos de propor e solicitar o que se segue:

- Aceitar os percentuais do equilíbrio acima citados, com vigência a partir de 01/04/2004;

- Solicitar que seja retirado das Fichas Técnicas das Linhas "A" e "C" a exigência de exclusividade nos trechos GIG / GRU, GRU / BSB, GRU / GIG e GIG / SSA;

-Solicitar uma reavaliação das capacidades em termos de peso e de paletes nos diversos trechos que compõem as Linhas "A" e "C".

Na expectativa do atendimento de nossas solicitações, aproveitamos a oportunidade para renovar nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Gonçalves
Diretor Comercial da Skymaster.

Recebi em 28/04
Cilene

Cilene de F. Martins C. de Almeida
Secretaria de Diretoria / DIOPE
Matrícula 019579-3

ECT CORREIOS
DR/SP
Fls: 0333
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-652-4066
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

Manaus, 11 de Outubro de 2004.

Ilmo. Sr.
LUIZ CARLOS SCORSATTO
MD. Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília - DF

Ref.: Expediente CT/DENAF/DGEC – 2782/2004, de 11 de Outubro de 2004.

Senhor Chefe,

Acusamos o recebimento do Expediente CT/DENAF/DGEC – 2782/2004, de 11 de Outubro de 2004, através do qual, em resposta ao nosso Expediente datado de 03/09/2004, é proposto um equilíbrio constante do Expediente em referência.

A respeito do assunto informamos que aceitamos os termos propostos.

Gostaríamos, entretanto, de solicitar a essa douta Chefia, em função de nossa solicitação, que seja reanalisada a data de vigência de aplicação do índice.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Gonçalves
Diretor Comercial da Skymaster

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0334
Fls.: 2
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DENAF/DGEC- 2782/2004 Brasília DF, 11de outubro de 2004

Ref: Contrato 12.405/03 - Linhas A e C

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro das Linhas A e C

Ilmo. Sr.
LUÍS OTÁVIO GONÇALVES
SKYMASTER – Airlines Ltda
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
Fax: (19) 3725-7711 Fone: 3725-7707

13051-970 CAMPINAS-SP

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 12.405/2003 - Linhas "A e C", solicitado por meio de correspondência datada de 03/09/2004, informamos o resultado, conforme abaixo, da análise pela ECT da variação de preços dos insumos que ensejam tal pleito, para o qual solicitamos manifestação dessa empresa:

Linha	Valor de Operação Atual	Valor de Operação Proposto	Indice de Reajuste Aplicado	Data de Vigência
A	R$ 116.856,92	R$ 139.317,73	19,22%	06/09/2004
C	R$ 115.943,42	R$ 137.807,94	18,86%	06/09/2004

Diante do apresentado acima, solicitamos a manifestação formal dessa Cia. Aérea, o mais breve possível, para que processo possa ser submetido à avaliação da Diretoria da ECT.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS SCORSATTO

Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota

Endereço: SBN Quadra 01 Bloco A - 13º andar
70002-900 Brasília - DF

Telefone: (61) 426-2691
Fax: (61) 426-2691

426-2691

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0335
Fls:
772
Doc:

VARIGLOG

V76
DSAO - 24/Out/2003 - 16:14 - 000551 -

CT-SAOFZ-31/03

São Paulo, 13 de outubro de 2003.

Ilmo. Sr.
AIRTON LANGARO DIPP
DIRETOR PRESIDENTE
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
SBN, QUADRA 01, CONJUNTO 3 BLOCO A
BRASÍLIA/DF - 70002-900

Prezado Senhor,

O agravamento da crise na aviação comercial, em todo o mundo é um fenômeno claro e insofismável, que atinge a todas as companhias aéreas. Independente do porte , da abrangência e do continente onde estejam sediadas.

Para a Varig Logística o cenário não tem sido diferente, especialmente no que tange aos custos do combustível e mão-de-obra, exigindo desta forma, ações rápidas e eficazes na busca de soluções para os problemas existentes.

Assim, visando ampliar nossa parceria, mantida ao longo de anos, e também, ciente das atuais necessidades da ECT, emanadas pela sua Presidência, através da Portaria – PRT/PR-296/2003, o qual tem como objetivo reduzir os custos atualmente praticados nas Linhas da Rede Postal Noturna - RPN, estamos submetendo, para vossa análise, a proposta da Varig Logística para operação das Linhas "A" e "C", utilizando 02 (duas) aeronaves B727-200F nos trechos de maior capacidade contratada e 01 (uma) aeronave B727-200F na de menor capacidade, com redução de custo de aproximadamente 21% sobre os preços atualmente praticados.

Também estamos submetendo uma proposta para a Linha "F" utilizando 01 (uma) aeronave B727-100F e 01 (uma) aeronave B727-200F nos trechos de maior capacidade e uma aeronave B727-200F na de menor capacidade contratada, representando ainda uma redução de 18% sobre os preços praticados.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0336
3772
Doc:

VARIGLOG

Ressaltamos que estes descontos podem vir a ser até maiores do que o apresentado, dependendo de análises conjuntas entre a Variglog e a ECT, da viabilidade da colocação de novas aeronaves nesta operação.

Diante disto, nos colocamos ao seu inteiro dispor para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, permanecendo na expectativa de suas prezadas notícias, ao tempo em que cumprimentamo-lo,

Atenciosamente,

p/João Luis Bernes de Sousa
Diretor Presidente
VARIG LOGÍSTICA S.A.

C.C: Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria – PRT/PR- 296/2003
Sr. Paulo Onishi – Chefe do DENAF

R. Fidêncio Ramos, 223 – 14º Andar – Vila Olímpia - SP - 04551-010
Fone – 11 - 3897.7430 - Fax – 11- 3897.7415
www.variglog.com

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0337
3772
Doc:

(112)

CORREIOS

Carta 007/PRT/PR – 296/2003

Brasília, 13 de outubro de 2003.

À Sua Senhoria o Senhor
LUIS OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Presidente da SKYMASTER AIRLINES LTDA
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051970 Campinas - SP

Assunto: Convocação para Reunião

Senhor Presidente,

A Presidência da ECT, em consonância com a política implementada pelo Governo Federal, com vistas a procedimento de redução de custos, criou Grupos de Trabalho com a finalidade de rever todos os contratos com os fornecedores e prestadores de serviços.

Através da Portaria - PRT/PR -296/2003 , o Senhor Presidente da ECT, instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de efetuar negociações com as companhias aéreas, que operam a Rede Postal Aérea Noturna -RPN, com a finalidade de reduzir os custos atualmente praticados.

Assim, solicitamos o comparecimento do representante legal dessa contratada, com poderes declaratórios, para efetuar os ajustes necessários no instrumento contratual.

Informamos a V.Sª que foi marcada a reunião conforme abaixo, para a qual aguardamos confirmação:

DIA : 20/10/2003
HORA : 09h30
LOCAL : Ed.Sede da ECT
SBN conj.-3 Bl..A
19°andar- Ala Norte
Brasília - DF
Contato: Elson Alves – (61) 426 1782 – FAX (61) 426 2446
elson@correios.com.br

Atenciosamente,

LÉLITON DE SOUZA
Coordenador do Grupo de Trabalho

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0338
Doc: 3772

REVISÃO DE CONTRATOS COM FORNECEDORES - RPN

EMPRESA: BETA – Brasilian Express Transportes Aéreos
CONTRATOS: 10.498/00
LINHAS: F
VENCIMENTO: 30/09/03
OBJETO: Contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves fretadas para as linhas F.

Reunião: Brasília-DF-16/10/2003

Deliberações:

- Iniciada a 2ª reunião, a Empresa BETA apresentou memorando com planilha de custos das operações para apreciação por parte do Grupo de Trabalho-296/2003;

- Após a apresentação da BETA, o Grupo de Trabalho enfatizou que o objetivo das negociações é reduzir o valor por operação e a planilha apresentada pela BETA propõe um valor por operação superior ao vigente, o que não estaria dentro do enfoque que já fora discutido na reunião anterior;

- A partir deste posicionamento, a BETA aceitou rediscutir a planilha de custos com o objetivo de redução do valor atualmente pago para a execução da Linha;

- Passou-se a confrontar os itens da planilha BETA com aquela constituída pela ECT, que, em alguns dos itens, apresentavam divergências;

- As principais divergências encontradas foram quanto aos valores de:

  - Combustível e lubrificante
  - Organização terrestre
  - Seguro
  - Arrendamento
  - Manutenção
  - Organização de carga
  - Despesas administrativas

- Evoluindo a análise desses itens, a ECT propôs, com base nas planilhas de custos avaliados, o valor de R$233.278,59, ou seja, uma redução de 9,9% em relação ao valor vigente.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0339
Fls:
3772
Doc

Skymaster AirLines Ltda

MANAUS, 19 DE OUTUBRO DE 2004.

Ilmo Sr.
LUIZ CARLOS SCORSATTO
MD. Chefe do Depto de Encaminhamento e Administração da Frota
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília – DF

Ref: Expediente CT/DENAF/DGEC-2782/2004 de 19 de outubro de 2004.

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro das Linhas A e C.

Prezados Senhores:

Acusamos o recebimento do seu Expediente CT/DENAF/DGEC-2782/2004 de 19 de outubro de 2004, através do qual V.Sas. apresentam o resultado da analise da variação de preços dos insumos que ensejaram nosso pleito de reequilíbrio econômico-financeiro das Linhas A e C.

Informamos que aceitamos os termos propostos.

Atenciosamente.

Skymaster Airlines Ltda
Joao Marcos Pozzetti - Diretor

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0340
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651-1310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - pozzetti@skymaster.com.br / log.br@terra.com.br

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CT/DENAF/DGEC- 2782/2004 Brasília DF, 19 de outubro de 2004

Ref: Contrato 12.405/03 - Linhas A e C

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro das Linhas A e C

Ilmo. Sr.
LUÍS OTÁVIO GONÇALVES
SKYMASTER – Airlines Ltda
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
Fax: (19) 3725-7711 Fone: 3725-7707

13051-970 CAMPINAS-SP

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 12.405/2003 - Linhas "A e C", solicitado por meio de correspondência datada de 03/09/2004, informamos o resultado, conforme abaixo, da nova análise realizada pela ECT da variação de preços dos insumos que ensejam tal pleito, para o qual solicitamos manifestação dessa empresa:

Linha	Valor de Operação Atual	Valor de Operação Proposto	Índice de Reajuste Aplicado	Data de Vigência
A	R$ 116.856,92	R$ 139.252,59	19,17%	16/08/2004
C	R$ 115.943,42	R$ 137.744,40	18,80%	16/08/2004

Diante do apresentado acima, solicitamos a manifestação formal dessa Cia. Aérea, o mais breve possível, para que processo possa ser submetido à avaliação da Diretoria da ECT.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS SCORSATTO

Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0341
Doc: 3772

Skymaster AirLines Ltda

Manaus, 12 de Novembro de 2004.

Ilmo. Sr.
LUIZ CARLOS SCORSATTO
MD. Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília - DF

Ref.: Sua carta CT/DENAF/DGEC – 3048/2004.

Prezados Senhores,

Recebemos sua carta acima, onde V.Sas. nos solicitam que informemos se nossa empresa tem interesse em prorrogar o Contrato 12.405/2003 – Linhas "A" e "C", que vence em 25/12/2004.

Nossa resposta é negativa.

Nossa intenção e interesse na não prorrogação já foi manifestada durante o curso do contrato, e, apesar dos esforços de ambas as partes para o termino do mesmo sem problemas de continuidade dos serviços, os sacrifícios e prejuízos a que fomos submetidos, nos levaram a uma situação de estrangulamento do caixa. Renovar este contrato nas condições em que o mesmo se apresenta é colocar a empresa sob risco de falência.

Agradecendo todo o apoio e colaboração recebidos desta administração, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

João Marcos Pozzetti
Diretor Administrativo da Skymaster

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0342
Doc: 3772

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

(112) 57

Skymaster Airlines Ltda.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Ilmo Sr.
LÉLITON DE SOUZA
Digníssimo Coordenador do Grupo de Trabalho para Negociações com Companhias Aéreas
Da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília-DF

PRESIDÊNCIA DA ECT
23 OUT 2003
PROTOCOLO

Prezados Senhores,

Como sabido, no dia 13, p. p., recebemos, via fax, a convocação (carta 007/PRT/PR – 296/2003) para a realização de negociação de preços do contrato que mantemos com a ECT, agendada, inicialmente, para o dia 20 do corrente. Infelizmente, consoante correspondência que enviamos no dia 17 de outubro de 2003, por motivos alheios a nossa vontade, o encontro foi impossibilitado.

Agendada nova reunião, para a presente data, é de bom alvitre destacar que esta empresa tem como uma de suas principais metas atender, sempre que ao seu alcance e com primazia, todas as demandas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até porque conta, em seu histórico, com um bem-sucedido relacionamento comercial com esta última, resultado de intrincada cooperação, primazia mútua pela qualidade e eficiência dos serviços executados, além de uma relação contratual irrepreensível.

De plano, então, antevendo as finalidades da constituição do digno Grupo de Trabalho – relativo às negociações de preços dos contratos sob responsabilidade desta peticionária – cumpre, ainda, anotar, que esta empresa não se opõe a qualquer procedimento de negociação ou a qualquer solicitação de informações, dados ou diligências de sua alçada.

Contudo, merece friso que a negociação pretérita de reajuste de preço do presente contrato foi tratada, como de praxe, junto à Diretoria Operacional da ECT. Esta tratativa foi executada e discutida com a área técnica da ECT, sem termo definido, **consumiu prazo superior a 01 (um) mês,** posto que resultou de estudo conjunto elaborado a partir do acompanhamento direto e diário da Contratante sobre as atividades operacionais da Contratada.

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-652-40-40
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863
E-mail – skymastwercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

DOC Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0343
Fls: 3772
Doc:

Skymaster Airlines Ltda.

Ou seja, os estudos que originaram o reajuste deste contrato foram efetuados em conjunto, especialmente no tocante à apuração dos dados que ensejaram tais alterações na cláusula preço do contrato.

A retromencionada convocação, por sua vez, causou estranheza a esta Empresa contratada, **a uma** porque está sendo processada através de procedimento diferenciado e, **a duas,** quando no documento CT-009/PRT/PR – 296/2003 foi asseverado que **"o cronograma de negociação foi elaborado de forma a reservar para cada um dia específico"** e, ainda, que no documento CT – 010/PRT/PR – 296/2003 está vazado que **"a referida reunião deverá ser conclusiva"** (sem grifos no original).

Diante desta situação, desde já, foi aferido que a negociação, em verdade, deverá ser contornada em exíguo prazo de tempo. Assim, sinalizamos que negociações desta ordem, envolvendo reajustamento do preço do contrato, demandam o exame prévio dos dados a serem apurados e, dentro da linha operacional desta empresa, da contratação de consultoria especializada para a análise dos mesmos.

De fato, na primeira negociação, assim foi feito, como procedimento operacional técnico obrigatório desta Empresa, sem o qual atos desta ordem não são sequer iniciados ou implementados.

Uma vez noticiada a presente via de negociação, então, esta Empresa, após consulta à área própria e às consultorias que mantemos, recebeu orientação técnica, **como condição ou pressuposto para dar início à negociação, as seguintes solicitações:**

a) cópia e acesso a todas as planilhas de custos que serviram de base para análise deste r. Grupo de Trabalho;

b) indicação, para análise e estudo desta Empresa, das fontes que ensejaram a elaboração das referidas planilhas (a exemplo de consumo de combustível, pesos máximos de carga por aeronave/tipo, etc.);

c) cópia da Portaria PRT/PR – 296/2003 e, se houver, os instrumentos normativos que a precederam;

d) informar, se caso houve, a realização de consultoria externa para os trabalhos do Grupo de Trabalho, fornecendo-nos, se possível, os dados técnicos sobre os quais a consultoria se debruçou;

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-652-40-40
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863
E-mail – skymastwercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0344
Fls: 3772
Doc:

Skymaster Airlines Ltda.

De posse das diligências acima descritas, ainda há de ser propiciado interregno de tempo suficiente para a devida análise dos mesmos, o que, de acordo com a orientação técnica recebida e por experiência da negociação já realizada, **não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.**

Com estas breves considerações,

Aguardamos a apreciação de nossas solicitações para que possamos, desde logo, dar início às análises pertinentes às negociações de preços dos contratos sob a responsabilidade desta Empresa.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,

JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
OAB/DF 1.121
Consultor Jurídico SKYMASTER

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
OAB/DF 17.390
Consultor Jurídico SKYMASTER

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-652-40-40
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863
E-mail – skymastwercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0345
Fls: 3772
Doc:

REVISÃO DE CONTRATOS COM FORNECEDORES - RPN

EMPRESA: SKYMASTER AIRLINES LTDA
CONTRATO: 11.008/2001
LINHAS: A e C
VENCIMENTO: 23/12/2003
OBJETO: Contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves fretadas para as linhas A e C.

Reunião: Brasília-DF-23/10/2003

- O coordenador do Grupo de Trabalho da ECT iniciou a reunião expondo os objetivos da mesma.
- Os representantes da SKYMASTER solicitaram informações técnicas e cópia da Portaria PRT/PR-296/2003 que instituiu o Grupo de Trabalho para negociar, visando ter embasamento para realização dos estudos.
- Os representantes da ECT comunicaram que o objetivo da reunião é a discussão de todos os itens da planilha de custo da SKYMASTER para os ajustes necessários, conforme disposto na Carta 004/PRT/PR-296/2003 e, ao final da reunião, chegar-se a um acordo sobre os novos valores contratados.
- A SKYMASTER solicitou informações técnicas por meio de documento, protocolado por sugestão do Grupo de Trabalho, nesta data, junto ao protocolo da presidência da ECT.
- A SKYMASTER informou que a sua proposta é aquela constante da planilha que compõe o valor atual do contrato (R$ 214.993,50), apresentada durante a reunião. A SKYMASTER condicionou o detalhamento de sua planilha à apresentação de uma planilha com a composição dos custos por parte da ECT.
- A partir da alegação da SKYMASTER da impossibilidade de negociar, por não estar preparada para discutir a composição de custos durante a presente reunião, o Grupo de Trabalho informou que a ECT avaliará as medidas administrativas decorrentes e previstas no Contrato vigente.

Participantes:

Nome	Cargo	Fone	Assinatura
LÉLITON DE SOUZA	AS/PR	(61)426 2238	
ELSON ALVES ANUNCIACAO	AS/PR	(61)426 1792	
LORENO SOLIGO	AS/PR	(61)426 2230	
ALUÍSIO PAIVA GOMES	DIEFI	(61)426 2866	
JOSÉ ALBERTO BRITO	DIOPE	(61)426 2617	
LUIZ OTÁVIO GONÇALVES	DIRETOR COMERCIAL	(92)652 4000	
JOAO MARCOS POZZETTI	DIRETOR ADMINISTRATIVO	(92)652 4000	
JOAQUIM JAIR XIMENES	ADVOCACIA JAIR XIMENES SC	(61) 224 9390	
HEUSER DE ÁVILA NASCIMENTO	DIRETOR FINANCEIRO	(92)652 4000	

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0346
Fls:
Doc: 37 72

61

(111)

CORREIOS

CT-010/PRT/PR 296/2003

Brasília, 17 de outubro de 2003.

Ao Senhor
LUIS OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Presidente da SKYMASTER AIRLINES LTDA
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051970 - Campinas - SP

Assunto: Convocação para Reunião

Senhor Presidente,

Em atenção à carta datada de 17.10.03, onde essa empresa apresenta razões de força maior, impeditivas do comparecimento para a reunião agendada para 20.10.03, informamos que, conforme sua solicitação, transferimos a reunião de negociação para o dia 23/10/2003, quinta-feira, às 9h30.

Salientamos que a referida reunião deverá ser conclusiva, relativamente às negociações de preços dos contratos sob responsabilidade da SKYMASTER AIRLINES LTDA.

DIA : 23/10/2003
HORA : 09h30
LOCAL : Ed.Sede da ECT
SBN conj.-3 Bl. A
19°andar- Ala Norte
Brasília - DF
Contato: Elson Alves da Anunciação - (61) 426 1782 – FAX (61) 426 2446
elson@correios.com.br

Atenciosamente,

LELITON DE SOUZA
Coordenador do Grupo de Trabalho

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0347
3772
Doc:

REVISÃO DE CONTRATOS COM FORNECEDORES - RPN

EMPRESA: TAF – LINHAS AÉREAS S.A.
CONTRATOS: 10636/01 (U) e 10637/01 (G)
LINHAS: G e U
VENCIMENTO: G(04/09/03) U(08/10/03)
OBJETO: Contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves fretadas para as linhas G e U.

Reunião: Brasília-DF-17/10/2003

Deliberações:

LINHA G

- Iniciada a 3ª reunião com a Contratada, foram rediscutidos todos os itens da planilha de custos.
- Após exaustivas negociações, entre os representantes da Cia Aérea e do Grupo de Trabalho, houve uma evolução na proposta final da ECT que passou a ser de R$108.347,92 por operação.

LINHA U

- Foi realizada discussão da planilha de custos com a Contratada.
- Após exaustivas negociações, entre os representantes da Cia Aérea e do Grupo de Trabalho, houve uma evolução na proposta final da ECT que passou a ser de R$8.629,24 por operação.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Os representantes da Cia Aérea solicitaram um prazo até 21/10/03 para que a TAF formalizasse à ECT a aceitação ou não das propostas discutidas. Solicitação esta acatada pelo Grupo de Trabalho.
- Ficou também definido que, conforme a decisão apresentada pela Cia Aérea, as providências de ordem administrativa decorrentes serão implementadas a partir de 22/10/03.

Participantes:

Nome	Cargo	Fone	Assinatura
LELITON DE SOUZA	AS/PR	426 2288	
LORENO SOLIGO	AS/PR	426 2230	
ELSON ALVES ANUNCIACAO	AS/PR	426 1792	
JOSE AURENIR DOS SANTOS	AC/DENCO	426 2730	
JACQUES LABOISSIERE CORREA	TAF-GERENTE		
ROGÉRIO P. CAETANO SILVA	TAF		
JOSE ALBERTO BRITO	DIOPE	426 2617	
ALUISIO PAIVA GOMES	ASS/DIEFE	426 2866	

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0348
Fls:
3772
Doc:

63 (117)

Skymaster Airlines Ltda.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Carta enviada por fax 61 426.24.46 - 30/10/2003 as 16:40 hs e por SEDEX no dia 31/10/.2003

PRESIDÊNCIA
03 NOV 2003
PROTOCOLO

Ilmo Sr.
LÉLITON DE SOUZA
Digníssimo Coordenador do Grupo de Trabalho para Negociações com Companhias Aéreas Da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília-DF

C/c Dr. Airton Langaro Dipp
MD Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da Carta PRT/PR-296/2003, datada de 29 de outubro de 2003, via *fax simile*, relativa à "Negociação de Preços – Contrato 11008/2001".

Até a presente data, apesar do noticiado na carta, **não se tem notícia** de apreciação do requerimento expresso formulado a esse r. Grupo de Trabalho, qual seja, de fornecimento de documentos para estudo e elaboração de propostas, conforme enunciado nos itens segundo e quarto da Ata da própria Reunião de 23/10/2003.

O conteúdo da carta supramencionada faz menção ao fato de que, na reunião ocorrida, o Grupo de Trabalho iniciou as tratativas de autocomposição "sem no entanto, lograr êxito, tendo em vista a alegação de que os representantes desta Empresa, presentes à reunião, se disseram (*sic*: disseram-se) não estar preparados para discutir a formação dos custos de cada item da Planilha de Formação de Preços da SKYMASTER".

Pelo próprio teor da Ata da reunião, e contido na correspondência, é de se verificar que as negociações foram iniciadas: até mesmo diante da explicitação e "discussão da formação dos custos de cada item da Planilha de Formação dos Preços, procedimento este adotado por este Grupo de Trabalho e plenamente aceitos por outras Companhias Aéreas que prestam serviços à ECT". **Contudo, a reunião não foi concluída**, a uma pela falta de elementos técnicos a serem apreciados e, a duas, **esta conseqüência da primeira,** por não estarem "preparados para discutir a formação dos custos em cada Planilha de Formação de Preços".

Não bastasse, da ata consta que "a partir da alegação da SKYMASTER da impossibilidade de negociar (...) a ECT avaliará as medidas administrativas decorrentes e previstas no Contrato vigente".

Até a presente data, não se tem notícia de providências (positiva ou negativa) ao requerimento endereçado ao Grupo de Trabalho, razão pela qual vem a presente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0849
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-651-13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.053-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863

64 (118)

Skymaster Airlines Ltda.

notificação, para que tais providências sejam tomadas, com o seguimento das negociações e, também, para que conste do instrumento de negociação as manifestações que se seguem, até mesmo ante as omissões da ata da respectiva reunião:

Em primeiro lugar, o *modus* pelo qual foi aberta a via de negociação merece friso: o procedimento foi iniciado pela carta nº 007/PRT/PR – 296/2003, onde essa empresa informou que *"através da Portaria PRT/PR-296/2003, o Senhor Presidente da ECT, instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de efetuar negociações com as companhias aéreas, que operam a Rede Postal Noturna – RPN, com a finalidade de reduzir custos atualmente praticados"* e solicitam *"o comparecimento do representante legal dessa contratada, com poderes decisórios, para efetuar os ajustes necessários no instrumento contratual"*. Não bastasse, e, no documento CT – 010/PRT/PR – 296/2003 está vazado que "a referida reunião deverá ser conclusiva". Nítido, então, que esta nova via procedimental, onde em exíguo interregno temporal poder-se-á concluir todos os detalhes de um reajuste de preços (que, no passado, por exemplo, expendeu mais de 30 dias) percorre o caminho inverso a qualquer ato administrativo legalmente válido para contratos sujeitos à licitação pública, como é o caso dos contratos firmados com as empresas que operam a RPN.

Ora, o fato de os critérios adotados referirem-se a todos os contratantes da RPN, **não importa que o desdobramento das negociações será o mesmo.** Deve ser respeitada a individualidade de cada empresa, bem como os procedimentos de cada uma. Se prazos existem a ser cumpridos nas negociações, estes devem ser expressos e respeitarem à legal publicidade, inclusive motivada. Não só por isso, tal reunião para atender suas finalidades próprias, deveria ser conjunta, pois aborda discussão de contrato público, não havendo possibilidade de segredo entre as partes.

Tais pressupostos não foram disponibilizados neste procedimento, pois não se teve acesso ao que foi discutido com as outras companhias nem, tampouco, aos critérios adotados, que deveriam ser claras e precisas, na presença de todos, para se manter a igualdade de tratamento preconizada pela lei.

No mister da presente notificação, o conteúdo da carta ora contra-notificada não espelha o que realmente aconteceu durante a reunião do dia 23/10/2003, como também a carta não reporta corretamente aos fatos que antecederam à aludida reunião. Nesse passo, cumpre-nos, no regular direito de petição e de veracidade dos atos públicos recompor alguns pontos omitidos na peça de registro.

Foi inteiramente relegado, inclusive no decorrer da reunião, grafado na carta mencionada, que: uma discussão desta ordem e representatividade, demanda detalhada avaliação de todos os componentes envolvidos, analisados diante de uma proposta concreta e objetiva, dentro das cláusulas do contrato em vigor, com um

RQS Nº 03/2005 - CN - MI - CORREIOS
0350
3172
Doc.

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-651-13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863

65 (119)

Skymaster Airlines Ltda.

encaminhamento de informações prévias, de modo que as partes envolvidas recebam todas as informações antes da reunião, permitindo que a empresa se apresente à reunião munida de todas as informações necessárias.

Em via oposta, o Grupo de Trabalho sugeriu que já estava tudo pronto, maduro à discussão, o que, tecnicamente, não procede. Solicitou-se, então, planilha para que a reunião fosse conduzida de forma adequada e dentro dos mínimos ditames concretos, isto é, para que a reunião tivesse mais objetividade. Mesmo exposta a periculosidade de discutir temas relevantes à guisa de elementos fáticos reais, a discussão foi iniciada sem qualquer parâmetro que pudesse embasar a própria discussão. Na verdade a carta da convocação apenas agendava a reunião, mas não apresentava pauta alguma nem subsídio para o seu enfoque. Só foi expresso o alvo da reunião, mas não os motivos, as razões prévias ou os números que deveriam ser discutidos, consoante as reuniões pretéritas.

Assim, esta empresa apenas seguiu a razoabilidade das negociações: solicitar os parâmetros que deveriam ser discutidos na reunião, no que não houve atendimento ou análise, tanto no transcorrer da reunião, como até agora.

Foge ao princípio acima exposto (da razoabilidade) estabelecer qualquer nível de negociação, pois não houve parâmetros de preços por parte da ECT. O correto é a pratica adotada pela ECT nas negociações anteriores: apresentar uma planilha com os detalhes que compuseram sua base de redução de preço, para que, a partir daí, fosse feito um confronto com as planilhas da Skymaster, na baliza do próprio contrato.

Nesta linha de negociações, no contrato anterior, por exemplo, foi verificada uma série de erros materiais (disparidades entre as planilhas da ECT e da SKYMASTER) que somente foram corrigidos **quando o técnico da ECT verificou, *in locu*, as reais condições da operação das aeronaves,** oportunidade em que tais falhas foram corrigidas e acatadas. Nesta oportunidade, da mesma forma, quer-se ressaltar a impossibilidade de, em uma ou duas reuniões, apreciar-se fatos tão minuciosos.

Bem ao contrário, do que se afere do documento contra-notificado, o Grupo de Trabalho não apresentou qualquer explicitação da sua formação de custos nem, ao menos, qualquer informação objetiva sobre o que efetivamente seria discutido na reunião. Prova de fuga à disponibilidade de atendimento aos pleitos, até mesmo contrariando ao princípio da informalidade (ensinado por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *in* Processo Administrativo) é que para o exame e apreciação de um simples pedido de fornecimento de materiais essenciais ao deslinde da questão foi, a pedido do presidente do GT, exigida a protocolização de uma petição escrita (que, para bom logro da empresa, já estava preparada).

RGSN 03/2000
CPMI - CORREIOS
0351
Fls:
372
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus - AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-652-4310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863

66 (120)

Skymaster Airlines Ltda.

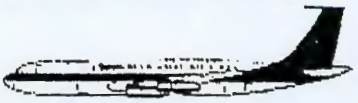

Na reunião, também deve ser registrado, esta empresa apresentou ao GT sua planilha de custos que serviu de base para a negociação de seu contrato em dezembro/2002. Contudo, não houve, em momento algum, qualquer iniciativa do GT no sentido de fornecer informações sobre os dados que dispunham para que fosse dado andamento na reunião, sendo que apenas verbalizaram a intenção da ECT em reduzir custos, limitando-se a manifestar esta intenção de reduzir preços, pura e simplesmente, sem oferecer os critérios e os paradigmas em que se baseava sua intenção.

Nesse mister convém ratificar que a empresa jamais se declarou despreparada para discutir a formação dos custos. Estes dados constam, inclusive, dos documentos obrigatórios apresentados pela SKYMASTER quando da realização da licitação que deu origem ao contrato em vigor. O que deve ser registrado, via notificação, de forma enfática e veemente, é que é impossível e inseguro, não só para a SKYMASTER ou **mesmo a qualquer órgão do Poder Público**, discutir critérios técnicos sem o exame de dados essenciais, estes que dependem de informações da ECT. Esta empresa compareceu à reunião para discutir a redução de custos e quantidades, dentro das clausulas do contrato. A empresa, portanto, nunca se esquivou de discutir custos, sendo certo que está sendo impedida de discutir, por falta de parâmetros da própria ECT. Esta última, através do GT competente, deixou claro que o objetivo da negociação era, na realidade, discutir somente preços, prerrogativa esta que não se encontra prevista no contrato.

Assim, para os propósitos da reunião, de fato, não houve elementos mínimos a serem discutidos, aí residindo o "despreparo" aludido, apenas durante a reunião, por absoluta falta de detalhes, e não como foi colocado em sua carta.

Foi esclarecido, constantemente na reunião, bem como no documento protocolizado pela SKYMASTER, a plena disposição de negociar com a ECT, apesar de que, desta feita, o procedimento de negociação estar sendo conduzido de maneira totalmente fora dos padrões desta empresa, pois, conforme reiterado por diversas vezes na reunião, deveriam as bases dos dados da ECT serem apreciadas previamente por todo o *staff* técnico de ambas as empresas e **checadas *in loco* através do confronto entre nossas áreas operacionais**, para que, na reunião, fossem trazidos elementos e dados de custos reais.

Deve ser registrado, também, por oportuno, que desde o início da reunião, o ambiente foi tomado de absoluta antipatia para com os membros da Skymaster, o que de fato impossibilitou uma condução imparcial e impessoal da reunião, pelo que foram negadas todas as solicitações, inclusive as mais simplórias, contrariando assim as premissas inerentes da investidura dos agentes públicos perante os administrados, assim como a garantia individual da dignidade e respeito mútuo, além das regras da boa civilidade.

DR/SN 03/2003
CPMI - CORREIOS
0352
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 – Fax: 092-651-13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863

67 (131)

Skymaster Airlines Ltda.

Outro fato que merece registro, quando foi iniciada a negociação: foi solicitado pelo Sr. José Alberto Brito – DIOPE, **e de plano fornecido**, os dados referentes ao consumo e aos preços do nosso combustível e valores de *lease* (apenas os dados que portavam os representantes da SKYMASTER). Porém, causou estranheza o fato de que, uma vez fornecidos tais elementos, quando o mesmo se dispôs a iniciar a troca de informações, não lhe foi permitida a continuidade da discussão, a partir de investida do Sr. Presidente do GT, que chegou a interromper verbal e fisicamente, de maneira inequívoca, o que demonstrou a indisposição do GT em não fornecer os dados necessários à discussão mas sim, adotar medidas coercitivas contra esta empresa.

Durante todo o desenvolvimento da reunião, percebemos de sua parte uma predisposição na omissão dos dados à nossa empresa, inclusive, em dado momento, quando colocamos a nossa impossibilidade de negociar pela ausência de informações, a empresa foi tratada dentro de um clima de autoridade explicita, e V.Sas. dirigindo-se ao nosso representante com extrema ironia, chegando às raias da ofensa pessoal no tratamento, com atitudes de ameaças veladas de rescisão do contrato ou a sua não renovação em 24/12/2003.

De outro lado, uma vez verificada a insistente presença do Major Brigadeiro da R/R Venâncio Grossi, na localidade da reunião, foi questionado ao GT sobre o trabalho desenvolvido pelos consultores externos contratados pela ECT para embasar suas planilhas, pelo que nos foi informado que os dados utilizados pela ECT são os provenientes dos serviços desenvolvidos sob a orientação técnica do Consultor da Presidência da ECT, Major Brigadeiro R/R Venâncio Grossi. Admitido isto, porém, mesmo assim, tais dados não foram fornecidos ou trazidos à publicidade.

Assim, notificados os fatos supramencionados, para devida análise e compreensão da autoridade competente para avallação. Por oportuno, reitera-se a solicitação de apreciação do requerimento formulado, nos moldes da lei, para que seja dado prosseguimento às análises pertinentes de negociações de preços dos contratos sob a responsabilidade desta Empresa.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,

JOÃO MARCOS POZZETTI
Skymaster Airlines Ltda

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0353
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.048-660 – Fone: 092-652-4000 Fax: 092-651-13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP – CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / (019) 3725-5863

68 (115)

CORREIOS | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Carta /PRT/PR-296/2003 Brasília-DF, 29 de outubro de 2003.

À Sua Senhoria o Senhor
LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Comercial da SKYMASTER AIRLAINES LTDA
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051970 - Campinas/SP

Assunto: Negociação de Preços – Contrato 11008/2001.

Senhor Diretor Comercial,

Refiro-me à correspondência de 23/10/2003, assinada por Consultores Jurídicos da SKYMASTYER AIRLANES LTDA, por meio da qual foram solicitadas, como condição ou pressuposto para o início das negociações concernentes à Planilha de Formação de Preços do Contrato nº 11008/2001 e seus Termos Aditivos, várias informações de ordem técnica e administrativa, bem como prazo não inferior a 30 (trinta) dias para seu exame e deliberação.

Inicialmente, e como foi informado aos representantes da SKYMASTER em reunião realizada em 23/10/2003, convém enfatizar que ao Grupo de Trabalho constituído por Portaria do Senhor Presidente da ECT, conforme prerrogativas inseridas no Decreto nº 83.726, de 1979, foi atribuída competência para efetuar negociações com as Companhias Aéreas que operam a Rede Postal Noturna – RPN, com a finalidade de discutir a redução dos custos atuais.

Nesse sentido, foi enviada à SKYMASTER a CT 010/PRT/PR-296/2003, de 17/10/2003, agendando reunião conclusiva de negociação para o dia 23/10/2003. Nessa reunião, e como restou consignado na Ata respectiva, o Grupo de Trabalho informou que os dados solicitados seriam explicitados durante a reunião então realizada para discussão da formação dos custos de cada item da Planilha de Formação de Preços, procedimento este adotado por este Grupo de Trabalho e plenamente aceito por outras Companhias Aéreas que prestam serviços à ECT.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
REQ Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0354
Fls:
Doc: 3772

69. (116)

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Cabe ressaltar, ainda, que durante a reunião do dia 23/10/2003, este Grupo de Trabalho procurou estabelecer um nível de negociação que levasse à composição dos custos reais e aceitáveis, sem no entanto lograr êxito, tendo em vista a alegação de que os representantes dessa Empresa, presentes à reunião, se disseram não estar preparados para discutir a formação dos custos de cada item da Planilha de Formação de Preços da SKYMASTER.

Pelo exposto, e considerando que a correspondência da SKYMASTER de 23/10/2003, reitera argumentos já amplamente esclarecidos pelo Grupo de Trabalho, tem a presente o objetivo de informar a V. Sª que, conforme constou em Ata da reunião de 23/10/2003, o assunto foi encaminhado à autoridade competente para avaliação das medidas administrativas decorrentes e previstas no Contrato vigente.

Atenciosamente,

LEITON DE SOUZA
Coordenador do Grupo de Trabalho

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0355
Fls:
3772
Doc:

CORREIOS

Ofício 794/PR

Brasília, 31 de outubro de 2003.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIS OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Presidente da SKYMASTER AIRLINES LTDA.
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051-970 Campinas/SP

Assunto: **Vencimento do Contrato 11008/2001**

Senhor Diretor Presidente,

Tendo em vista o vencimento do contrato 11008/2001 em 23/12/2003, conforme Cláusula Terceira do Terceiro Termo Aditivo, informo a V.Sa., com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93, que a ECT não tem interesse na prorrogação do referido Contrato.

Atenciosamente,

AIRTON LANGARO DIPP
Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0356
Fls: 3172
Doc:

C/C DIOPE

71

Skymaster AirLines Ltda.

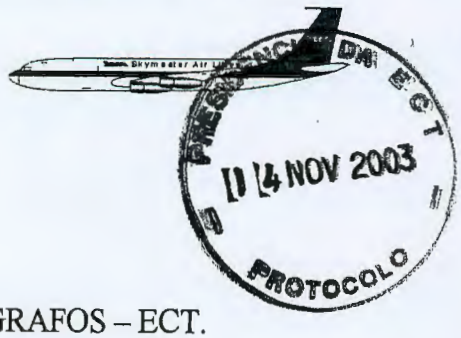

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Ilmo. Senhor.

DR. AIRTON LANGARO DIPP.

PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

SBN, Quadra 01 – Bloco "A" – 19 Andar – 70002-900.

Brasília – DF

Ref: Em atenção à solicitação formulada em reunião de 13 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Preliminarmente, registramos os nossos agradecimentos pela oportunidade da audiência. Ressaltamos, outrossim, o nosso entendimento, compreensão e respeito pelos objetivos traçados pela Presidência da Empresa de Correios e Telégrafos, na constante busca de redução de custos, aliada ao aprimoramento e eficiência de seus serviços.

Conforme exposto a Vossa Senhoria, é a presente para, em atendimento, expor o quanto se segue:

Esta empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA., dentro de seu viés empresarial, é hoje a grande parceira de sucesso da ECT. Dentre as prestadoras/executoras das linhas da RPN, está ela figurada **como a melhor empresa em capacitação técnica prestando serviços para a Rede Postal Noturna.**

Na consecução destes trabalhos, desde 2001, a SKYMASTER chegou a especializar-se em prestar serviços à ECT. Como exemplo de práticas já implementadas, podemos citar: a SKYMASTER disponibiliza o **dobro** de aeronaves exigidas, no contrato, para a execução do mesmo; não bastasse, dentro da frota desta Empresa, quando demandado pela ECT, há a disponibilidade de aeronaves de maior porte, exatamente no intuito de permitir uma melhor unitização de cargas na eficiência da operação da RPN.

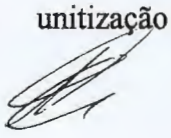

Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, km 66 – Campinas / SP (CEP 13.051-970)
Fone: (19) 3725 5889 – Fone/Fax: (19) 3725 5866 – E-mail: logbr@uol.com.br

Retocando os temas da reunião, é de se lembrar o nosso consenso acerca de que o DAC – Departamento de Aviação Civil é o órgão competente para exarar portarias, estabelecendo índices tarifários para o transporte aéreo de passageiros e de cargas neste País.

Outro ponto de convergência foi que, no passado, o DAC regulava e controlava o transporte de passageiros e de carga, o que gerou uma série de medidas judiciais relativamente ao represamento de tarifas aéreas, estas ajuizadas por empresas aéreas regulares, a exemplo da Varig, Vasp, TAM e Transbrasil, sendo que, esta última, obteve êxito em seu pleito judicial em última instância.

Ainda no tema abordado no encontro, descrevemos que, no ano de 1992, mais precisamente no mês de fevereiro, foi instituída pelo DAC a liberação monitorada das tarifas aéreas domésticas (Portaria nº 075/GM5 de 06 de fevereiro de 1992) e que o DAC, com fulcro neste normativo, estabelece, até a presente data, índices tarifários de referência para o monitoramento das tarifas aéreas (Portaria nº 1225/DGAC de 13 de setembro 2002). Este limitador, para o mercado de aviação, é um indexador que sempre gerou insatisfação para o setor, seja por representar dirigismo contratual ou mesmo por limitar as tarifas, em patamares inferiores à realidade, das empresas aéreas que atuam no setor.

Deve ficar registrado, por oportuno, consoante fora comunicado a Vossa Senhoria, que nos sentimos preteridos nas rodadas de negociações levadas a efeitos com as demais empresas que operam na RPN – estas tiveram, no mínimo, três reuniões, ao passo que a nossa só teve uma reunião com o Grupo de Trabalho.

Assim, imbuídos da inexorável intenção de cooperar para com os objetivos desta Presidência (de reduzir os custos desta empresa pública), em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria e dentro da impossibilidade de reabertura das negociações por parte da Empresa de Correios e Telégrafos formulamos, na reunião havida com Vossa Senhoria, uma proposição de que o nosso contrato fosse calculado com base, nos supracitados índices tarifários estabelecidos pelo DAC, vigentes, na presente data, proposta esta formalizada na presente.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0358
Fls:
3772
Doc:

Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, km 66 – Campinas / SP (CEP 13.051-970).
Fone: (19) 3725 5889 – Fone/Fax: (19) 3725 5866 – E-mail: lcabr@uol.com.br

3 **Skymaster AirLines Ltda.**

Para a vossa apreciação, segue, em anexo, a planilha contendo os referidos dados da proposta, devidamente acompanhada da Portaria que serviu de base para o referido cálculo.

Quanto aos dados da planilha, é de se observar que, em se aplicando os índices estabelecidos pelo DAC, os valores unitários das nossas linhas apresentaram, respectivamente, R$ 221 657,93 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos cinqüenta e sete reais, noventa e três centavos) para a Linha "A", e R$ 231 542,39 (duzentos e trinta um mil, quinhentos e quarenta e dois reais, trinta e nove centavos) para a linha "C", **valores estes superiores aos hoje praticados por nossa Empresa**.

Este fato, por si só, comprova que os preços do contrato entre a ECT e a SKYMASTER **estão longe de configurar ou produzir qualquer ganho excessivo por parte desta última,** diferentemente das ilações emanadas pelo Grupo de Trabalho.

Tendo em vista o exposto e o teor dos anexos, ainda assim, nós da SKYMASTER, no melhor espírito de somar esforços e colimar dos objetivos dessa Presidência, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para discutir uma justa redução dos valores hoje vigentes, visando à **manutenção** da proposta mais vantajosa ao Estado, as premissas de razoabilidade e a legalidade da Administração Pública e, enfim, o sucesso de nossa parceria.

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO GONÇALVES
Skymaster Airlines Ltda.

Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos-Dumont, km 66 – Campinas / SP (CEP13.051-970)
Fone: (19) 3725 5889 – Fone/Fax: (19) 3725 5866 – E-mail: logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0359
Fls: 3772
Doc:

24

CÁLCULO DOS VALORES DAS LINHAS "A" E "C", DE ACORDO COM OS ÍNDICES DA PORTARIA Nº 1225/DGAC DE 13/09/2002				
LINHA A				
TRECHO	CAPACIDADE CONTRATADA Kg	DISTÂNCIA Km	ÍNDICE TARIFÁRIO DAC 1225/DGAC	VALOR POR TRECHO
FORTALEZA - FOR / SALVADOR - SSA	12.000	1.015	0,002558	31.156,44
SALVADOR - SSA / RIO DE JANEIRO - GIG	12.000	1.220	0,002386	34.931,04
RIO DE JANEIRO - GIG / SÃO PAULO - GRU	20.000	337	0,003475	23.421,50
SÃO PAULO - GRU / BRASÍLIA - BSB	30.000	855	0,002723	69.844,95
BRASÍLIA - BSB / MANAUS - MAO	16.000	1.947	0,002000	62.304,00
VALOR DA LINHA A				**221.657,93**
LINHA C				
TRECHO	CAPACIDADE CONTRATADA Kg	DISTÂNCIA Km	ÍNDICE TARIFÁRIO DAC 1225/DGAC	VALOR POR TRECHO
MANAUS - MAO / BRASÍLIA - BSB	10.000	1.947	0,002000	38.940,00
BRASÍLIA - BSB / SÃO PAULO - GRU	12.000	855	0,002723	27.937,98
SÃO PAULO - GRU / RIO DE JANEIRO - GIG	35.000	337	0,003475	40.987,63
RIO DE JANEIRO - GIG / SALVADOR - SSA	30.000	1.220	0,002386	87.327,60
SALVADOR - SSA / FORTALEZA - FOR	14.000	1.015	0,002558	36.349,18
VALOR DA LINHA C				**231.542,39**

ROS Nº 09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0360
Fls:
3772
Doc:

Portaria nº 075/GM5 de 06 de fevereiro de 1992

Institui a liberação monitorada das tarifas aéreas domésticas

O **MINISTRO DA AERONÁUTICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e 193 da Lei 7.565, de 19 da dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o disposto nas Portarias nºs 566, de 26 de junho de 1991 e 121 de 06 de fevereiro de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

Considerando a intenção da autoridade aeronáutica em dar continuidade à política de flexibilização do Setor, estabelecendo, gradualmente, mecanismo que viabilizem a livre competição de mercado, com vistas a estimular a melhoria da qualidade de serviços prestados e o gerenciamento privado na busca do equilíbrio das empresas aéreas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de tarifas liberadas, com monitoramento, nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e cargas entre pontos de território nacional.

Art. 2º O Departamento de Aviação Civil estabelecerá as regras de funcionamento do regime tarifário a que se refere esta Portaria, bem como procederá ao monitoramento das tarifas praticadas pelas empresas, intervindo, sempre que forem ultrapassados os limites estabelecidos.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sócrates da costa Monteiro
Ministério da Aeronáutica

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0361
Fls:
3772
Doc:
14/11/2003

76

PORTARIA Nº 1225 /DGAC, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Estabelece os índices tarifários de referência para o monitoramento das tarifas aéreas domésticas

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 075/GM5, de 06 de fevereiro de 1992, resolve:

Art 1º Os índices tarifários líquidos de referência, por quilômetro, são os constantes dos anexos I, II e III desta Portaria.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1192/DGAC, de 10 de agosto de 2001.

Maj. Brig.-do-Ar VENANCIO GROSSI

Diretor-Geral

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0362
Doc: 3772

ÍNDICES TARIFÁRIOS POR QUILÔMETRO PARA CÁLCULO DE TARIFAS AÉREAS NACIONAIS DE CARGAS

DISTÂNCIA - Km (a partir de)	ÍNDICE TARIFÁRIO LÍQUIDO (R$/Km)
101	0,003475
111	0,003475
121	0,003475
131	0,003475
141	0,003475
151	0,003475
176	0,003475
201	0,003475
226	0,003475
251	0,003475
276	0,003475
301	0,003475
326	0,003475
351	0,003475
376	0,003475
401	0,003475
451	0,003475
501	0,003337
551	0,003216
601	0,003112
651	0,003018
701	0,002931
751	0,002856
801	0,002786
851	0,002723
901	0,002661
951	0,002609
1001	0,002558
1101	0,002467
1201	0,002386
1301	0,002312
1401	0,002247
1501	0,002189
1601	0,002135

ÍNDICES TARIFÁRIOS POR QUILÔMETRO PARA CÁLCULO DE TARIFAS AÉREAS NACIONAIS DE CARGAS

ARQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0363
3772
Doc: 14/11/2003

DISTÂNCIA - Km (a partir de)	ÍNDICE TARIFÁRIO LÍQUIDO (R$/Km)

71

1701	0,002088
1801	0,002040
1901	0,002000
2001	0,001960
2101	0,001925
2201	0,001889
2301	0,001858
2401	0,001826
2501	0,001800
2601	0,001774
2701	0,001747
2801	0,001723
2901	0,001700
3001	0,001678
3101	0,001656
3201	0,001635
3301	0,001617
3401	0,001598
3501	0,001581
3601	0,001565
3701	0,001549
3801	0,001532
3901	0,001518
4001	0,001502

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0364
3772
Doc:

79

CORREIOS

Carta 221 /PR

Brasília, 19 de novembro de 2003.

A Sua Senhoria o Senhor
LUÍS OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Presidente da SKYMASTER AIRLINES LTDA.
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051-970 Campinas - SP

Assunto: **Contrato 11008/2001**

Senhor Diretor Presidente,

Em atenção à sua correspondência enviada a esta Presidência no dia 14/11/2003, informo que as ponderações apresentadas foram analisadas por nossa equipe técnica, conforme Relatório 002 - PRT/PR-296/2003, encaminhado em anexo, não tendo sido possível aceitar o entendimento formulado por essa Empresa, mantendo-se, portanto, a decisão já comunicada por meio do nosso Ofício 794/PR, de 31/10/2003.

Atenciosamente,

AIRTON LANGARO DIPP
Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0365
3772
Doc:

80

CORREIOS

RELATÓRIO- 002 /PRT/PR – 296/2003

ASSUNTO: RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS

BRASÍLIA, DE NOVEMBRO DE 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu despacho, datado de 14 de novembro de 2003, exarado na Carta da Companhia Aérea SKYMASTER AIRLINES LTDA, temos a considerar:

O processo de negociação com a SKYMASTER, está delineado no Relatório – 001/PRT/PR – 296/2003, já encaminhado à Vossa Senhoria, anexo;

Com relação à proposta da SKYMASTER, esclarecemos que as negociações estabelecidas com as demais Companhias Aéreas, foram realizadas com a discussão e formação da planilha de preços item a item;

Com relação à utilização das Portarias do DAC, conforme proposta apresentada pela SKYMASTER, há que se salientar o fato de a mencionada companhia usar, para efeito de cálculo, apenas a Portaria Nº 1225/DGAC, de 13 de setembro de 2002, que estabelece índices tarifários de referência para o monitoramento das tarifas aéreas, sem aplicação do que dispõe a Portaria DAC Nº 206/SPL, de 04 de novembro de 1983, relativa à regulamentação do transporte aéreo de carga para o Setor Nacional para efeito tarifário, que indica redutores conforme etapas e sentidos de viagens.

Lembramos, assim, que a aplicação combinada das duas Portarias, conforme recomenda o DAC, proporcionaria redução significativa nos valores atualmente contratados com aquela Companhia Aérea.

Portanto, após análise da Carta mencionada, informamos que a mesma não acrescenta novidades aos fatos narrados no Relatório 001/PRT/PR – 296/2003.

Atenciosamente,

LÉLITON DE SOUZA
PRT/PR-296/2003

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0366
Doc: 3772

Skymaster AirLines Ltda

BRASILIA, 26 de novembro de 2003.

Ilm° Sr.

AIRTON LANGARO DIPP

MD. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

SBN Quadra 01 – Bloco "A" – 19 Andar – 70002-900

Brasília – DF

Ref: **Sua carta 221/PR de 19 de novembro de 2003.**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da carta acima, onde V.Sa. informa que não foi possível acatar o entendimento formulado por nossa empresa, face às ponderações apresentadas pela equipe técnica desta ECT, conforme Relatório 002 – PRT/PR-296/2003.

Solicitamos a gentileza de reconsiderar as decisões tomadas em sua carta, uma vez que as ponderações apresentadas pelo Grupo de Trabalho que emitiu o relatório 002 – PRT /PR – 296/2003, foram baseadas na aplicação de redutores nas tarifas aéreas previstos na Portaria DAC 206/SPL. Cabe o registro de que em data de 16/08/2001 o Major Brigadeiro R/R Venâncio Grossi, então Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil – DAC assinou e expediu a Portaria, de no. 1.213/DGAC, de 16/08/2001, **revogando** expressamente a Portaria 206/SPL, de 05/11/83, que serviu de fundamento jurídico e técnico para sustentar sua DD decisão no sentido de não negociar com nossa empresa.

Vimos, portanto, solicitar de V.Sa, a reconsideração de nossas ponderações e a inicialização das negociações, visando a revisão de preços de nosso contrato, de acordo com a política de redução de custos implementada por essa empresa, aliada à manutenção da qualidade dos serviços prestados à RPN.

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0367
3772
Doc:

Skymaster AirLines Ltda

Na expectativa do atendimento de nossa solicitação, colocamo-nos à sua disposição para esclarecer maiores detalhes que se fizerem necessários.

Atenciosamente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
27 NOV 2003
PROTOCOLO

LUIZ OTAVIO GONÇALVES
Skymaster Airlines Ltda

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0368
Fls:
3772
Doc:

Skymaster AirLines Ltda

BRASILIA, 27 de novembro de 2003.

Ilmº Sr.
AIRTON LANGARO DIPP
MD. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
SBN Quadra 01 – Bloco "A" – 19 Andar – 70002-900
Brasília – DF

Ref: Aditamento à Carta da Skymaster protocolada, hoje, 27/11/2003

Senhor Presidente,

Em aditamento à Carta que lhe dirigi hoje, 27/11/2003, tenho a informa-lhe, complementarmente:

Diante das circunstâncias em que o assunto, redução do valor do contrato, hoje vigente entre ECT/Skymaster, vem sendo tratado, venho através da presente Carta submeter à V.Sa., a seguinte proposta de preços, de modo que se dê ao presente caso, uma solução satisfatória que atenda tanto à política de redução de custos traçada por essa Empresa, como o equilíbrio econômico e financeiro do contrato hoje em vigor.

A proposta que submetemos à V.Sa. é a seguinte:

O contrato da Beta junto à ECT, empresa que opera aeronaves do mesmo tipo das da Skymaster, ficou, após as tratativas de negociações de preços, em R$ 233.278,59, para um total de horas de vôo de 10:20 (dez horas e vinte minutos), o que resulta o valor de R$ 22.575,35 por hora voada.

Neste sentido, seguindo a isonomia do valor da hora voada , para o mesmo tipo de aeronave, vimos propor o que segue:

Linha	Horas Voadas	Valor por Hora	Total da Linha
A	9:10	R$ 22.575,35	R$ 206.940,71
C	9:05	R$ 22.575,35	R$ 205.059,43

Na expectativa da aceitação da nossa proposta, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO GONÇALVES
Skymaster Airlines Ltda.

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-5866 – Fone: (019) 3265-5474 / 3725-5865
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

ERQS Nº 03/2000 - SM
SPMI - CORREIOS
0369
Fls: 3772
Doc:

94

CORREIOS

Carta 0229 /PR

Brasília, 28 de novembro de 2003.

A Sua Senhoria o Senhor
LUÍS OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Presidente da SKYMASTER AIRLINES LTDA.
Rodovia Santos Dumont, Km 66 Viracopos
13051-970 Campinas - SP

Assunto: **Contrato 11008/2001**

Senhor Diretor Presidente,

Em atenção às suas correspondências enviadas nos dias 26 e 27/11/2003, esclareço que a planilha referencial de custos utilizada pela ECT na avaliação dos preços praticados na RPN foi constituída com base em estudos e levantamento de mercado efetuados por equipes técnicas criadas por esta Presidência (PRT/PR-245/2003 e PRT/PR-296/2003), os quais possibilitaram a definição de todos os itens de custos que compõem a referida planilha.

Tendo, portanto, como base, esta metodologia, informo que a proposta apresentada pela SKYMASTER não atende aos referenciais de preços estabelecidos, razão pela qual fica mantida a decisão já comunicada por meio do nosso Ofício 794/PR, de 31/10/2003.

Atenciosamente,

AIRTON LANGARO DIPP
Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0370
Doc: 3272

Presidência da ECT – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco "A", 19º andar CEP 70002-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 426 2009/2010 – Fax: (61) 426 2046 – E-mail: presidencia@correios.com.br

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comissão Permanente de Licitação da Administração Central - CPL/AC

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO N.º 0106/2003 - CPL/AC

OBJETO: Prestação de serviços de transporte aéreo – Linhas"A" e "C".

DIA/HORA: 05/12/2003 de 09:00 às 14:00 horas.

ASSUNTO: Prosseguimento da Sessão do Pregão em epígrafe, suspensa no dia 02/12/2003, em função do Mandado de Segurança impetrado pela empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA., concedido pela Juíza Federal substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de lances verbais disputados entre as licitantes. Foram recebidos e abertos os envelopes das propostas econômicas e o envelope de habilitação da empresa que ofereceu o melhor lance.

LOCAL: Sala de Reunião da CPL/AC, localizada no SBN, Bloco "A", 4º Andar, Ala Norte, do Ed. Sede da ECT, em Brasília.

CREDENCIADOS: Compareceram à Sessão os representantes das empresas 06 (seis) empresas credenciadas na Sessão anterior, quais sejam: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉRIO LTDA., VARIG LOGÍSTICA S/A, PROMODAL TRANSPORTES AÉREO LTDA. TCB – TRANSPORTES CHARTER BRASIL LTDA., SKYMASTER AIRLINES LTDA. E TAF LINHAS AÉREA S/A, cujos nomes dos representantes constam relacionados nesta Ata.

OBSERVAÇÃO: O representante da empresa TAF, embora credenciado manifestou que não participaria do Pregão, deixando de apresentar os envelopes contendo as propostas e documentação.

ABERTURA DOS TRABALHOS: Concluído o credenciamento dos representantes das empresas acima relacionadas, que compareceram a esta 2ª Sessão, a Pregoeira deu início efetivamente a Sessão, comunicando aos presentes, conforme já informado através de correspondência encaminhada via fac-símile (CT-0808/2003-CPL/AC), que tendo em vista as alegações da autoridade impetrada, a Juíza Federal Substituta Cristiane Farias R. dos Santos decidiu por REVOGAR a liminar de fls 190/192.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SKYMASTER: Com abertura dos trabalhos o representante pediu a palavra a Pregoeira para ler uma Declaração de caráter informativo, solicitando que mesma constasse da Ata: : Como participante da licitação desenvolvida pela modalidade pregão, posta em marcha pela Empresa de Correios e Telégrafos, a SKYMASTER AIRLINES LTDA. sente-se no dever de trazer a público que tomou conhecimento de missiva confeccionada pela também aqui licitante VARIG LOGÍSTICA, denominada VARIGLOG, endereçada e entregue ao Presidente da ECT bem antes da publicação dos editais e realização deste certame, cujo conteúdo prejudica os demais licitantes e lança suspeitas sobre o processo licitatório como um todo. Ocorre que a VARIGLOG adiantou ou antecipou sua proposta para o presente certame, expressamente assumindo o compromisso de praticar custos de 21% menores que os atualmente praticados nos trechos ora licitados, gerando, no mínimo, dois grandes danos: a) induziu a ECT a fixar, no mínimo, um valor 21% menor que o atualmente praticado, sem

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 0371
3772
Doc:

demonstrar ou fornecer a base técnico-financeira de tal percentual e menos ainda demonstrar sua factibilidade ou verossimilhança, o que poderá causar danos à própria ECT no futuro sob o falso manto de corte de custos e; b) ao antecipar seus custos para o presente certame, a VarigLog inegavelmente prejudicou as empresas licitantes que desconheciam sua oferta – até porque velada – ofendendo os princípios de isonomia (art. 5°, caput e art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal) e aquele próprio deste tipo de licitação, que vem a ser o da sigilosidade na apresentação das propostas (art. 3° , § 3°, Lei 8.666/93, Lei das Licitações). Carta da VARILOG enviada no dia 13/10/2003 ao Presidente da ECT com cópia para o Grupo de Trabalho (PRT/PR-296/03), anexada à Declaração da SKYMASTER: "O *agravamento da crise na aviação comercial, em todo o mundo é um fenômeno claro e insofismável, que atinge a todas as companhias aéreas. Independente do porte, da abrangência e do continente onde estejam sediadas.*

Para a Varig Logística o cenário não tem sido diferente, especialmente no que tange aos custos do combustível e mão-de-obra, exigindo desta forma, ações rápidas e eficazes na busca de soluções para os problemas existentes.

Assim, visando ampliar nossa parceria, mantida ao longo de anos, e também, ciente das atuais necessidades da ECT, emanadas pela sua Presidência, através da Portaria – PRT/PR-296/2003, o qual tem como objetivo reduzir os custos atualmente praticados nas Linhas da Rede Postal Noturna – RPN, estamos submetendo, para vossa análise, a proposta da Varig Logística para operação das Linhas "A" e "C", utilizando 02 (duas) aeronaves B727-200F nos trechos de maior capacidade contratada e 01 (uma) aeronave B727-200F na de menor capacidade, com redução de custo de aproximadamente 21% sobre os preços atualmente praticados.

Também estamos submetendo uma proposta para a Linha "F" utilizando 01 (uma) aeronave B727-100F e 01 (uma) aeronave B727-200F nos trechos de maior capacidade e uma aeronave B727-200F na de menor capacidade contratada representando ainda uma redução de 18% sobre os preços praticados.

Ressaltamos que estes descontos podem vir a ser até maiores do que o apresentado, dependendo de análises conjuntas entre a VarigLog e a ECT, da viabilidade de colocação de novas aeronaves nessa operação..

Diante disso, nos colocamos ao seu inteiro dispor para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, permanecendo na expectativa de suas prezadas notícias, ao tempo em que cumprimentamo-lo".

CONTESTAÇÃO DA EMPRESA VARIG LOGÍSTICA: Concluída a leitura da declaração acima, o representante da empresa VARIGLOG também pediu a palavra, alegando desconhecimento dos fatos acima, colocando as seguintes observações: A VARIG LOGÍSTICA S/A, vem por meio desta, solicitar que conste da ATA de Abertura de propostas do presente Pregão, que não houve de sua parte qualquer apresentação de proposta prévia, conforme quiseram sugerir os representantes de outras licitantes, o que ocorreu foi tão somente resposta, sem qualquer escopo de proposta, a carta encaminhada à empresa pela ECT e aos demais fornecedores do serviço licitado, perquerindo a respeito da possibilidade de redução dos preços praticados.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0372
Fls: 3772
Doc:

A resposta da empresa foi de caráter genérico e em momento algum pode ser considerada proposta, até mesmo porque em nada condicionou a empresa à participação em qualquer licitação ou possível contratação.
O único objetivo da empresa foi atender à solicitação da ECT.
Ademais, cumpre observar, que a resposta da VARIG LOGÍSTICA S/A em momento algum expressou a possível redução em valores em moeda corrente (R$), única forma aceitável para elaboração de proposta nos termos da "cláusula 5.3., alínea "c" do Edital do presente certame.
Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente.

ABERTURA DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS: Na seqüência dos trabalhos, a Pregoeira procedeu-se a abertura e análise dos envelopes das propostas econômicas. Os preços unitários e totais cotados foram lidos para que os presentes tomassem conhecimento, conforme discriminados no quadro a seguir:

ITEM – 01: 1-a) SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA DA REDE POSTAL AÉREA NOTURNA – RPN - LINHA "A" (TRECHO FORTALEZA SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO BRASILIA E MANAUS) e 1-b) LINHA "C" (TRECHO MANAUS, BRASÍLIA, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, SALVADOR E FORTALEZA):

EMPRESAS	PREÇO POR LINHA (R$)		VALOR TOTAL (R$)
	LINHA "A"	LINHA "C"	
TCB*	144.500,00	144.500,00	289.000,00
VARIG LOGÍSTICA	142.115.43	147.170,90	289.286,33
PROMODAL*	144.750,00	144.750,00	289.500,00
BRAZILIAN EXPRESS	145.809,20	144.776,62	290.585,82
SKYMASTER	150.583,92	149.570,87	300.154,79

(*) Empresas desclassificadas

CLASSIFICADAÇÃO DAS PROPOSTAS E RODADAS DE LANCES

Após a análise das propostas e verificada a impropriedades constantes nas propostas das empresas TCB e PROMODAL, a Pregoeira, por solicitação do Grupo do Trabalho que analisou a planilha de custos, cujo intuito foi exclusivamente o de ampliar a competição, solicitou o aval das outras três concorrentes que apresentaram as propostas de acordo com o exigido no Edital para que as referidas empresas (TCB e PROMODAL) refizessem suas planilhas de acordo com o preço cotado por operação e por linha "A" e "C", sendo que todas foram unânimes em não concordar e que devesse cumprir o exigido no Edital. Assim empresa PROMODAL que teve sua proposta desclassificada por não atender ao disposto subitem 5.3., alínea "b.1" (declaração de atendimento da capacidade da aeronave, com as respectivas fichas de peso e balanceamento, e por não ter apresentado a planilha de custo "Modelo V" do Anexo 3, separadamente por linha "A" e "C". A empresa TCB teve sua proposta desclassificada por não apresentar a planilha de custo separadamente, por linha, conforme exigência do "Modelo V", Anexo 3 do Edital, além disso a planilha apresentada não identifica a linha e não compatível com o preço por operação apresentada pela linha "A" ou "C". Dessa forma foram classificadas e autorizadas a dar lances de acordo com a alínea "d.1" do subitem 7.3. do edital as três empresas remanescentes relacionadas no quadro seguir. As rodadas de lances iniciaram com a empresa SKYMASTER,

ECT/DR/SP/CENTRAL
CPMI CORREIOS
Fls: 0375
3772
Doc:

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comissão Permanente de Licitação da Administração Central - CPL/AC

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO N.º 0106/2003 - CPL/AC

OBJETO: Prestação de serviços de transporte aéreo – Linhas"A" e "C".

DIA/HORA: 05/12/2003 de 09:00 às 14:00 horas.

ASSUNTO: Prosseguimento da Sessão do Pregão em epígrafe, suspensa no dia 02/12/2003, em função do Mandado de Segurança impetrado pela empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA., concedido pela Juíza Federal substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de lances verbais disputados entre as licitantes. Foram recebidos e abertos os envelopes das propostas econômicas e o envelope de habilitação da empresa que ofereceu o melhor lance.

LOCAL: Sala de Reunião da CPL/AC, localizada no SBN, Bloco "A", 4º Andar, Ala Norte, do Ed. Sede da ECT, em Brasília.

CREDENCIADOS: Compareceram à Sessão os representantes das empresas 06 (seis) empresas credenciadas na Sessão anterior, quais sejam: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉRIO LTDA., VARIG LOGÍSTICA S/A, PROMODAL TRANSPORTES AÉREO LTDA. TCB – TRANSPORTES CHARTER BRASIL LTDA., SKYMASTER AIRLINES LTDA. E TAF LINHAS AÉREA S/A, cujos nomes dos representantes constam relacionados nesta Ata.

OBSERVAÇÃO: O representante da empresa TAF, embora credenciado manifestou que não participaria do Pregão, deixando de apresentar os envelopes contendo as propostas e documentação.

ABERTURA DOS TRABALHOS: Concluído o credenciamento dos representantes das empresas acima relacionadas, que compareceram a esta 2ª Sessão, a Pregoeira deu início efetivamente a Sessão, comunicando aos presentes, conforme já informado através de correspondência encaminhada via fac-símile (CT-0808/2003-CPL/AC), que tendo em vista as alegações da autoridade impetrada, a Juíza Federal Substituta Cristiane Farias R. dos Santos decidiu por REVOGAR a liminar de fls 190/192.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SKYMASTER: Com abertura dos trabalhos o representante pediu a palavra a Pregoeira para ler uma Declaração de caráter informativo, solicitando que mesma constasse da Ata: : Como participante da licitação desenvolvida pela modalidade pregão, posta em marcha pela Empresa de Correios e Telégrafos, a SKYMASTER AIRLINES LTDA. sente-se no dever de trazer a público que tomou conhecimento de missiva confeccionada pela também aqui licitante VARIG LOGÍSTICA, denominada VARIGLOG, endereçada e entregue ao Presidente da ECT bem antes da publicação dos editais e realização deste certame, cujo conteúdo prejudica os demais licitantes e lança suspeitas sobre o processo licitatório como um todo. Ocorre que a VARIGLOG adiantou ou antecipou sua proposta para o presente certame, expressamente assumindo o compromisso de praticar custos de 21% menores que os atualmente praticados nos trechos ora licitados, gerando, no mínimo, dois grandes danos: a) induziu a ECT a fixar, no mínimo, um valor 21% menor que o atualmente praticado, sem

REG.Nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
0374
Fls:
Doc:

demonstrar ou fornecer a base técnico-financeira de tal percentual e menos ainda demonstrar sua factibilidade ou verossimilhança, o que poderá causar danos à própria ECT no futuro sob o falso manto de corte de custos e; b) ao antecipar seus custos para o presente certame, a VarigLog inegavelmente prejudicou as empresas licitantes que desconheciam sua oferta – até porque velada – ofendendo os princípios de isonomia (art. 5°, caput e art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal) e aquele próprio deste tipo de licitação, que vem a ser o da sigilosidade na apresentação das propostas (art. 3° , § 3°, Lei 8.666/93, Lei das Licitações). Carta da VARILOG enviada no dia 13/10/2003 ao Presidente da ECT com cópia para o Grupo de Trabalho (PRT/PR-296/03), anexada à Declaração da SKYMASTER: "O *agravamento da crise na aviação comercial, em todo o mundo é um fenômeno claro e insofismável, que atinge a todas as companhias aéreas. Independente do porte, da abrangência e do continente onde estejam sediadas.*

Para a Varig Logística o cenário não tem sido diferente, especialmente no que tange aos custos do combustível e mão-de-obra, exigindo desta forma, ações rápidas e eficazes na busca de soluções para os problemas existentes.

Assim, visando ampliar nossa parceria, mantida ao longo de anos, e também, ciente das atuais necessidades da ECT, emanadas pela sua Presidência, através da Portaria – PRT/PR-296/2003, o qual tem como objetivo reduzir os custos atualmente praticados nas Linhas da Rede Postal Noturna – RPN, estamos submetendo, para vossa análise, a proposta da Varig Logística para operação das Linhas "A" e "C", utilizando 02 (duas) aeronaves B727-200F nos trechos de maior capacidade contratada e 01 (uma) aeronave B727-200F na de menor capacidade, com redução de custo de aproximadamente 21% sobre os preços atualmente praticados.

Também estamos submetendo uma proposta para a Linha "F" utilizando 01 (uma) aeronave B727-100F e 01 (uma) aeronave B727-200F nos trechos de maior capacidade e uma aeronave B727-200F na de menor capacidade contratada representando ainda uma redução de 18% sobre os preços praticados.

Ressaltamos que estes descontos podem vir a ser até maiores do que o apresentado, dependendo de análises conjuntas entre a VarigLog e a ECT, da viabilidade de colocação de novas aeronaves nessa operação..

Diante disso, nos colocamos ao seu inteiro dispor para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, permanecendo na expectativa de suas prezadas notícias, ao tempo em que cumprimentamo-lo".

CONTESTAÇÃO DA EMPRESA VARIG LOGÍSTICA: Concluída a leitura da declaração acima, o representante da empresa VARIGLOG também pediu a palavra, alegando desconhecimento dos fatos acima, colocando as seguintes observações: A VARIG LOGÍSTICA S/A, vem por meio desta, solicitar que conste da ATA de Abertura de propostas do presente Pregão, que não houve de sua parte qualquer apresentação de proposta prévia, conforme quiseram sugerir os representantes de outras licitantes, o que ocorreu foi tão somente resposta, sem qualquer escopo de proposta, a carta encaminhada à empresa pela ECT e aos demais fornecedores do serviço licitado, perquerindo a respeito da possibilidade de redução dos preços praticados.

RQS Nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
0375
Fls:
3772
Doc:

A resposta da empresa foi de caráter genérico e em momento algum pode ser considerada proposta, até mesmo porque em nada condicionou a empresa à participação em qualquer licitação ou possível contratação.
O único objetivo da empresa foi atender à solicitação da ECT.
Ademais, cumpre observar, que a resposta da VARIG LOGÍSTICA S/A em momento algum expressou a possível redução em valores em moeda corrente (R$), única forma aceitável para elaboração de proposta nos termos da "cláusula 5.3., alínea "c" do Edital do presente certame.
Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente.

ABERTURA DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS: Na seqüência dos trabalhos, a Pregoeira procedeu-se a abertura e análise dos envelopes das propostas econômicas. Os preços unitários e totais cotados foram lidos para que os presentes tomassem conhecimento, conforme discriminados no quadro a seguir:

ITEM – 01: 1-a) SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA DA REDE POSTAL AÉREA NOTURNA – RPN - LINHA "A" (TRECHO FORTALEZA SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO BRASILIA E MANAUS) e 1-b) LINHA "C" (TRECHO MANAUS, BRASÍLIA, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, SALVADOR E FORTALEZA):

EMPRESAS	PREÇO POR LINHA (R$)		VALOR TOTAL (R$)
	LINHA "A"	LINHA "C"	
TCB*	144.500,00	144.500,00	289.000,00
VARIG LOGÍSTICA	142.115.43	147.170,90	289.286,33
PROMODAL*	144.750,00	144.750,00	289.500,00
BRAZILIAN EXPRESS	145.809,20	144.776,62	290.585,82
SKYMASTER	150.583,92	149.570,87	300.154,79

(*) Empresas desclassificadas

CLASSIFICADAÇÃO DAS PROPOSTAS E RODADAS DE LANCES

Após a análise das propostas e verificada a impropriedades constantes nas propostas das empresas TCB e PROMODAL, a Pregoeira, por solicitação do Grupo do Trabalho que analisou a planilha de custos, cujo intuito foi exclusivamente o de ampliar a competição, solicitou o aval das outras três concorrentes que apresentaram as propostas de acordo com o exigido no Edital para que as referidas empresas (TCB e PROMODAL) refizessem suas planilhas de acordo com o preço cotado por operação e por linha "A" e "C", sendo que todas foram unânimes em não concordar e que devesse cumprir o exigido no Edital. Assim empresa PROMODAL que teve sua proposta desclassificada por não atender ao disposto subitem 5.3., alínea "b.1" (declaração de atendimento da capacidade da aeronave, com as respectivas fichas de peso e balanceamento, e por não ter apresentado a planilha de custo "Modelo V" do Anexo 3, separadamente por linha "A" e "C". A empresa TCB teve sua proposta desclassificada por não apresentar a planilha de custo separadamente, por linha, conforme exigência do "Modelo V", Anexo 3 do Edital, além disso a planilha apresentada não identifica a linha e não compatível com o preço por operação apresentada pela linha "A" ou "C". Dessa forma foram classificadas e autorizadas a dar lances de acordo com a alínea "d.1" do subitem 7.3. do edital as três empresas remanescentes relacionadas no quadro seguir. As rodadas de lances iniciaram com a empresa SKYMASTER,

PROCESSO 08/2005 - CPMI - CORREIOS
0376
Fls:
Doc: 372

que foi vencedora deste Pregão, com o preço total por operação das linhas "A" e "C" de R$ 213.990,00.

EMPRESA	PROPOSTA ESCRITA	RODADAS DE LANCES				
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
VARIG LOGÍSTICA	289.286,33	285.000,00	275.000,00	273.000,00	270.000,00	265.000,00
BRAZILIAN EXPRESS	290.585,82	288.000,00	284.000,00	274.000,00	272.000,00	268.000,00
SKYMASTER	300.154,79	289.276,00	284.990,00	274.990,00	272.990,00	269.990,00

EMPRESA	RODADAS DE LANCES					
	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
VARIG LOGÍSTICA	260.000,00	255.000,00	250.001,00	245.000,00	243.000,00	241.000,00
BRAZILIAN EXPRESS	264.000,00	259.000,00	252.000,00	248.000,00	244.000,00	242.000,00
SKYMASTER	264.990,00	259.990,00	254.990,00	249.989,00	244.990,00	242.990,00

EMPRESA	RODADAS DE LANCES					
	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª
VARIG LOGÍSTICA	239.000,00	237.000,00	235.000,00	233.000,00	231.990,00	229.990,00
BRAZILIAN EXPRESS	240.000,00	238.000,00	236.000,00	234.000,00	232.000,00	231.500,00
SKYMASTER	240.990,00	238.990,00	236.990,00	234.990,00	232.990,00	231.980,00

EMPRESA	RODADAS DE LANCES					
	18ª	19ª	20ª	21ª	22ª	23ª
VARIG LOGÍSTICA	228.000,00	224.000,00	222.000,00	219.000,00	*	*
BRAZILIAN EXPRESS	229.000,00	227.000,00	223.500,00	221.500,00	218.000,00	217.000,00
SKYMASTER	229.980,00	227.990,00	223.990,00	221.990,00	218.990,00	217.990,00

EMPRESA	RODADAS DE LANCES					
	24ª	25ª	26ª	27ª	28ª	29ª
BRAZILIAN EXPRESS	216.000,00	214.000,00	*			
SKYMASTER	216.990,00	215.990,00	213.990,00			

(*) desistência de lances

HABILITAÇÃO DA VENCEDORA: A habilitação da empresa SKYMASTER feita tomando como base a data da primeira Sessão (02/12/2003), quando a referida licitante foi declarada habilitada. Tendo em vista a manifestação de recurso, os envelopes de todas as empresas ficarão e poder da Pregoeira até a assinatura do contrato.

DECLARAÇÃO DA VENCEDORA: A Pregoeira declarou vencedora deste Pregão a empresa. SKYMASTER AIRLINES LTDA., CNPJ n.º 00.966.339/0001-47, com o preço total por operação das linha "A" e "C" de R$ 213.990,00 (duzentos e treze mil e novecentos e noventa reais).

COMUNICADO: Fica acertado com o representante da empresa SKYMASTER, a apresentação da proposta com as planilhas de custos referentes as linha "A" e "C" devidamente ajustadas, de acordo com o último lance apresentado, até o dia 10/12/2003, destacando que a referida planilha poderá ser enviada via fax e/ou e-mail.

RQS N. 03/2006 - CORREIOS
0377
Fls: 3772
Doc:

GFA/gfa

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO: Os representantes das empresas SKYMASTER e TCB manifestaram a intenção de interposição de recurso fazendo as seguintes colocações:

1) SKYMASTER AIRLINES LTDA

DA FASE PREPARATÓRIA

LAUDO TÉCNICO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a fase preparatória da licitação foi realizada de forma viciada, pois não houve o devido cumprimento das normas que regem a presente licitação, bem como transitou em total desrespeito aos princípios que regem nossa Constituição Federal.

Veja, nos termos do inciso III, do artigo 3, da Lei 10520/02, necessário se faz a realização de laudo técnico, elaborado por pessoal técnico capacitado para este ato, para justificar a realização de contratação de empresa disposta a realizar determinado serviço, inclusive esclarecedor do ideal orçamento a ser lançado no momento do pregão como patamar aceitável, bem como avaliar todos os aspectos que circundam o contrato a ser prestado pela empresa vencedora da licitação.

Todavia, o rigor da lei em alusão não se fez presente no certame licitatório em questão, pois não há qualquer laudo firmado por pessoa capacitada, nos termos da lei, para exercer tal ato, situação que será devidamente abordada nas razões recursais que seguirão a presente intenção.

Ferindo, inclusive, princípio constitucional da motivação dos atos públicos, conforme será abordado oportunamente.

Desta forma, deve ser anulado o ato que justifica a realização da licitação em comento, inclusive por não atender os requisitos básicos para a elaboração do presente edital, pois não houve o cumprimento dos requisitos de constituição do edital, tornando-o viciado e incapaz de surtir efeito na orla jurídica.

TIPOS DE EMBARCAÇÕES

O contrato a ser firmado entre ECT e empresa habilitada no certame em tela deve respeitar requisitos técnicos de operação, ou seja, para operar as linhas de RPN a empresa deve estar habilitada tecnicamente nos termos do edital, pois este estabelece as regras do jogo.

Como exemplo de requisitos que deveriam constar no edital, como capacitadores das empresas a operarem referidas linhas, têm-se:

A falta de CHETA, das Especificações Operativas e da Autorização para Operação, emitidas pelo DAC, permitindo a participação de qualquer empresa, aérea ou não, não estaria prejudicando os demais termos do Edital ?

Sendo o objeto do *pregão* os serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras paletizadas, fretadas e, tendo em vista que os diversos trechos da mesma Linha tem capacidade de carga e disponibilidade de *palets* diferentes, pode-se usar aeronaves diferentes em trechos da mesma Linha ?

Em qualquer trecho, de qualquer das Linhas, pode-se usar *palet* diferente do tipo IATA P1 ?

Num tipo de transporte como o presente, não há espaço para tanta vaguidão e o edital poderia, com bastante facilidade, ter tratado deste tema.

Além do mais, deveria constar do edital que precede o pregão em evidência a possibilidade ou não de ser utilizadas aeronaves contratadas sob o regime de "*WET LEASE*" (contrato de *leasing* incluindo tripulação e manutenção).

~~RQS Nº 03/2005 - CN~~
CPMI - CORREIOS
0378
Fls:
3772

A modalidade do *wet lease* modifica bastante a composição de custos de hora/vôo de qualquer aeronave, especialmente as de maior porte, que serão justamente aquelas que irão operar nos trechos licitados (linhas "A" e "C").

A hora/vôo é integrada de uma miríade de aspectos técnicos e formais. Itens que saem de constatações óbvias como combustível e salários, até outros mais sutis como encargos trabalhistas e sociais e tributos.

Daí porque é essencial saber a questão do fornecimento das aeronaves com ou sem tripulação, acima descrito.

Desta forma, mais uma vez se demonstra a total falta de respeito às normas que regem o processo licitatório em epígrafe.

DO PREÇO MÁXIMO

No caso presente, vemos que a empresa *VarigLog*, bem antes de sequer ser gestado o edital que agendou o pregão em comento, enviou à ECT, aos cuidados do seu presidente, carta em que de modo irretorquível, inegável e incontornável, adianta ou antecipa suas condições justamente para operar trechos aéreos, linhas aéreas presentemente licitadas pela ECT (linhas "A" e "C").

Ora, ao antecipar sua proposta para a operação do trecho que hoje é objeto de licitação formal, a empresa em foco claramente burlou de modo claro a igualdade dos licitantes no certame, já que expressa e ostensivamente informa à ECT que, *seja qual for o preço atualmente praticado, ofereço um desconto de 21% podendo este desconto ser maior.*

È extremamente importante notar que a mesma empresa **não enviou de modo gratuito ou imotivado a carta em foco ao impetrado**, mas em atenção à Portaria PRT/PR 296/2003, de lavra do Presidente da ECT, mostrando, assim, que agiu de **modo estimulado** e não gratuito, o que poderia gerar interpretação de não responsabilização do impetrado.

Referida postura feriu de maneira direta o **princípio do sigilo na apresentação das propostas**, previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei 8666/93, prejudicando sensivelmente o Protestante e todos os demais licitantes.

DA FASE EXTERNA

GRUPOS DE EMPRESAS

Outro ponto fundamental.

É totalmente vedada por nossa legislação pertinente ao caso em voga, a participação de empresa no certame licitatório quando a mesma se utiliza do CNPJ de uma outra empresa que muitas vezes não opera linhas aéreas – mas pertence a grupo empresarial que explora tal ramo, mesmo que faticamente – em favorecimento de outra integrante de seu grupo empresarial.

Da situação acima decorre que, de um modo geral, as licitações fazem incluir em seus editais expressa exigência de certidões fiscais negativas expedidas em nome da empresa licitante, sendo que esta é que deverá realizar as atividades pactuadas, com suas próprias aeronaves, afastando a manobra que um grupo de empresas poderia gerar.

No caso presente, nada disso é esclarecido, nem para um lado e nem para outro. O edital é lacunoso, uma vez mais.

A utilização de aeronaves de empresas que não tenham as Certidões Negativas, previstas no Edital, estaria burlando a Lei, o que não pode ser admitido.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Cumpre esclarecer que as empresas Variglog, Promodal, TCB e BETA, apesar de terem apresentado proposta de preço, não juntaram documentação regular, devendo tais documentos permanecerem nos autos para ideal comprovação, situação que deverá ser verificada tão logo os

RQS Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0377
Fls:
3772
Doc:

envelopes (preço e habilitação) sejam abertos pela administração pública, o que se pretende desde já.

CONCORRENTE DA ECT

Também é vedada por nossa legislação vigente a participação de empresas, principalmente aquelas que participam de grupos de empresas de fato, nos termos do item anterior, que prestam o mesmo serviço objeto da presente licitação para si ou para *outrem* que não seja a ECT.

Entretanto, o presente edital resolveu tratar a questão de forma diferente, ou seja, a empresa contratada poderá transportar cargas próprias ou de concorrentes nas aeronaves fretadas, pois não há a devida vedação em edital.

Entretanto, em resposta aos nossos questionamentos, a Pregoeira admite que não é permitido transporte de cargas que não sejam oriundas de serviços expressos do tipo prestado a concorrente da contratante ECT.

Veja, Exa., o edital não fala em exclusividade no transporte de carga da ECT, presidida pelo Presidente da ECT, o que é quase uma praxe neste tipo de transporte.

Quer dizer a impetrante que a ECT, como regra geral, proíbe o transporte de qualquer outra carga nos aviões que lhe presta serviços, mas, no caso em foco, isso não terá efeito, pois o edital é omisso em tal ponto.

Do modo como está, poderá a empresa contratada transportar até mesmo carga de **concorrentes da ECT** em entregas rápidas, como UPS, VarigLog e Federal Express o que, sejamos francos, é algo que beira o absurdo.

O prejuízo à ECT e à Administração Pública, evidentemente, é notório com a manutenção deste estado de coisas.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

A realização do presente pregão na data de hoje, 05.12.03, desrespeita profundamente o contido no princípio da publicidade dos atos públicos, bem como aos preceitos inseridos em nosso ordenamento jurídico.

Isto porque, não houve a devida comunicação, por intermédio da imprensa oficial, sobre a realização do pregão em destaque, situação que será devidamente arrazoada em momento oportuno.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES

As empresas classificadas na proposta dos preços, bem como as que não foram classificadas, mas foram devidamente qualificadas, anexaram documentos irregulares, conforme abaixo se demonstrará:

VARIGLOG

- Item 1 = A certidão negativa de débitos e tributos federais não se apresenta de modo regular, visto que há pendências junto à receita federal;
- Item 2 = As aeronaves apresentadas pela Variglog não são de sua propriedade/operação, conforme se constata no registro aeronautico brasileiro – RAB, pois as mesmas são de propriedades/operação da Varig S.A, empresa que não possui idoneidade para operar as linhas em destaque, bem como se encontra impedida de participar da licitação.

BETA

- Item 1 = idem ao item 1 da Variglog, ou seja, ausência de regularidade junto à receita federal;
- Item 2 = Dentre as aeronaves apresentadas, uma pertence à empresa PROMODAL Logística e Transporte, que se encontra nas mesmas condições da VARIG S.A;

TCB

-Item 1 – idem ao item 1 da Variglog.

- Item 2 = Dentre as aeronaves apresentadas, uma encontra-se sem condições de

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0580
Fls:
3772
Doc:

aeronavegabilidade, conforme se demonstrará.

PROMODAL

-Item 1 = Apresenta condições irregulares junto à Caixa Econômica Federal – FGTS;

- item 2 = Na data do início da licitação, 02.12.03, não possuía condições técnicas de executar os serviços objeto da licitação, uma vez que não possuía o CHETA e as especificações operativas, expedidas pelo DAC.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a Protestante pretende demonstrar em suas razões todos os fundamentos de suas motivações, para que V. Sa. tenha condições de apreciar o recurso em tela e, consequentemente, analisar tudo o que se alega, tomando as providências cabíveis no caso em testilha.

2) TCB TRANSPORTE CHARTER DO BRASIL: Nossa empresa não aceita a desclassificação feita pelo Correio, pois apresentamos 01 planilha formando o custo da linha e o Correio exigiu 02 planilhas em vista de as linhas serem idênticas. Fomos impossibilitados de participar, sendo que tínhamos apresentados planilha de proposta econômica com o melhor preço. A Pregoeira em vista deste ocorrido, participou sua decisão com os demais Concorrentes e abriu para que eles decidissem, o qual todos **negaram.**

SUSPENSÃO DA SESSÃO: Tendo em vista as manifestações de recursos feitos pelas representantes das empresas **TCB e SKYMASTER**, a Pregoeira informou então que a Sessão estaria suspensa e aberto o prazo legal de 03 (três) dias corridos, portanto, até o dia 10/12/2003 para apresentação dos memoriais sobre os motivos alegados.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: Nada mais havendo a tratar foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e sua equipe e pelos representantes credenciados presentes ao ato.

Marta Maria Coelho
Pregoeira

Equipe de Apoio:

Cláudio Nunes Barbosa

Hélio Flauzino Garcia

Gilberto Ferreira do Amaral

Pedro Alberto da Silva Oliveira

João Batista Vieira de Carvalho

Marise da Consolação Cerqueira Capella

Equipe Técnica:

Aluisio Paiva Gomes

Leliton de Souza

Delamare Holanda Pereira

Paulo Onishi

GFA/gfa

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0381
Fls: 3772
Doc:

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comissão Permanente de Licitação da Administração Central - CPL/AC

Representantes credenciados e as respectivas empresa:

1) Empresa: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREO LTDA.
Nome Representante: Michel Abud Atie Junior
Fone: (11) 4199-2650Fax: (11) 6445-2410

2) Empresa: VARIG LOGÍSTICA S/A
Nome Representante: Gustavo de Moraes Soares da Rocha
Fone: (21) 2468-25555 Fax: (21) 2468-2516

3) Empresa: PROMODAL TRANSPORTES AÉREO LTDA.
Nome Representante: Geraldo José Pereira
Fone: (11) 5095-3576 Fax: (11) 504-22086

4) Empresa: TCB – TRANSPORTES CHARTER BRASIL LTDA.
Nome Representante: Cláudio Marcos Keller
Fone/Fax: (11) 5543-2023

5) Empresa: SKYMASTER AIRLINES LTDA.
Nome Representante: Luiz Otávio Gonçalves
Fone: (92) 652-4000 Fax: (92) 651-1310

6) Empresa: TAF LINHAS AÉREAS S/A
Nome Representante: Jacques Laboissiere Corrêa
Fone: (61) 272-3773 (61) 9982-2056 Fax: 349-0715

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0382
3772
Doc:

GFA/gfa

CORREIOS
Comissão Permanente de Licitação da Administração Central

IDENTIFICAÇÃO: RELATÓRIO CPL/AC- 024/2003 **DATA: 17/12/2003**

ASSUNTO: ***Interposição de Recurso Administrativo - PG-0106/2003-CPL/AC – prestação de serviços de transporte aéreo linhas "A" e "C".***

1. DO HISTÓRICO

Em 13/10/2003, o Grupo de Trabalho designado pela Portaria PORT/PR-296/03, com o objetivo de avaliar todos os contratos da Rede Postal Aérea Noturna – RPN, com vistas a renegociação dos contratos vigentes, preparando-se as bases para a prorrogação, vez que estavam às vésperas de seus aniversários, convocou por meio da Carta-007/PRT/PR-296/03, a empresa **SKYMASTER AIRLINES LTDA.** para reunião com a finalidade de abrir negociação com vistas a redução do preço atualmente instado no contrato 11008/2001.

Assim, em 23/10/2003, abriu-se o fórum de discussões, tendo a SKYMASTER condicionado que o detalhamento de sua planilha dependeria da apresentação da planilha de custos elaborada pela ECT, adiantando, por vez, que sua proposta é manter os preços constantes no contrato 11008/2001. Diante disso, e da alegação da SKYMASTER da impossibilidade de negociar – por não estar preparada para discutir a composição de custos, o Grupo de Trabalho informou que a ECT avaliaria a situação e adotaria as providências administrativas cabíveis.

Salienta-se que a SKYMASTER protocolou carta no dia 23/10/2003, à Presidência, alegando que análises como estas geralmente são feitas num período maior, alguns dias, tamanha é a complexidade do contrato que necessitaria de mais tempo para analisar todas as variáveis ali envolvidas, inclusive questões técnicas e operacionais e, que, o Grupo de Trabalho deu um exíguo prazo de um dia – conclusivo.

Além disso, a SKYMASTER solicita: acesso a todas as planilhas de custos que serviram de base para a análise do Grupo de Trabalho; indicação das fontes que ensejaram o resultado da planilhas (combustível, peso, ect); portaria do Grupo de Trabalho - 296/03; se houve consultoria externa auxiliando o Grupo de Trabalho; concluindo que o prazo para negociação não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, face sua experiência nesse assunto.

Em 29/10/03, a ECT por meio do Grupo de Trabalho, informa que todas as questões deveriam ser feitas no dia da negociação, procedimento esse adotado com todas as demais Cias Aéreas anteriormente participantes das negociações, e que a própria SKYMASTER alegou não estar preparada para a discussão da planilha de formação de custos por linha e que diante de tal situação, o assunto seria levado à instância superior para a adoção de medidas cabíveis.

Por meio do Relatório-001/PRT/PR – 296/03, o Grupo de Trabalho expõe ao Presidente da ECT o resultado das negociações, enfatizando que o GT se dispôs a discutir a planilha de formação de custos das linhas A e C, embora a SKYMASTER alegou a necessidade de conhecer a planilha de custos da ECT, bem como os estudos técnicos realizados, a fonte de consultoria, para então, abrir a possibilidade de negociação. O Grupo de Trabalho informou-lhes que as informações solicitadas faziam parte da estratégia adotada pela ECT e que a planilha seria elaborada em conjunto após a negociação. Concluindo, o Grupo de Trabalho entende que as alegações da SKYMASTER são desprovidas de propósito, sem objetividade e demanda uma postergação do prazo, diferenciando o procedimento adotado com as demais Cias Aéreas.

EPTM CORREIOS
0383
Fls: 3772
Doc:

Em 31/10/2003, o Presidente da ECT decide pela não prorrogação do contrato 11008/01 assinado com a SKYMASTER e em 04/11/03 orienta à Diretoria de Operações - DIOPE a iniciar o processo licitatório para contratação de empresa para executar as linhas A e C.

Por outro lado, ao tomar conhecimento da decisão de não prorrogação do contrato ora firmado, a SKYMASTER em 14/11/03, protocola carta ao Presidente da ECT informando a tarifa do Departamento de Aviação Civil – DAC, real a ser aplicada e conclui que a negociação para redução de preço não é pertinente, concluindo que fica à disposição da ECT " para discutir uma justa redução de valores hoje vigentes, visando à manutenção da proposta mais vantajosa ao Estado, as premissas da razoabilidade e a legalidade da Administração Pública e, enfim, o sucesso de nossa parceria". A carta da SKYMASTER foi submetida à análise do Grupo de Trabalho, que concluiu: "que a mesma não acrescenta novidades aos fatos narrados no Relatório 001/PRT/PR – 296/03".

Em 19/11/03, a ECT, por meio da Presidência, comunica à SKYMASTER a mantença da decisão anteriormente informada do não interesse em prorrogar o contrato 11008/01 e envia à DIOPE o custo de referência calculado para as linhas A e C, enfatizando que a metodologia adotada é aquela constante do Anexo 6 do Relatório Final do Grupo de Trabalho da PRT/PR-245/03, informando, ainda, que foram feitas algumas simulações, cujos valores foram sendo ajustados e aprimorados durante o processo de negociação, em função da peculiaridade de cada linha e de informações obtidas pela Cias Aéreas.

Consoante dispositivo legal, foi autorizada a abertura de processo licitatório na modalidade de pregão, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte aéreo de carga para as linhas A (Fortaleza/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Brasília/Manaus) e C (Manaus/Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Fortaleza) no valor anual estimado de R$ 91.168.517,32.

O Edital foi elaborado conjuntamente com a área de Operações, sendo analisado e chancelado pelo Departamento Jurídico da ECT e em 20/11/2003 foi publicado o aviso de abertura do Pregão no DOU, nº 226, pg 66, seção 3, com abertura prevista para o dia 02/12/2003.

Salienta-se que a recorrente retirou o edital em meio físico em 20/11/2003.

2 – DA ABERTURA DO PREGÃO

O instrumento convocatório teve a divulgação de acordo com o que determina a lei, tendo sido retirado por 31 (trinta e uma) empresas do ramo. A reunião de abertura contou com a participação das 06 (seis) licitantes a seguir relacionadas:

- Brazilian Express Transportes Aéreo Ltda;
- VARIG Logística;
- PROMODAL Transportes Aéreo Ltda;
- TCB – Transportes Charter Aéreo Ltda;
- SKYMASTER Airlines Ltda;
- TAF Linhas Aéreas S/A.

Conforme explicitado na primeira Ata de Sessão de Abertura, a empresa SKYMASTER impetrou Mandado de Segurança na 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde obteve liminar determinando a suspensão do Pregão nº 106/03, decisão esta acatada de pronto pela Pregoeira da ECT, comunicada a todos os presentes e, ainda, publicada no DOU de 03/12/2003.

ERQS Nº 03/2005
UPMI - CORREIOS
Fls: 0384
3772
Doc:

No mesmo dia, por meio de sua Assessoria Jurídica da DR/SPM, a ECT peticionou Pedido de Reconsideração, que foi analisado pela então MM Juíza Federal que julgou procedente as alegações da autoridade impetrada revogando a liminar anteriormente concedida.

Diante dessa situação, a Pregoeira publicou no DOU de 05/12/2003 a reabertura do Pregão com data marcada para o dia 05/12/03 e, informando a todos os interessados por e-mail, fax e divulgando na Internet a nova data.

A sessão do pregão deu início às 9:00 horas do dia 05/12/2003 e terminou às 14:00 horas do mesmo dia. Foram credenciadas todas as empresas credenciadas no dia 02/12/2003, no entanto, somente a TAF desistiu de competir não apresentando, portanto, proposta de preço nem documentação.

Iniciados os trabalhos a Pregoeira comunicou aos presentes da decisão judicial. A SKYMASTER solicitou a palavra para manifestar sua indignação com a licitação, uma vez que a VARIGLOG propôs à ECT executar a linha hoje da SKYMASTER com redução de 21% no preço praticado, antes mesmo do edital ser publicado. A VARILOG fez contestação informando que não fez nenhuma proposta anteriôr, e que, somente respondeu aos propósitos da ECT, acerca da possibilidade de redução de preços atualmente praticados.

Prosseguindo, a Pregoeira recebeu os envelopes e abriu as propostas, cujos preços foram lidos para conhecimento de todos os presentes. Registre-se que os preços foram os seguintes:

EMPRESAS	PREÇO POR LINHA (R$)		VALOR TOTAL OPERAÇÃO (R$)
	LINHA "A"	LINHA "C"	
TCB	144.500,00	144.500,00	289.000,00
VARIG LOGÍSTICA	142.115.43	147.170,90	289.286,33
PROMODAL	144.750,00	144.750,00	289.500,00
BRAZILIAN EXPRESS	145.809,20	144.776,62	290.585,82
SKYMASTER	150.583,92	149.570,87	300.154,79

As propostas das empresas PROMODAL e TCB foram desclassificadas pelos seguintes motivos: a primeira por não ter apresentado planilha de preço separado para as linhas A e C e não ter apresentado a declaração de atendimento da capacidade da aeronave com as respectivas fichas de peso e balanceamento e a segunda por não ter apresentado a planilha de custos separadamente por linha A e C, uma vez que ficou impossível analisar seus custos.

Após 26 rodadaa de lances, sagrou-se vencedora a empresa SKYMASTER com o preço total por operação das linhas A e C de R$ 213.990,00. Verificada sua documentação de habilitação, a mesma foi considerada habilitada. Após a declaração pela Pregoeira da vencedora do Pregão, as empresas SKYMASTER e TCB, manifestaram intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, apresentando suas razões para tanto.

3 – DO RECURSO

Em 09/12/2003, a empresa TCB comunica sua desistência de interpor recurso. Mas, em 10/12/2003, a empresa SKYMASTER peticiona na CPL/AC os memoriais de seu recurso.

Consoante consignado na Ata da Segunda Sessão do presente Pregão, a empresa SKYMASTER apresentou os memoriais de seu recurso tempestivamente, expondo conforme a seguir:

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0385
3772
Doc:

O recurso foi conhecido e aceito pela sua tempestividade. No seu arrazoado, resumidamente, a recorrente alega que foi limitada sua ação de negociação, flagrantemente, impedida de demonstrar sua capacidade econômica e de saber e conhecer a metodologia e os custos efetuados pela ECT com o intuito de redução de custos, haja vista a política governamental de redução de despesas das empresas públicas.

Assim, a recorrente, **SKYMASTER AIRLINES LTDA**, empresa brasileira, em funcionamento, estabelecida e sediada na Av. Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus/AM, CEP 69.048-660, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.339/0001-47, fazendo uso de seu direito de petição e inconformado com os vícios existentes no processo licitatório em foco, interpôs o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, rogando seja o mesmo recepcionado, analisado e, ao final, acolhido, tudo conforme as motivações de fato e fundamentos de direito que passa a expor.

"I – PRELIMINARMENTE

Consigne-se, de modo preliminar, que algumas das alegações fundamentadas que aqui tomarão espaço já haviam sido objeto de manifestação formal da mesma recorrente endereçada esta à mesma Ilustre Pregoeira e Presidente da Comissão licitante em questão.

Referida manifestação, composta de 9 (nove) questionamentos ou indagações de cunho técnico, recebeu resposta formal da Nobre Pregoeira, mas alguns sem fundamentação razoável por parte da autoridade sobre tal proceder.

A informação acima é bastante útil para rechaçar, já de plano, potenciais alegações no sentido de que se poderia estar aqui tratando de informações novas ou supervenientes ao certame licitatório.

II – DOS FATOS

A recorrente tomou contato com a realização, pela ECT, de certame licitatório do tipo *pregão*, com vistas a licitar algumas linhas aéreas que deverão receber atendimento em prol da ECT, especialmente as linhas aéreas da chamada rede noturna (RPN) de letras "A" e "C".
O referido *pregão*, inicialmente suspenso por ordem judicial, foi finalmente realizado no dia 5 de dezembro p.p., sagrando-se a ora recorrente como vencedora no referido certame.

O aparente sucesso da recorrente, contudo, não afasta e nem dissipa a nuvem de irregularidades que se encontra instalada por sobre todo o processo licitatório em foco, vícios que, como veremos, impregnam o procedimento presentemente analisado, o que certamente levará a Ilustre Pregoeira à concluir, como a recorrente, quanto à imprestabilidade do pregão em foco, ou, ainda melhor, de todo o procedimento licitatório.

Por ora, este é o relato dos fatos pertinentes a este recurso.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Claro que o presidente da empresa pública ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem todo o direito de licitar, estando à testa dos interesses de referida empresa. Disso não se insurge e nem poderia se insurgir a recorrente. Trata-se, verdadeiramente, de um direito-dever do presidente em foco ao qual só pode a

RQS Nº 03/2005 - CN
Fls:
Doc:

recorrente aderir e até mesmo aplaudir, haja vista o atendimento – em tese – às disposições legais aplicáveis ao tema.

Todavia, veremos a seguir que tal disposição ou pretensão, de todo louvável, não supre, *de per se*, justamente os quesitos e requisitos aludidos em lei e tidos por essenciais a este tipo de ato.

III.a) Vícios na intimação do *Pregão*

O *Pregão* em questão, como já comentado de modo superficial acima, foi suspenso por ordem judicial da MM. Juíza da 9ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP que acolheu pedido liminar formulado pela mesma recorrente em sede de Mandado de Segurança.

A recorrente foi comunicada, **VIA TELEFONE** e por outra **EMPRESA CONCORRENTE**, que a decisão liminar acima declinada havia sido revogada ou cassada pela Ilustre Magistrada.

O fato é que o *Pregão*, quando de sua realização formal no dia 5 de dezembro de 2003, se deu sem que sequer a menção de tal suspensão fosse dada ao conhecimento dos presentes, o que seria de rigor, até porque, quando da suspensão do mesmo pregão no dia **2 de dezembro de 2003**, a Ilustre Pregoeira fez constar expressamente em ata tal situação, exigindo ainda a assinatura das empresas licitantes presentes.

No dia 5 de dezembro, estranhamente, o procedimento não foi o mesmo, não tendo sido cientificada de modo formal a recorrente, quanto ao teor da revogação ou cassação da liminar em comento, havendo nos autos do processo licitatório em foco apenas notícia de tal decisão.

Permanecendo no campo das irregularidades, o *Pregão* em foco ainda incorreu em outra destas informalidades que nodoam todo o processo, que vem a ser a intimação dos partícipes para o *Pregão* do dia 5 de dezembro de 2003 **por fax**, quando diz a lei 10520/02, chamada lei do pregão, que expressamente estatui ser necessária a intimação dos licitantes por intermédio de **diário oficial** e somente para os locais em que isso não for possível admite a lei *jornal de circulação local ou meio eletrônico*.

Aliás, nem se consegue entender a razão de **tanta pressa** por parte da comissão licitante e ECT, pressa esta que inegavelmente gerou vários danos aos partícipes e, com toda a certeza, acabará gerando danos também à ECT.

III. b) Das Irregularidades do Edital

Como a Ilustre Pregoeira não respondeu de forma satisfatória às questões formuladas pela recorrente, esta tem o dever de, agora, repisar as mesmas idéias que continuam nebulosas – até porque permanecem sendo relevantes –, a fim de que a Nobre Pregoeira efetivamente delas conheça e decida.

O próprio Edital, em seu item 2.8 estabelece que "As alterações do Edital que, inquestionavelmente, afetarem a formulação da proposta, serão informadas para todas as licitantes que retiraram o Edital, e divulgadas da mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido" (grifo nosso).

1) Tendo em vista que o Edital 106/2003, que estava sendo vendido na Sede dos Correios, estava, no mínimo até 21/11/2003, com seus termos e condições diferentes do que constava na *Internet*, não seria o caso de abrir novo prazo ?

É de ser ressaltado que no dia 24/11/2003, a página dos Correios na *internet*, não estava permitindo, pelo menos até as 17: 00h, acesso ao arquivo de nome "*Edital Pregão 106-2003.pdf*", sendo que somente foi verificado alterações nos termos do arquivo de nome "*Anexo 4 Pregão 106-2003.pdf*".

2) A falta de apresentação prévia, no envelope da proposta econômica, do CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo), das

CPMI - CORREIOS
Fls: 0387
Doc: 3772

Especificações Operativas e da Autorização para Operação, emitidas pelo DAC, permitindo a participação de qualquer empresa, aérea ou não, não estaria prejudicando os demais termos do Edital ?

O edital, ao menos se supõe, visa habiiitar empresa aérea, mas do modo como está colocado, permite inserção à virtualmente qualquer empresa, o que pode gerar um verdadeiro caos, com nítidos prejuízos ao certame, à própria Administração e às empresas licitantes.
Num tipo de transporte como o presente, não há espaço para tanta vaguidão e o edital poderia, com bastante facilidade, ter tratado deste tema.
O edital fixa *as regras do jogo*.
Se, porém, nem se sabe que regras são essas, realmente ficará extremamente tormentoso, no futuro, aceitar que esta ou aquela empresa sagrou-se vitoriosa sem haver demonstração de critério algum, de cotejo algum entre a conduta da empresa e o atendimento das regras insertas no edital.
A doutrina abraça essa mesma idéia :

> "*Também* ***é nulo o edital genérico, impreciso ou omisso em pontos essenciais****, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação – princípio da igualdade entre os licitantes*" (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, p. 29, Ed. Malheiros, 1999)

Veja-se que o acima comentado não perde sua importância por estar a recorrente como potencial vitoriosa no certame, pelo simples fato de que terá ela que firmar um contrato com a ECT sem saber as especificações técnicas fundamentais do mesmo, o que, uma vez mais, gera danos, contratempos e gasto de energia de modo improdutivo.

3) Podem participar do *pregão* empresas do mesmo Grupo ou Organização que tenham CNPJ diferentes? Em caso afirmativo, o mesmo se dará se estas empresas tiverem a mesma atividade, mas somente uma delas tenha as Certidões negativas que a legislação exige?
Outro ponto fundamental.
Normalmente não se proíbe a participação de grupo de empresas em licitações, mas tampouco se admite a utilização do CNPJ de uma empresa que muitas vezes não opera linhas aéreas – mas pertence a grupo empresarial que explora tal ramo – em favorecimento de outra integrante de seu grupo empresarial.

Da situação acima decorre que, de um modo geral, as licitações fazem incluir em seus editais expressa exigência de certidões fiscais negativas expedidas em nome da empresa licitante, afastando a manobra que um grupo de empresas poderia gerar.
No caso presente, nada disso é esclarecido, nem para um lado e nem para outro.
O edital é lacunoso, uma vez mais.
4) A utilização de aeronaves de empresas que não tenham as Certidões Negativas, previstas no Edital, não estaria burlando a Lei?
A pergunta formulada pela impetrante é retórica, uma vez que a burla à lei é evidente e pode ser verificada se o *Pregão* for levado a termo do modo como está.
5) A empresa contratada poderá transportar cargas próprias nas aeronaves fretadas, com uma ou todas das seguintes condições:
a. Com qualquer peso ?

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0388
Fls:
3772
Doc:

b. Cargas oriundas de serviços expressos do tipo prestado e concorrente pela Contratante ?
Veja, Ilustre Pregoeira, contrariamente a sua resposta, o edital não fala em exclusividade no transporte de carga da ECT, o que, uma vez mais, modifica substancialmente a questão da composição dos custos da hora/vôo.

Quer dizer a recorrente que a ECT, como regra geral, proíbe o transporte de qualquer outra carga nos aviões que lhe presta serviços, mas, no caso em foco, isso não terá efeito, pois o edital é omisso em tal ponto.
Na verdade, e preservado o respeito de que goza e sempre gozará a íntegra Pregoeira, o fato é que, sendo o edital, verdadeiramente, as regras do jogo para um certame público, nem mesmo advindo esclarecimento neste ou naquele sentido se terá dissipada a lacuna em foco.
Há um erro, um vício, que conspurca o edital no seu nascedouro e que só poderia ter sido corrigido **no próprio edital**.

Do modo como está, poderá a empresa contratada transportar até mesmo carga de **concorrentes da ECT** em entregas rápidas, como VASPEX, UPS, VarigLog, Federal Express o que, sejamos francos, é algo que beira o absurdo.
O prejuízo à ECT e à Administração Pública, evidentemente, é notório com a manutenção deste estado de coisas.
6) Tendo em vista o que consta da alínea "e" do item 1.1 do Anexo 4, toda empresa estrangeira que opera no Brasil, poderá participar do Pregão?
A resposta a esse quesito foi: "**Sim**, se a empresa possuir filial no Brasil e atender todas as condições de habilitacao". No entanto, o Codigo Brasileiro de Aeronáutica veda expressamente a operação de Empresas Estrangeiras, uma vez que trata-se de cabotagem domestica, não permitida a estrangeira independentemente de ser operação da ECT.
De mais a mais, basta uma vista d'olhos na jurisprudência mais remansosa sobre o tema para se perceber que as irregularidades apontadas pela recorrente **poderiam e deveriam ter sido sanadas**, sem que isso gerasse, naquela ocasião, prejuízo algum à mesma ECT, mas, bem ao revés, protegesse o interesse público de modo claro, induvidoso. Vejamos :

> *"**Superior Tribunal de Justiça**. MS 5597/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Segurança concedida. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A Administração segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão Unânime"*

CPMI - CORREIOS
0389
Fls:
3772
Doc:

TJRS, Apelação Cível nº 597051242, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/03/1998. Ação declaratória. Administrativo e processual civil. Licitação. ***Legítima a conduta da comissão licitante que, constatando irregularidades na documentação destinada a habilitação, de sorte a que nenhuma candidata alcançasse os requisitos para sua homologação, delibera sobre a fixação de novo prazo para emenda de nova documentação. Dúvidas procedentes quanto a habilitação técnica da concorrente e de seus responsáveis****. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da maior amplitude dos concorrentes observados"*

"TJRS. LEILÃO. EDITAL. IRREGULARIDADES. CIÊNCIA PRÉVIA AOS INTERESSADOS. ***Se o executado aponta deficiências no edital do leilão e estas, são levadas ao conhecimento dos licitantes, antes do início da licitação, por ordem judicial, não há prejuízo ao poder licitante****. Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 1997.002.03257, Rel. Des. Bernardino M. Leituga, Julgado em 10/02/1998"*

"TJRJ. Agravo de Instrumento nº 1997.002.03511, Rel. Des. Asclepíades Rodrigues, Julgado em 02/12/1997. Concorrência pública. Alegação de irregularidade no procedimento. Liminar concessiva da suspensão da abertura das propostas. Posterior cancelamento administrativo. Súmula 473 do E. STF. ***Concedida a liminar para suspender o procedimento de concorrência pública, antes de conhecidas as propostas, a administração pode, admitindo a irregularidade ou por motivo de conveniência, cancelar a licitação impugnada e instaurar outra com o mesmo objeto, nos termos do respectivo edital e da Sumula 473 do E. STF****. Provimento do agravo para cassar a proibição de nova licitação com o mesmo objeto"*

Portanto, entende a recorrente que um verdadeiro leque de lacunas, de omissões, extremamente relevantes para o perfeito desenvolvimento do *Pregão* e seus objetivos finais, tomaram espaço no caso presente, exigindo que a Nobre Pregoeira intervenha para evitar danos ao erário público que, para o caso em relato, inclusive, não se entende porque está a ECT fazendo ***vistas grossas***.

Veja-se que a própria norma aplicável diretamente ao caso, Lei 10520/03, é bem didática ao estatuir em seu inciso I do artigo 3º, que "*a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento* ***e as cláusulas do contrato****, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento"*

Com o perdão da franqueza, Ilustre Pregoeira, um edital não é um memorando uma carta e nem mesmo uma portaria. É uma peça técnica de importância extrema para **qualquer licitação**, o que inclui os pregões, evidentemente.

Um edital hígido, correto, íntegro, portanto, não é algo que redunde de um capricho deste ou daquele, menos ainda da recorrente, mas verdadeiramente é algo que busca estender referida integridade aos serviços que serão prestados à empresa pública e, portanto, em prol da população.

POS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0390
Fls:
3772
Doc:

E no caso dos *pregões*, como vimos acima, é exigido que o edital deixe claro até mesmo as futuras cláusulas do contrato. Ora, com um cipoal de perguntas, lacunas e dúvidas como acima se expôs, é mais ou menos óbvio que a lei em foco não está sendo atendida pela ECT e, por via de consequência, torna o *Pregão* em comento ato a ser anulado ou repetido em outras bases.

III.c) Irregularidades nas licitantes

Prosseguindo neste tópico, veremos, de forma bastante objetiva, que as empresas partícipes da licitação, especialmente as que puderam apregoar e disputar de modo efetivo as linhas licitadas, **não tinham condições técnicas e operacionais de o fazer**, o que, uma vez mais, prejudicou a recorrente que se viu obrigada a permanecer na disputa, *abaixando* seu preço e, também uma vez mais, prejudicando a própria ECT que correu o risco de contratar empresa literalmente incapaz de desenvolver o trabalho objeto do certame público, ou de o executar de forma totalmente contraria à Lei.

De bom tom lembrar que a regularidade ou irregularidade das empresas participantes do *Pregão* em tela deve ser averiguada **no dia 2 de dezembro de 2003**, pouco importando se entre esse dia e o dia de efetiva realização do *Pregão*, em 5 de dezembro de 2003, todas elas ou algumas, ou mesmo somente uma, conseguiu sanar eventuais irregularidades.

Uma vez mais, portanto, se chama a atenção para o fato de ser o edital a grande norma, o rol em que se encontram contidas as *regras do jogo*, a que todas as empresas licitantes estão submetidas, além, é claro, da necessidade de atenderem às exigências legais que não estejam expressas no edital.
De todo modo, o que para ECT foi um risco, para a recorrente foi um efetivo prejuízo e um efetivo dano. Com efeito, a recorrente se viu obrigada a apregoar e disputar lances em *pé de igualdade* com empresas que materialmente, efetivamente, indubitavelmente, inexoravelmente se mostravam e se mostram **irregulares**, descumpridoras do quanto se encontra contido no edital e na lei que rege as contratações por licitações. Vejamos :

1) VarigLog

a) Possui pendências junto à Receita Federal, fazendo com que uma eventual certidão negativa de débitos que porventura possa ter apresentado, seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente, sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, a regularidade fiscal da empresa em foco.

Em pesquisa pela internet (anexo), constatamos que existem pendências da VARILOG junto a Receita Federal, que impedem a emissão da certidão negativa uma vez que existem parcelas em atraso de pagamento de Parcelamento de PIS (3 parcelas) e de COFINS (2 parcelas).

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da VARILOG e a conferencia da Certidão Negativa apresentada por eles que notem no anexo, possui validade até 10/05/2004, mas **SEM REGULARIZAÇÃO**

PROC. Nº 53200.011645/2003-65
CPML - CORREIOS
Fls: 0391
3772
Doc:

em função das pendências apontadas, devendo ser expedido carta à Receita Federal para a devida comprovação.

c) Utiliza aeronaves de propriedade de outras Empresas (Inidôneas), para a execução dos serviços da ECT : como pode ser notado na Proposta Econômica da VARILOG, não foram apresentados os dados das aeronaves (prefixo brasileiro) a serem utilizadas na realização das linhas objeto do *Pregão*, apenas que utilizariam 01 (uma) aeronave modelo B-727-200C na linha A e mais outra aeronave B-727-200C na linha C, acrescida de mais uma aeronave B-727-100C também na linha C.

Todavia, e como é sabido, a VARILOG já utiliza duas aeronaves (uma B-727-200C e uma B-727-100C) para atendimento das linhas "I" (trecho: Belém/Brasília/São Paulo (GRU)/Brasília/Belém) e "J" (trecho: Porto Velho/Cuiabá/Brasília/Salvador/ Brasília/ Cuiabá/Porto Velho – e "SP4" Uberlândia/São Paulo/Uberlândia) da Rede Postal Noturna - RPN, através, respectivamente, dos Editais de *Pregão* nº 036/2001/AC e 019/2003-CPL/AC, nos quais a empresa em foco sagrou-se vencedora.

É de se presumir, destarte, ser a VARIGLOG possuidora de, *no mínimo, 03 (três) aeronaves B-727-200C e 02 (duas) aeronaves B-727-100C*, o que, contudo, não condiz com a sua realidade.

Nos termos da legislação aplicável à espécie (bastando citar o régio Princípio da Estrita Legalidade dos Atos Administrativos) é cabal ressaltar que a prestação do referido serviço contratado deve ater-se às condições previstas no Edital e no Contrato.

Assim, a VARIG LOGISTICA S/A – VARILOG, empresa do grupo VARIG, **não está respeitando** as regras da Lei 8.666/93 posto que **utiliza** e **está utilizando** aeronaves **de empresas que não estão em situação regular junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como junto à Previdência Social**, para a prestação dos serviços públicos contratados, burlando frontalmente as regras editalícias e da legislação ordinária.

Com efeito, a VARILOG, até a presente data, possui apenas **duas aeronaves registradas em seu nome**, quais sejam: as de prefixo **PP-VLG** (727-100C) e **PR-LGB** (727-200C) (doc. anexo).

As outras aeronaves oferecidas para a prestação dos serviços (as de prefixo **PP-VLD** – serial number 20425), **PP-VLE** (serial number 19666), **PP-VLS** (serial number 19508), **PP-VQU** (serial number 20880) e **PP-VQV** (serial number 22166) (doc. anexo) são da **VARIG S/A**, que, sabidamente, não possui situação regular para participar de Licitações e nem pode atuar no tipo de transporte licitado no *Pregão* em foco.

Para constatação da intenção dolosa da VARILOG, são trazidas provas de que, **constantemente**, os serviços das linhas "I" (trecho: Belém/Brasília/São Paulo (GRU)/Brasília/Belém) e "J" (trecho: Porto Velho/Cuiabá/Brasília/Salvador/ Brasília/ Cuiabá/Porto Velho – e "SP4" Uberlândia/São Paulo/Uberlândia) da Rede Postal Noturna – RPN, vêm sendo prestados **com aeronaves de propriedade da**

CPMI - CORREIOS
Fls: 0392
3772
Doc:

VARIG S.A, empresa que, **comprovadamente não possui a essencial situação regular junto aos órgãos acima mencionados**, o que afronta as regras explícitas da contratação pública, conforme documentação anexa ao recurso.

É extremamente importante salientar, como de praxe e cautela do Poder Público, **que em ambos os editais consta, como exigência,** comprovação de "Regularidade Fiscal" (cf. item 3.2.3 e item 6.1, alínea "b" c/c item "1.3", do anexo 4).

Para aferir o fato calamitoso basta, em datas recentes, em que a VARILOG utilizou as aeronaves da VARIG, com as suas matrículas em destaque, **em flagrante descumprimento da Lei e do contrato que rege a sua prestação de serviços.**

Para confrontação, seguem anexas pesquisas junto ao Registro Brasileiro Aeronáutico - RAB, em que se pode verificar que as aeronaves que executam a linha são **da Viação Aérea Rio-Grandense S.A – VARIG**, ou mesmo arrendadas à mesma.

***d) Transporte de carga oriunda de serviço expresso, concorrendo de modo direto com o mesmo serviço explorado pela ECT** : a VARIGLOG, de modo sub-reptício e não declarado, usa as mesmas linhas criadas pela ECT para transportar exclusivamente carga desta última, para também transportar sua própria carga em seu próprio serviço expresso.*

Ou seja, não bastasse as constantes falhas de serviço, ainda é de se denunciar o seguinte fato: a VARIGLOG tem feito **constantes remessas de documentos e encomendas expressas** de seu próprio serviço de encomenda expressa **nas linhas em que a mesma empresa opera os serviços da ECT.**

A título de comprovação da lesão à relação de Direito Público, foram efetuados nos dias 31/10/2003 e 10/11/2003 (doc. anexo) remessas de encomenda pela Empresa VARIGLOG, exatamente nos trechos acima descritos (comprovantes anexos).

Ademais, basta verificar dos inclusos "Conhecimento Aéreo Nacional" que os vôos utilizados para o serviço executado são, respectivamente, os nº 9102 e 9104 (trechos Brasília-Cuiabá e Brasília-Cuiabá). Trata-se de rotas **expressamente exploradas pela VARIGLOG para a execução dos serviços da ECT**. Reiteram estes fatos os anexos "rastreamentos" (*tracking)* do mesmo doc. anexo.

É orientação expressa da própria **Área Técnica da ECT, a vedação de se transportar carga concorrente em aeronave que presta serviço à ECT.** Com efeito, foi confirmado pela resposta da consulta expressa à Comissão Permanente de Licitação que, em resposta à indagação sobre a **possibilidade de transporte de cargas oriundas de serviços expressos do tipo prestado pelas concorrentes da ECT**, foi um inequívoco **NÃO**".

Note-se que a VARILOG sequer inseriu na sua Proposta Econômica, a ficha de peso e balanceamento, que tem a finalidade de documentar a Declaração de que as aeronaves indicadas têm a capacidade de peso e espaço exigidos, conforme Alinea b1) iten 5.3, do Edital. Em evidente tentativa de burla, anexou documento que nada tem a ver com o solicitado.

PROC. Nº 53113/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0393
Fls:
3772
Doc:

2) Beta

a) como no caso da VarigLog, **possui pendências junto à Receita Federal**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, regularidade fiscal da empresa em foco;

b) dentre as aeronaves apresentadas pela Beta, pelo menos **1 (uma) não é de sua propriedade**, como se pode constatar pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ali estando consignado que tal aeronave pertence à **Promodal Logística e Transporte Ltda** que, numa situação que beira o absurdo, possui mais duas empresas de seu grupo – a **Promodal Transportes Aéreos Ltda e a Transportes Charter do Brasil Ltda (TCB)** - que também é licitante deste mesmo *Pregão*. Ao que tudo indica, Beta, TCB e Promodal vieram ao *Pregão* apenas para fazer número, causar tumulto e prejudicar os licitantes com situação real de participação formal e legal

Como pode ser notado na Proposta Econômica da BETA, foi apresentado por referida empresa, dentre as 4 (quatro) aeronaves a serem utilizadas na realização das linhas objeto do pregão, aquela assim qualificada : B-707-351C, prefixo **PP-BRI**, serial number 19776.
Como é sabido, a BETA já utiliza duas aeronaves B-707-300C para o atendimento da linha "F" (trecho: Porto Alegre/São Paulo (GRU)/ Rio/ Recife e o seu retorno), sendo, portanto, indispensável a utilização dessa aeronave **PP-BRI** na execução da linha objeto desse *Pregão* 106/2003.
No entanto, essa aeronave é de propriedade da empresa **PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA, BETA e TCB, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdencia Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.
Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da BETA e a conferencia do contrato que prova a propriedade/leasing da aeronave **PP-BRI**, solicitando da mesma a apresentação das Certidões Negativas do proprietário Promodal Logística e Transportes Ltda, em função das pendências apontadas, devendo ser expedido carta à Previdência Social e Receita Federal para as devidas comprovações.
Também neste caso, a recorrente junta ao recurso presente, os documentos comprobatórios acerca de todo o ora asseverado.

3) TCB

a) também como VarigLog e Beta, **possui pendências junto à Receita Federal**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, a regularidade fiscal da empresa em foco;
b) a TCB apresentou, dentre as suas aeronaves, uma que **não possui condições de aeronavegabilidade**, o que também significa burla ao certame;

CPMI - CORREIOS
0794
Fls: 3772
Doc:

A TCB apresentou somente uma aeronave (DC-8-54F, prefixo PP-TPC) para operação das linhas, que, na realidade exige, pelo menos, **duas aeronaves.**
Como é sabido, a TCB possui apenas mais uma aeronave, um DC-8-54-F, prefixo ***PP-TAR****, serial number 45668,* ***com Certificado de Aeronavegabilidade vencido*** *e sem condições de vôo há mais de um ano.*
Fora isto, é sabido que a TCB pertence ao **Grupo GPT - PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA, e BETA, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdencia Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.

Solicitamos, portanto, de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da TCB e a conferencia dos contratos de propriedade/leasing apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.

Mantendo o mesmo critério dos tópicos acima, veja-se a documentação acostada, comprovando o alegado.

4) Promodal

a) repetindo VarigLog, Beta e TCB, a Promodal **possui pendências junto à Caixa Econômica Federal**, mais especificamente com relação ao **FGTS**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, regularidade fiscal da empresa em foco;
b) Na data do início da licitação, ou seja, **2 de dezembro de 2003**, a Promodal **não possuía condições técnicas de executar os serviços objeto da licitação presente**, vez que não dispunha do CHETA e nem as Especificações Operativas, ambas expedidas pelo DAC;
A PROMODAL não apresentou os dados (prefixos) das aeronaves que pretendia utilizar para a operação das linhas, que exige, pelo menos, duas aeronaves.
Como é sabido, A Promodal possui apenas **uma aeronave**, um DC-8, **sem Certificado de Aeronavegabilidade e sem condições de vôo autorizado pelo DAC**.
Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da PROMODAL e a conferencia dos contratos de propriedade/leasing apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.
c) A Promodal tampouco possuía, na data de 02/12/2003, o necessário **CHETA** e as respectivas **Especificações Operativas**..
É sabido que a empresa Promodal Transportes Aéreos Ltda não reunia condições regulares de participar do Pregão em data de 02/12/2003, uma vez que não possuía os documentos relativos à qualificação técnica previstos no item 1.4, letras b e b.1, do Anexo 4 do Edital do Pregão 106/2003, ou seja, o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA, expedido pelo DAC, e as Especificações Operativas, também expedidas pelo DAC, que comprovem a autorização para operação das aeronaves, segundo modelos e marcas exigidos.

ROG Nº 88/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0395
Fls: 3772
Doc:

Sem **CHETA**, sem Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, não há como uma empresa aérea sequer manobrar uma aeronave num aeroporto, quanto mais participar de um certame como o presente.

Salta aos olhos, também, que a empresa pertence ao **GRUPO GPT - PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa BETA e TCB, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdência Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da PROMODAL e a conferencia do seu CHETA e Especificações Operativas, eventualmente apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.

(.....)

III.d) Ausência de laudo técnico para o *Pregão*

Ainda que envolto em relevante discussão no seio doutrinário sobre seu cabimento como modalidade de licitação, o fato é que, pelo menos por ora, podemos admitir a realização do Pregão como modalidade de licitação, mas, é evidente, as normas, a legislação aplicável ao caso devem ser estritamente observadas.

Não é novidade para os atuantes da área pública, sejam funcionários, sejam particulares interagindo com o Estado, que à Administração Pública é permitido fazer ou não fazer somente aquilo que a lei expressamente assim determinar, diferindo de modo amplamente contrário do particular, ao qual é lícito acionar ou omitir-se se a lei nada disse a respeito ou, ainda, em tudo aquilo que a norma não proibir.

(....)

De modo bastante objetivo, resta à recorrente relembrar à Nobre Pregoeira que a lei 10520/02, a chamada lei do *Pregão*, é de uma clareza solar ao dispor, sobre a fase preparatória do *Pregão*, que :

> *I – a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento **e as cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *.....omissis.....*
>
> *III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

(...)

Neste particular, se poderia tentar destacar a atuação do denominado *Grupo de Trabalho*, criado pelo Presidente da ECT, cujos objetivos seriam, ao menos em tese, fornecer à Presidência elementos técnicos que pudessem superdamar essa postura ou sua intenção em licitar isto ou aquilo.

RQS Nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
0396
Fls:
3772
Doc:

Ocorre que referido Grupo de Trabalho baseou-se em premissas equivocadas, laborou em erro e obteve resultados que a ninguém, pessoa ou empresa, foi exibido e, como que para coroar seu proceder, induziu em erro o Presidente da ECT.

Digamos, neste momento, que repousa no campo das conclusões indubitáveis aquela que nos informa ter o Presidente da ECT se valido dos subsídios do *Grupo de Trabalho* para poder proferir o ato aqui analisado.

Usando da objetividade que permeou toda esta peça, quer declarar a recorrente que pelo viés técnico não se sustenta não só o ato administrativo em comento, assim como as premissas técnicas que lhe deram suporte, estas produzidas e/ou fornecidas pelo *Grupo de Trabalho*.

(...)

O Sr. Léliton, integrante da organização do *Grupo de Trabalho* e assessor de diretoria da ECT, instado pelo presidente da ECT a responder à uma das manifestações da ora recorrente, que cuidava justamente de por em dúvida os critérios técnicos adotados para exigir da recorrente redução dos valores de seus custos, assim se manifestou, *ipsis literis*:

> *"Com relação à utilização das Portarias do DAC, conforme proposta apresentada pela SKYMASTER, há que se salientar o fato de a mencionada companhia usar, para efeito de cálculo, apenas a portaria nº 1225/DGAC, de 13 de setembro de 2002, que estabelece índices tarifários de referência para o monitoramento das tarifas aéreas, sem aplicação do que dispõe a Portaria DAC nº 206/SPL, de 04 de novembro de 1983, relativa à regulamentação do transporte aéreo de cargas para o Setor Nacional para efeito tarifário, que indica redutores conforme etapas e sentidos de viagens.*
> *Lembramos, assim, que* ***a aplicação combinada das duas Portarias, conforme recomenda o DAC, proporcionaria redução significativa nos valores atualmente contratados com aquela Companhia Aérea****"*

Convém explicar que a Portaria 206 do DAC aplica redutores às tarifas normalmente ou regularmente praticadas.

(...)

Explicando de modo mais direto, o que pretende o assessor da diretoria – e coordenador do *Grupo de Trabalho* – é a aplicação conjunta da Portaria destacada pela recorrente (1225/DGAC) em conjunto com a Portaria nº 206/SPL, ambas do DAC – Departamento de Aviação Civil e, ainda, segundo o assessor em comento, *esta seria a recomendação do próprio DAC.*

Nada menos exato, porém.

Deveras, a Portaria nº 206/SPL do DAC, invocada pelo assessor do presidente da ECT, foi **REVOGADA** pela Portaria nº 1213/DGAC, de 16 de agosto de 2001, como reza o contido no artigo 10º desta última Portaria e, curiosamente, foi ela assinada por ninguém menos que o Sr. Venâncio Grossi, à época ainda na ativa como Brigadeiro do Ar e Diretor-Geral do DAC e que, atualmente, figura como assessor especial da Presidência da ECT.

Ora, se foi o Sr. Venâncio Grossi contratado para assessorar o *Grupo de Trabalho* e lhes orientou no sentido de proceder-se à aplicação conjunta das Portarias 1225/DGAC e 206/SPL para as linhas em que atua a recorrente, das duas uma:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0397
3772
Doc:

temos má-fé do Sr. Venâncio Grossi para com o *Grupo de Trabalho* e também, óbvio, para com a recorrente, ou temos uma atuação conjunta do consultor em foco e o *Grupo de Trabalho* com vistas a lesar a recorrente.

A portaria 206, que autorizava aplicação de redutores às tarifas praticadas pela empresas aéreas, **não existe mais no universo jurídico.** E isso desde **2001**, note bem a Ilustre Pregoeira.

Com relação à situação retro comentada note-se que o Presidente da ECT concordou com a mesma de modo tácito ou expresso, pouco importa para efeitos de apuração de suas responsabilidades e, agora se insere elemento importante, estimulado ainda mais pela alvissareira oferta formulada pela empresa *VarigLog* [veremos logo à frente], literalmente ignorou as razões trazidas pela recorrente e determinou a realização do *Pregão* em tela.

Repita-se uma vez mais, pois é melhor ser redundante que vago: o presidente da ECT efetivamente, objetivamente, materialmente, indubitavelmente, valeu-se da informação acima para formar sua convicção e, assim, proferir o ato em que exibe seu desinteresse pela continuidade da recorrente como prestadora de serviços e contratada da ECT.

Se a informação em que se baseou o Presidente da ECT é inegavelmente falsa, equivocada e viciada, mostra-se até como sendo um pleonasmo vicioso, concluir que os atos administrativos perpetrados pelo Presidente da ECT, quais sejam a não prorrogação do contrato da recorrente e a determinação de realização do *Pregão* em tela, também se impregnaram de tais erros ou vícios.

O Presidente da ECT valeu de premissas técnicas que se poderiam apodar de verdadeiramente inexistentes para determinar a realização do *Pregão*.

III.e) Da quebra da Isonomia e da Sigilosidade

Como decorrência natural e lógica do princípio Republicano, a igualdade dos particulares perante o Estado é, em verdade, uma igualdade perante a legislação, uma igualdade perante e lei, chamada de **isonomia** (art. 5°, *caput*, Constituição Federal).

A igualdade perante a lei não se coloca contrariamente ao conceito aristotélico de Justiça, ou seja, de que esta seria tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, já que a isonomia, especialmente para situações como a presente, apenas busca igualar dois sujeitos totalmente desiguais : o **ESTADO** e o **PARTICULAR**.

Alguns autores bem explicitam o tema :

> *"Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos fatos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, que traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos. Firmou se a isonomia, no direito constitucional moderno, como direito público subjetivo a tratamento igual, de todo os cidadãos, pelo Estado"* (Geraldo Ataliba, *Lei complementar na Constituição*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971)

> *"Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito: um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio post como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa da*

PREGÃO Nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0398
3772
Doc:

normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental" (Carmen Lúcia Antunes Rocha, *O município no sistema constitucional brasileiro*. EDUFMG : Belo Horizonte, 1982)

No caso das licitações, não só aplicamos o princípio da isonomia, como dele nos valemos de modo especial. Na verdade, a idéia em si de isonomia, insculpida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, já é uma ode e um atendimento ao princípio da isonomia.

No inciso XXI acima citado, consta com uma clareza solar : "*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure* ***igualdade de condições a todos os concorrentes*** (...)"

Apenas lendo o comando normativo, pode-se sentir a tentação de apodá-lo de meramente óbvio, rebarbativo, mas, a Constituição Federal é uma carta fundamental, em que estão e devem mesmo estar presentes os princípios fundamentais de um povo. Para efeitos de estabelecimento de idéias, valores e princípios tão relevantes, basilares, fundamentais mesmo, devemos estar atentos ao dito que nos comunica ser **preferível à lei ser redundante que correr o risco da vaguidão, da lacuna.**
Pois bem.
No caso presente, vemos que a empresa *VarigLog*, bem antes de ser publicado o edital que agendou o *Pregão* em comento, enviou à ECT, aos cuidados do presidente da empresa, carta em que de modo irretorquível, inegável e incontornável, adianta ou antecipa suas condições justamente para operar trechos aéreos, linhas aéreas presentemente licitadas pela ECT (linhas "A" e "C").

Aliás, é bastante lógico e plenamente aceitável que, a partir do contido na missiva na *VarigLog* possamos construir uma ilação plenamente confiável : o presidente da ECT, em tendo recebido a carta da *VarigLog*, adotou o desconto de 21% sobre o valor atualmente praticado nos trechos licitados como algo bom ou, ainda pior, como uma meta a ser praticada pelas empresas que viessem a explorar as linhas em foco, o que é francamente ficcioso, já que, como sabemos, o valor a ser praticado deve ser estribado em **razões técnicas** e não em ofertas sub-reptícias.

De todo modo, ao antecipar sua proposta para a operação do trecho que hoje é objeto de licitação formal, a empresa em foco (*VarigLog*) claramente burlou a igualdade dos licitantes no certame, já que expressa e ostensivamente informa à ECT que, *seja qual for o preço atualmente praticado, ofereço um desconto de 21% podendo este desconto ser maior.*

Fica, então a indagação: **tendo em vista a proposta prévia da *VarigLog*, de 21% a menos que os valores hoje praticados, aliado à alínea "D1" do item 7.3 do edital, o certame licitatório em foco não estaria prejudicado ?**

Sabedora da margem de 21%, e também que a ECT iria adotar tal percentual como parâmetro para fixar seu próprio valor, inevitavelmente a *VarigLog* excluiu as demais licitantes, de modo indireto, já que estas desconheciam esta margem e, mesmo oferecendo valores abaixo dos atuais, sejam eles 5, 10, ou 15%,

PREGÃO Nº 05/2005
0399
Fls:
3772
Doc:

foram devidamente alijadas do certame que, aliás, foi o que acabou acontecendo mesmo.

Para o caso do *Pregão*, tal situação é especialmente danosa porque os licitantes que, por sorte, consigam se incluir entre os três que podem permanecer lançando, se vêem obrigados a partir de um patamar mais baixo logo de plano, mas, ainda pior que isso, um patamar ficcional, sem base técnica e adotado de modo meramente indicativo e comercial.

È extremamente importante notar que a mesma empresa **não enviou de modo gratuito ou imotivado a carta em foco ao presidente da ECT**, mas em atenção à Portaria PRT/PR 296/2003, de lavra do mesmo presidente, mostrando, assim, que agiu de **modo estimulado** e não gratuito, o que poderia gerar interpretação de não responsabilização do presidente da empresa pública em foco.

Referida postura feriu de maneira direta o **princípio do sigilo na apresentação das propostas**, previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei 8666/93, uma vez que, nos termos dos ensinamentos do Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra intitulada Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12ª ed., "***o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo***"

E pouca ciência é demandada para se verificar que a Lei nº 8666 é de aplicação subsidiária ao *Pregão* (vide art. 9º da Lei 10520/02), e nem poderia mesmo de outro modo ser, vez que a lei do *Pregão* trata só desta modalidade de licitação e não de seus princípios informadores gerais, que se encontram na lei 8666 e, claro, na Constituição Federal.

O fato é que, como já dito, pode o presidente da ECT muito bem ter se decidido pela realização do certame público em testilha, ou seja, o *Pregão* realizado no dia 5 p.p., justamente após ter contato com a carta da *VarigLog* que, mesmo não tendo logrado êxito na disputa – até o momento – indubitavelmente prejudicará os demais licitantes, já que, inegavelmente, adiantou sua proposta, ferindo, inclusive, o quanto resta disposto no § 3º, do artigo 3º, da Lei 8666/93.

Para piorar todo o quadro exposto, vale lembrar que a VarigLog, que já prestou serviços à ECT no mesmo trecho ora licitado, **jamais ofereceu boas condições técnicas à ECT**, tendo sido afastada de tais serviços justamente por sua baixa qualidade.

> Prova cabal é o relatório apresentado pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas da União (doc. anexo), de onde se pode registrar breve histórico das relações travadas entre a VARIGLOG e a ECT, senão vejamos :
>
> "*.....omissis.....*
>
> (...)
>
> 6. No período em que a operação das linhas "A" e "C" esteve a cargo da VARIGLOG, **vários problemas**

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0400
Fls: 3772
Doc:

aconteceram : atrasos dilatados, freqüentes cancelamentos de trechos e outros incidentes (inclusive assédio a clientes da ECT), **que comprometeram a qualidade dos serviços dos Correios, trazendo prejuízo à sua imagem e a perda de clientes especiais.** Diante de tão sérias dificuldades na execução do contrato, o Departamento de Gestão Operacional – DEGEO – requereu ao Departamento Jurídico – DEJUR – parecer sobre a viabilidade de rescindir o Contrato 10.698/2001, com fulcro nas alíneas a.3, a.6 e a.12 do item 9.1 da cláusula nona, e sobre a possibilidade de declarar a empresa inabilitada e contratar com a ECT pelo prazo de seis meses e dois anos, conforme disciplinado no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações e Contratos (fls. 200 a 204, vol. 6 e fls. 26 a 30, vol. 7). Mediante o Parecer/ DEJU / DJOPE – 044/2001, o Departamento Jurídico sugeriu a **rescisão do contrato firmado com a VARIG LOGÍSTICA S/A e a contratação emergencial de outra empresa** para executar os serviços de transporte aéreo nas referidas linhas, além de instruir o DEGEO acerca das medias a serem adotadas caso a ECT optasse pela **a suspensão temporária da VARIGLOG** (fls. 147 a 152). Com base nesse parecer, os Correios rescindiram o mencionado instrumento contratual, porém declinaram da aplicação de penalidades de suspensão temporária à empresa, vez que a sanção acarretaria prejuízo aos demais contratos assinados com a VARIGLOG, que estavam sendo executados a contento (fls. 201 a 203, vol. 06)"

(...)

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, fica demonstrado que a situação como um todo, aqui exposta, **inspira cuidados, mas também posicionamento firme**, daí porque pede a recorrente considere V. Sa. o presente Pregão como eivado de vícios, reconhecendo estar o mesmo inapto a gerar os efeitos legais dele regularmente esperados, reconhecendo sua **NULIDADE,** pois resta amplamente caracterizado que houve um complô promovido por um cartel de empresas com o objetivo de conduzir a concorrência a um nível de **preços predatórios**, prejudiciais a própria RPN.

A Skymaster, conforme se provou, é a única empresa que, comprovadamente, investiu recursos em estrutura voltada, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da ECT, colocando aviões adicionais e operando as linhas de modo a preservar o negocio da ECT, sem qualquer concorrência com a carga expressa, estando, desde o inicio, regular e apta a executar com qualidade os serviços objeto da licitação. Todas as outras empresas adotaram, de forma articulada (perceba que os preços iniciais das 4 empresas são muito próximos, quase idênticos), um comportamento antiético, irregular e ilegal, e, de uma maneira inexplicável, passaram a concorrer em pé de igualdade com a Skymaster, sem, no entanto, reunir condições de

RG 44/2001
CPMI CORREIOS
0401
Fls:
3772
Doc:

cumprir a licitação de acordo com as regras do Edital.

Alternativamente, e se não acatado o pedido acima :
Determine V. Sa. a **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO** em questão (o *pregão*), que ainda não se encerrou e se encontra sob vossa presidência, até que as irregularidades aqui apontadas sejam devidamente sanadas, inclusive indicando que a Presidência da ECT abra novo prazo para que as questões técnicas sejam devidamente regularizadas e postas em bases corretas e não fundadas em erros palmares, como, por exemplo, adoção de portarias e regramentos **REVOGADOS** e, portanto, **INEXISTENTES**.

Concomitantemente com qualquer dos pedidos acima, sejam aplicados aos licitantes que apresentaram documentação irregular, eivada de vicio e/ou falsa (de acordo com o item 2.11 do Edital), as penalidades da Lei, isto é, a suspensão temporária de **05 (cinco) anos** em licitar com a Administração Publica, conforme estabelece as clausulas 9.1 e 9.2 b do Edital.

(....)".

4 – DAS MANIFESTAÇÕES

4.1. DA ÁREA DE OPERAÇÕES - DENAF:

" No que tange ao item III b – Das Irregularidades do Edital, entendemos que o mesmo não tem eficácia em virtude do disposto nos subitens 8.1. e 8.2 do Edital, os quais asseveram que:

" 8.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a ECT, a licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da Sessão do Pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciaram.

8.2. A apresentação de impugnação, após o prazo estipulado no subitem anterior, não a caracterizará como tal, recebendo como mera informação".

Especificamente no que diz respeito ao item III b.2. entendemos que por se tratarem de documentos de habilitação, o CHETA e as especificações operativas devem ser inseridas no envelope de habilitação, conforme preceitua o item 1.4. alíneas " b" e "b1" do Anexo 4 do Edital.

Além disso, o Modelo IV do Anexo 3 estabelece que a licitante deverá apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e que atendem todas as condições do edital.

Ademais, caso se entenda que o CHETA e as especificações operativas devam ser anexadas á proposta econômica, poderia qualquer licitante considerar, por exemplo, que o CND e o CRS deveriam também estar a ela anexados, desvirtuando um dos objetivos do pregão que é a celeridade do processo licitatório.

RQS nº 03/2005 - CORREIOS
0402
Fls: 3772
Doc:

Quanto ao item III b.4. de acordo com a alínea " a1" do subitem 1.4. do Anexo 4 do Edital não é admissível que o licitante participe do certame prevendo utilizar aeronaves de empresas que não tenham Certidões Negativas.

"No que dia respeito ao item III b.5. prestamos os devidos esclarecimentos por meio da CI/DENAF/DGEC-450/03, cujo teor é presentemente ratificado.

Em relação aludidas irregularidades das licitantes, (item III c) , apresentadas nas páginas 11 a 21, por estarem se referindo a uma fase do Pregão correspondente á apreciação da documentação de habilitação, tais situações seriam objeto inexorável de análise por parte da Pregoeira e da sua Equipe de apoio quando da verificação dos documentos apresentados pela licitante vencedora, conforme determina a alínea "i" do subitem 7.3. do Edital.

Com relação ás situações abordadas nas páginas 11 a 21 em que a recorrente alude a questões referentes aos atuais contratos de outras linhas da RPN, entendemos que não há relacionamento direto como Pregão 106/2003, não afetando seu resultado. Todavia, informamos a V. Sa que este Departamento pro,moverá as diligências cabíveis".

4.2. DO GRUPO DE TRABALHO – PRT/PR-296/03:

"Conforme já relatado em outras ocasiões, as negociações com as empresas que operam a Rede Postal Aérea Noturna - RPN, foram realizadas individualmente e pautadas na discussão de cada item que compõe a Planilha de Formação de Preço das Cias Aéreas.

Tal procedimento está claramente identificado nos expedientes já encaminhados à SKYMASTER, assim compostos:

1. Item 03 da Ata da reunião realizada no dia 23 de outubro de 2003:

"Os representantes da ECT comunicaram que o objetivo da reunião é a discussão de todos os itens da planilha de custo da SKYMASTER-pra os ajustes necessários, conforme disposto na carta 004/PRT/PR-296/2003 e, ao final da reunião, chegar-se a um acordo sobre os novos valores contratados".

2. Parágrafo terceiro da Carta 014/PRT/PR –296/2003, de 29 de outubro de 2003;

"Nesse sentido, foi enviada à SKYMASTER a CT-010/PRT/PR-296/2003, de 17/10/2003, agendando reunião conclusiva de negociação para o dia 23/10/2003. Nessa reunião, e como restou consignado na Ata respectiva, o Grupo de Trabalho informou que os dados solicitados seriam explicitados durante a reunião então realizada para a discussão da formação dos custos de cada item da Planilha de Forma'~ao de Preços, procedimento este adorado por este Grupo de Trabalho e plenamente aceito por todas as outras Companhias Aéreas que prestam sérvios à ECT".

3. Parágrafo terceiro do Relatório-002/PRT/PR-296/2003:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0403
Fls:
3772
Doc:

"Com relação à proposta da SKYMASTER, entendemos que as negociações estabelecidas com as demais Companhias Aéreas, foram realizadas coma discussão e formação da planilha de preços item a item".

Ressaltamos, ainda, que conforme relatado acima, o GT/PRT/PR-296/2003, após os estudos e levantamentos realizados, entendeu que a melhor metodologia a ser adotada seria a de abrir os custos das contratadas, discutindo item a item a planilha de formação de seus preços

Não procede, portanto as alegações da referida Companhia Aérea, quanto a aplicação de portarias para composição de planilhas de custo utilizadas na s negociações.

Quanto às atribuições do Grupo de Trabalho PRT/PR-296/2003, esclarecemos que, diferentemente do entendimento apresentado na página nº 23 do RECURSO ADMINISTRATIVO da Companhia Aérea, , suas competências estão claramente definidas no item 1 – FINALIDADE, da Portaria:

"Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de efetuar negociações com as Companhias Aéreas que operam a Rede Postal Aérea Noturna – RPN, com a finalidade de discutir a redução dos custos atuais, mantendo-se os padrões de qualidade definidos."Também está explicitada na letra d do item 3 – ATRIBUIÇÕES, da Portaria:

"Proceder à renegociação dos contratos, adotando as medidas necessárias às alterações contratuais correspondentes."

Acrescente-se ainda, que o Parágrafo segundo da Carta 014/PRT/PR-296/2003, de 29 de outubro de 2003, endereçada à SKYMASTER, evidencia as atribuições do Grupo de Trabalho:

"Inicialmente, e como foi informado aos representantes da SYMASTER em reunião realizada em 23/10/2003, convém enfatizar que ao Grupo de Trabalho, CONSTITUÍDO POR Portaria do Senhor Presidente da ECT, conforme prerrogativas inseridas no Decreto nº 83.726, de 1976, foi atribuída a competência para efetuar negociações cm as Companhias Aéreas que operam a Rede Postal Noturna – RPN, com a finalidade de discutir a redução dos custos atuais."

Ressaltamos, ainda, que o processo de negociação estabelecido com as contratadas não se deu em torno de índices, portarias ou outras referências, mas na discussão dos itens de formação de planilha de preços, para cada linha, conforme relatada.

Reafirmamos, assim, que qualquer outra forma de negociação, diferente da utilizada com as demais Cias Aéreas, caracterizaria tratamento privilegiado, não compatível com os procedimentos adotados pelo Grupo de Trabalho e a transparência que nortearam o processo de negociação."

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0404
Doc: 3772

151

3. DAS IMPUGNAÇÕES:

3.1. DA VARIG LOGÍSTICA S.A.:

VARIG LOGÍSTICA S.A., (VARIG LOG) sociedade anônima, concessionária de Serviço Público de transporte aéreo de carga, com sede na Rua Leopoldo de Bulhões n.º 40, 4.º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.066.143/0001-57, tempestivamente, em atendimento ao disposto nos item 8.4 do Edital do Pregão n.º 106/2003/CPL/AC, e artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 4.º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentou suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela SKYMASTER AIRLINES LTDA (SKYMASTER), contra supostos vícios existentes no procedimento licitatório em foco, pelos motivos de fato e de Direito a seguir explicitados.

"

I – PRELIMINARMENTE:

A) Das irregularidades do Edital e o direito à Impugnação:

Insurge-se a Recorrente contra o procedimento licitatório, na sua modalidade de pregão, que declarou-a **VENCEDORA**.

De início se questiona: qual o interesse que a Recorrente teria de solicitar a nulidade de procedimento licitatório no qual obteve êxito ?

A resposta mais lógica seria **nenhum**, porém a VENCEDORA do certame é a ÚNICA licitante que apresenta alegações para tentar desqualificar o procedimento licitatório no qual participou, apregoou e logrou êxito.

A única e indubitável razão para a pretensão da Recorrente é furtar-se de cumprir com aquilo que se propôs, prestação de serviços de transporte aéreo de carga, nos termos do edital, pelo preço que apregoou e venceu, R$ 213.990,00.

Demonstra a Recorrente em seu Recurso Administrativo objeto dessas Contra Razões, que se subordina ao edital, *in verbis*:

"*O edital fixa as regras do jogo.*

(...)

Com o perdão da franqueza, Ilustre Pregoeira, um edital não é um memorando uma carta e nem mesmo uma portaria. É uma peça técnica de importânc extrema para ***qualquer licitação****, o que inclui os pregões, evidentemente.*

(...)

"*Uma vez mais, portanto, se chama* (sic) *a atenção para o fato de ser o edital grande norma, o rol em que se encontram contidas as regras do jogo, a q*

PROCESSO Nº 53113.000211/2003-DN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0405
Doc: 3772

todas as empresas licitantes estão submetidas, além, é claro, da necessidade de atenderem às exigências legais que não estejam expressas no edital."

Claro está que a Recorrente tem plena consciência do princípio da vinculação total ao edital, princípio esse que determina que em procedimentos licitatórios o edital possui força de Lei, devendo ser obedecido em todos as suas disposições por todos os licitantes.

Dispõe o edital em referência:

"***8.1.*** *Decairá do direito de impugnação dos* ***termos do Edital do Pregão,*** *perante a ECT, a licitante que não se manifestar até* ***02 (dois) dias úteis*** *antes da data de abertura da Sessão do Pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciaram.*

8.2. *A apresentação de impugnação, após o prazo estipulado no subitem anterior, não caracterizará como tal, recebendo tratamento como mera informação."* (destaques nossos)

Os itens acima descritos são claros ao disciplinar o instituto da Impugnação aos termos do edital e como estão contidos no mesmo deveriam ter sido observados por todos os licitantes, inclusive a Recorrente, SKYMASTER.

Aliás, como afirma a Recorrente essa é a regra do jogo, a qual ela almeja descumprir, quebrar, fazer letra morta, tudo para se furtar de cumprir com o compromisso assumido pela mesma na sessão pública do pregão em apreço.

Assim, as alegações da Recorrente constantes do item "*III. b) e III. d)*" de seu Recurso, tecendo inúmeros comentários sobre supostas falhas e irregularidades que viciariam o pregão são INÓCUAS e não tem qualquer validade jurídica, pois deveriam ter sido realizadas em sede de Impugnação antes do pregão.

Ou seja, ao invés de se manifestar administrativamente nos termos do edital acima descritos, em até **dois dias úteis antes da data de abertura da Sessão do Pregão**, por meio de uma Impugnação, a Recorrente apresentou suas insatisfações quanto a supostas irregularidades no instrumento convocatório do pregão em seu Recurso Administrativo, peça essa que tem por finalidade permitir ao licitante se insurgir contra a declaração da vencedora (a própria Recorrente), ou a anulação ou revogação do Pregão, ou a aplicação de penalidades de multa e impedimento de licitar com a ECT (item 8.3 do edital).

O Recurso Administrativo não é, portanto, via competente para se discutir matérias que deveriam ter sido antes discutidas por meio de Impugnação, essa sim, a via correta para a alocação das supostas irregularidades suscitadas pela Recorrente.

Não há, portanto que se considerar as alegações da Recorrente nesses dois itens como matérias passíveis de apreciação e de decisão quando do julgamento do recurso, uma vez que a Recorrente poderia se manifestar por meio de uma Impugnação e não o fez.

RECEBIDO - CPMI
CPMI - CORREIOS
Fls: 0406
Doc: 3772

Assim, a VARIG LOG, por amor a objetividade e brevidade, deixa de refutar todos os pretensos vícios apresentados pela Recorrente, na medida em que o direito a discussão desses está precluso, ou seja, morto e enterrado, logo, não vai a VARIG LOG, como diz o dito popular "gastar vela boa com defunto ruim".

Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

> "*Efeitos da ausência de impugnação: A ausência de impugnação tempestiva conduz a solução idêntica à verificada no âmbito das licitações em geral".*(Justen Filho, Marçal – Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 1.ª edição, pág.: 146, Dialética, São Paulo, 2001).
>
> "*Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.*
> *(...)*
>
> *O artigo 41, § 2.º* (preclusão do direito de impugnar), *deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia."* (Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9.ª edição, pág.: 386 e 387, Dialética, São Paulo, 2002).

Aliás, a Recorrente já usou de artifícios semelhantes para tentar atrasar, postergar e atrapalhar o procedimento licitatório, quando buscou guarida diretamente no Poder Judiciário, fazendo-se valer inclusive de má-fé, posto que distribuiu dois Mandados de Segurança Idênticos, um em Brasília – juízo competente para o julgamento da demanda, no qual não obteve a liminar pretendida e outro, com diferença de apenas dez minutos para o primeiro, em São Paulo – juízo editalícia e contratualmente incompetente para julgar a presente demanda, no qual obteve liminar para interromper o certame, o que atrasou a sessão pública marcada para dia 02 de dezembro de 2003, porém foi reconsiderado frente a apresentação dos devidos atos pela própria ECT.

Elegendo o Judiciário para apreciação de seu inconformismo com o Edital, a Recorrente abriu mão da apresentação de sua Impugnação e tenta, agora em um ato de desespero e porque não, mais uma vez de má-fé, trazer à apreciação esses supostos vícios, tentando com isso declarar nulo o procedimento licitatório que venceu para fugir ao compromisso por ela proposto na sessão do pregão.

O edital fixa as regras do jogo.

B) Do Recurso Administrativo e suas alegações:

Exaustivamente afirmou a Recorrente em seu Recurso Administrativo motivador dessas Contra-Razões:

"*O edital fixa as regras do jogo.*"

Ao tratar do Recurso Administrativo no Procedimento Licitatório dispõe o edital:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0407
Doc: 3772

"***8.3.*** *Dos atos e decisões relacionados com o Pregão cabe Recurso, nos seguintes casos:*

a) *declaração da vencedora;*

b) *anulação ou revogação do Pregão;*

c) *aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com a ECT.*

8.4. *O Recurso de que trata a* ***alínea "a"*** *do* ***subitem 8.3.*** *dependerá de manifestação imediata e motivada da licitante, nesse sentido, ao final da Sessão Pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor Recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de* ***03 (três) dias*** *para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão ao término daquele prazo. A não apresentação de memoriais configurará a desistência do direito de recorrer."*

Da simples leitura do item 8.4 acima descrito infere-se que os recursos apresentados deverão tratar tão somente e exaustivamente do explicitado na Ata quando da manifestação da parte do interesse em recorrer. Assim, não poderá a SKYMASTER tratar em seu recurso de assunto diverso daquele explicitado pela empresa quando da apresentação na Sessão Pública de sua intenção de recorrer.

Não foi o que ocorreu.

Em seu Recurso, a SKYMASTER motivada pelo desespero de se impugnar o procedimento licitatório no qual sagrou-se vencedora, inseriu e teceu considerações - ou melhor, acusações às outras licitantes – sobre outros temas não previstos em sua manifestação de exercício do direito de recurso apresentada na sessão do último dia cinco de dezembro.

Comenta em preliminares sobre um questionamento prévio à pregoeira que não teria sido atendido, o que não seria, de qualquer forma objeto de recurso administrativo, porém, ao não pré-questiona-lo em sua manifestação, mais uma vez não poderia constar do recurso.

Da mesma forma, assevera eventuais irregularidades, contidas no "*item III b*" e "*III c, item 1, alínea d*" para os quais não apresentou pré-questionamento.

Assim, demonstra a Recorrente sua intenção procrastinatória, visando tumultuar o procedimento licitatório, trazendo elementos estranhos ao objetivo do presente certame e não previamente questionados, quando de sua manifestação, o que afasta, por completo, a apreciação dessas alegações.

Esse é também o entendimento de Marçal Justen Filho:

"*Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação*

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0408
Doc: 3772

155

do recurso". (Justen Filho, Marçal – Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 1.ª edição, pág.: 131, Dialética, São Paulo, 2001).

E de Vera Scarpinella, em sua obra "Licitação na modalidade pregão":

"*Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração*". (Scarpinella, Vera – Licitação na Modalidade Pregão (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002), 1.ª edição, pág.: 159-160, Malheiros Editores, São Paulo, 2003).

Os temas apresentados pela Recorrente não previstos em sua manifestação quanto a intenção de recorrer, quando da sessão pública, não deverão ser apreciados para efeitos de julgamento desse recurso e deverão ser de pronto desconsiderados.

Assim, não irá a VARIG LOG se manifestar a respeito desses temas.

O edital fixa as regras do jogo.

II – DOS FATOS:

Em seu Recurso Administrativo, esqueceu-se a Recorrente de esclarecer à Comissão de Licitação, bem como a todos os demais licitantes que o referido pregão foi suspenso por ordem judicial exarada em decisão de Mandado de Segurança impetrado com efeito meramente protelatório pela própria recorrente em Juízo incompetente para apreciar qualquer matéria relativa tanto à licitação, como quanto ao contrato até então em vigor firmado entre a SKYMASTER e a ECT.

Destarte, como mencionado, a flagrante má-fé da Recorrente que impetrou dois Mandados de Segurança Idênticos, um em Brasília – juízo competente para o julgamento da demanda, no qual não obteve a liminar pretendida e outro, com diferença de apenas dez minutos para o primeiro, em São Paulo – juízo contratualmente incompetente para julgar a presente demanda, e que sequer é o da sede da Recorrente, que é Manaus.

Além disso, muito se estranha a até então "vencedora" se insurgir contra o certame, especialmente para desqualificar as habilitações das outras licitantes que sequer foram analisadas, uma vez que o edital (item 7.3, alínea i) e a própria Lei nº 10.520/02 (artigo 4º, incisos XII e XVI) dispõem que somente a habilitação da vencedora é que será analisada e em caso de inabilitação, será aberto os demais envelopes, obedecendo a ordem de menor preço.

Ademais, houvesse todas as nulidades mencionadas, como quer fazer crer a Recorrente, não teria sido melhor ofertar somente o primeiro lance, saído do

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0409
Doc: 3772

pregão e aguardado a inabilitação das demais, uma vez que sob sua análise a única licitante hábil a contratar com a Administração Pública seria ela?

A resposta fica evidente quando analisamos o histórico de atos da SKYMASTER, que primeiro impetrou dois mandados de segurança objetivando declarar nulo o procedimento, depois fez de tudo para tumultuar o pregão, insurgindo-se contra a VARIG LOG logo na abertura das propostas e agora, tenta postergar a licitação para ver seu atual contrato prorrogado, garantindo os substanciais R$ 429.987,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais) que recebe hoje pelo mesmo serviço.

Senão, qual outra justificativa para tantos óbices à realização do Pregão, especialmente se conforme ressaltado pela SKYMASTER é ela a única empresa em condições de prestar o serviço licitado?

Outra prova inequívoca de que a pretensão da SKYMASTER é continuar prestando o serviço pelo preço contratado (R$ 429. 987,00) reside no fato de que seu primeiro preço, o de abertura da proposta econômica, ser R$ 129.832,21 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) menor que o preço que a mesma recebe hoje pelo serviço.

De fato, a Recorrente desconhecendo as outras propostas e, portanto, sem que houvesse competição alguma de preços, declarou à ECT ser capaz de prestar o mesmo serviço por R$ 300.154,79 (trezentos mil, cento e cinqüenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e, isso sem se ressaltar que é notório que em suas propostas econômicas em um pregão, as licitantes apresentem um preço passível de ser reduzido, nas rodadas de lances, mantendo-se a exeqüibilidade do contrato, como qualquer licitante séria e responsável faria.

Esses sim são os fatos realmente pertinentes a esse recurso.

II – DO DIREITO:

A) Das supostas nulidades da licitação:

i) da motivação administrativa da licitação

As supostas nulidades argüidas pela Recorrente combatem os termos do edital e sua motivação, enquanto ato administrativo, o que deveria ter sido objeto de Impugnação, conforme exposto em preliminar.

Logo, as alegações aqui constantes são juridicamente inválidas e nos termos do edital devem ser entendidas como meras informações. Ainda que consideradas válidas, o que se admite somente para fins de argumentação, as mesmas não prosperam, por total falta de supedâneo fático e legal, conforme se demonstrará.

Por meio de contrato firmado em 24 de dezembro de 2001, a Recorrente obteve da ECT o direito para prestação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronave(s) cargueira(s) paletizada(s) fretada(s), para as linhas A (Fortaleza/Salvador/Rio de Janeiro/São Paulo/Brasília/Manaus) e C (Manaus/Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Fortaleza).

PROGEN Nº 68/2005 "GN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0410
3772
Doc:

Tratava-se, portanto de um contrato de prestação de serviço contínuo, ou seja, serviço de execução continuada, oriundo de licitação e, portanto regido pelas normas encerradas na Lei n.º 8666/93 (Lei de Licitações e Contratações com a Administração Pública).

A Cláusula Décima-Segunda desse contrato tratava "DA VIGÊNCIA" e determinava:

> "*12. O período de vigência do presente Contrato será de* ***06 (seis) meses****, contados a partir de 24/12/2001,* ***podendo*** *ser prorrogado na forma do Artigo 57, Inciso II, da Lei 8666/93.*". (destacamos)

O inciso II, do artigo 57 da Lei de Licitações em síntese determina:

> "*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).*"

Da simples leitura desse inciso podemos extrair dois aspectos vitais à compreensão da matéria:

a) a faculdade da prorrogação; e
b) a finalidade da prorrogação.

Por faculdade da prorrogação entende-se o direito que ambas as partes têm em manifestar sua vontade quanto a prorrogação ou não do contrato. Não pode portanto ser o contrato renovado sem a anuência dos contratantes. Nesse sentido clara são as palavras de Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao comentar o inciso I , do artigo 57:

> "*A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa que a impossibilidade de 'prorrogação automática' do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes*" (Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9.ª edição, pág.: 474 Dialética, São Paulo, 2002).

Já por finalidade da prorrogação deve-se entender o dever da atividade pública de mirar sempre como seu fim, o interesse público, ou seja, a prorrogação deverá ser sempre fulcrada em justificativa plausível. Do contrário, caso não haja justificativa (tanto para o contratado, e obrigatoriamente para o contratante) não há que se optar pela extensão temporal do contrato.

Vale lembrar que o interesse público foi preservado, pois houve substancial redução no valor dos serviços prestados, sendo que a proposta inicial

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0411
3772
Doc:

Recorrente é aproximadamente 30% (trinta por cento) inferior ao atual preço por ela praticado para o mesmo serviço, **chegando a aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) de redução** baseado no preço declarado vencedor, que reafirme-se é o da Recorrente.

Depreende-se facilmente da análise do inciso I, do artigo 57 acima descrito, que a prorrogação é exceção e não regra para os contratos firmados sob a tutela da Lei de Licitações, portanto, ausente a vontade das partes em prorrogar o contrato e não existindo demonstração clara de que a extensão temporal do contrato irá atender ao interesse público, não há que se falar em prorrogação do contrato.

No presente caso, a ECT, de modo correto e consoante não somente com a Lei de Licitações, mas também com a doutrina predominante a respeito da matéria, decidiu por não prorrogar o contrato, manifestando dessa forma sua vontade negativa quanto a esse ato.

Importante ainda ressaltar que essa decisão não carecia de fundamentação expressa por não constituir qualquer ofensa ao interesse público, posto que nova licitação para contratação objeto do serviço não prorrogado seria (como efetivamente o foi) iniciada. Ao contrário, o que necessitaria de motivação seria exatamente a prorrogação e não a comunicação de que o contrato, findo o seu prazo, não seria renovado.

Nesse sentido e expressando apontamento conclusivo sobre a matéria, cumpre colacionar à peça o ensinamento do grande mestre Hely Lopes Meirelles, corroborado por Antônio Carlos Cintra do Amaral e citado pelo professor Sidney Bittencourt, no artigo "A questão da duração do contrato administrativo", publicado na Revista Diálogo Jurídico:

> "*Conforme relembra Cintra do Amaral, o professor Hely Lopes Meirelles, classificando os contratos para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico, distinguia prazo de execução de prazo extintivo do contrato, assim posicionando-se: 'A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e* ***os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência****: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais;* ***nos segundos, o prazo de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase da execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado****. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.*" (Bittencour, Sidney – A questão da duração do contrato administrativo, artigo in Revista Diálogo Jurídico, Ano I, n.º 09, dezembro de 2001, Centro de Atualização Jurídica, Salvador, 2001). (grifos nossos)

CPMI - CORREIOS
Fls: 0412
3772
Doc:

O entendimento acima se faz tão claro, que o Exmo. Juiz da 15.º Vara Federal do TRFI - Brasília – foro, conforme já demonstrado, detentor de competência absoluta, determinada tanto pelo edital, quanto pelo contrato – ao examinar o pedido da Recorrente em seu Mandado de Segurança análogo – o que per si bastaria para caracterizar a também já demonstrada má-fé da Recorrente – assim decidiu:

> *"O contrato da impetrante vencerá no próximo dia 23 de dezembro, após o término de seu 3.º Termo Aditivo, havendo comunicação (fls. 190) dizendo 'que a ECT não tem interesse na prorrogação do referido contrato'. Está, pois, evidenciada a ausência de fins.(...)'*

Portanto, se a prorrogação é exceção e não regra e se o final do contrato é motivo bastante para a realização de nova licitação, posto que o serviço não há que deixar de ser prestado, a alegação da Recorrente de que "*tal disposição ou pretensão* (de licitar)*, de todo louvável, não supre,* per se*, justamente os quesitos e requisitos aludidos em lei e tidos como por essenciais a este tipo de ato*", é incabível e não deve ser aceita pela ECT.

ii) da quebra da Isonomia e da Sigilosidade

A reiterada pretensão da Recorrente de tentar mostrar que o ato do Presidente da ECT, de realizar o presente pregão é imotivado, ou embasado em elementos supostamente irregulares também deve ser de todo descartado.

Quanto à motivação deste ato, já restou claro e demonstrado acima, que a prorrogação de um contrato é exceção, não regra para a Administração Pública, assim não há que se buscar qualquer outra motivação para esta licitação que não a necessidade de se contratar outra empresa, uma vez que o contrato entre a SKYMASTER e a ECT encerra-se agora no final deste mês.

A alegação de que "*não há peça técnica alguma a escorar a pretensão do presidente da ECT, a não ser que se considere a carta de VarigLog como elemento técnico passível de aplicação*" é prova do total desconhecimento da Recorrente das normas de Licitação e Direito Administrativo. Além disso, conforme já demonstrado nos esclarecimentos prestados pela VARIG LOG encerrados na Ata da "Segunda Reunião de Licitação Pregão n.º 0106/2003 - CPL/AC", em momento algum essa empresa apresentou proposta.

A VARIG LOG apenas respondeu a correspondência da ECT informando sobre a possibilidade de redução nos preços praticados, redução essa que se comprovou com o valor ofertado pela SKYMASTER logo na abertura da proposta econômica (30% inferior ao atual) e no valor efetivamente ajustado entre a ECT e a própria ao final dos lances do procedimento aqui discutido (50% inferior ao atual).

Apenas para argumentar, importante ressaltar que qualquer documento produzido pelo "Grupo de Trabalho" não teria efeito algum na motivação da realização da licitação, uma vez que essa já estava e está claramente motivada pela necessidade de se contratar nova prestação de serviço ante o término do contrato firmado com a SKYMASTER.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0413
Doc: 3772

Quanto a suposta lesão ao princípio licitatório do sigilo na apresentação de propostas alegada pela Recorrente, importante apenas ressaltar que quando do envio da Carta pela VARIG LOG à ECT informando que teria sim como prestar os serviços perquiridos por valores menores que os atualmente praticados, não havia procedimento licitatório para esses serviços instaurados, logo, não havia como ofender direitos licitatórios.

A VARIG LOG concorreu em condições isonômicas com todos os licitantes, não se beneficiando de nenhum subterfúgio ou medida que lhe conferissem vantagem no leilão, tanto é verdade que se não fosse a desclassificação da empresa TCB seu preço estaria classificado como o segundo mais baixo. Ademais, todas as empresas estariam classificadas a participar dos lances verbais no pregão, senão fosse as desclassificações formais das licitantes TCB e PROMODAL.

A respeito da qualidade dos serviços prestados pela VARIG LOG no trecho licitado quando esse estava sob sua responsabilidade, cumpre observar que a VARIG LOG assumiu por curto período a prestação emergencial dos serviços, devido ao colapso financeiro da TRANSBRASIL, até que a ECT tivesse meios de realizar nova licitação e prestou esse serviço sem possuir – naquela época – condições ideais para faze-lo.

iii) da intimação para segunda reunião da licitação

O artigo 4.º da Lei 10.520/02 encerra:

> *"A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local e* ***facultativamente****, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o artigo 2.º. (...)."* (grifamos)

Considerando que a comunicação da primeira "Reunião de Licitação Pregão n.º 0106/2003 – CPL/AC" se deu por meio de publicação no Diário Oficial da União e que do resultado dessa reunião, qual seja, a suspensão da sessão por meio de liminar espúria obtida pela SKYMASTER, saíram todos os presentes – todos os licitantes participantes – intimados, resolveu a Pregoeira, no uso da facultatividade prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei 10.520/02, comunicar a retomada do procedimento via fax, conforme explicitado na Ata da "Segunda Reunião de Licitação Pregão n.º 0106/2003 – CPL/AC".

Assim, mais uma vez não assiste razão à Recorrente sendo a alegação de que seria a intimação nula, mais uma de suas medidas protelatórias e de má-fé, o que fica evidenciado por sua manifestação por não ter *"sido cientificada de modo formal... quanto ao teor da revogação ou cassação da liminar"*, liminar essa

PROC. Nº 53/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0414
Doc: 3772

que foi deferida em Mandado de Segurança proposto pela própria Recorrente e de cuja cassação foi a essa intimada pelo Poder Judiciário.

B) Das supostas irregularidades da habilitação da VARIG LOG

Como anteriormente mencionado, as supostas irregularidades nas habilitações das demais licitantes, seriam analisadas pela Comissão de Licitação se e quando uma licitante fosse vencedora do certame. Os envelopes contendo os documentos para a habilitação das licitantes não vitoriosas, permanecem lacrados em posse da Comissão e sequer foram analisados, uma vez que o edital (item 7.3, alínea i) e a própria Lei nº 10.520/02 (artigo 4º, incisos XII e XVI) dispõem que somente a habilitação da vencedora é que será analisada e em caso de inabilitação, será aberto os demais envelopes, obedecendo a ordem de menor preço.

Logo, o que pretende a Recorrente é questionar a própria Lei, aliás não só a lei que fixa as regras do jogo (edital) como a Lei que fixa as regras para determinar as regras do jogo (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02). **NADA MAIS ABSURDO.**

Ao elencar as supostas irregularidades, a Recorrente confirmou sua intenção de protelar o feito, uma vez que buscou a todo custo meios para inabilitar as demais licitantes, numa clara tentativa de descaracterizar a concorrência necessária ao procedimento licitatório e com isso conseguir elementos suficientes para que a ECT caso não renove seu contrato, acabe contratando-o diretamente, sem licitação e por preço certamente maior que o licitado.

Alega a recorrente que a VARIG LOG possui pendências junto a Receita Federal, juntando como pretensas provas documentos extraídos da "internet", onde consta a menção acerca da necessidade de comparecimento a Receita Federal para a obtenção da certidão, o que em nenhum momento e para nenhum fim a não ser o espúrio e de má-fé da Recorrente pode ser considerado como situação irregular.

Ademais, a VARIG LOG não reconhece a veracidade do documento apresentado intitulado "Informações de Apoio para a Emissão de Certidão" expedido pela Receita Federal. Isso porque como é público e notório o referido documento só é emitido pela Receita Federal a pedido do representante legal da empresa ou seu procurador. Assim a VARIG LOG desafia a Recorrente a apresentar o instrumento de mandato que suporta a obtenção do referido documento, que é protegido pelo sigilo fiscal.

O fato irretorquível é que a VARIG LOG apresentou a certidão requerida, como afirma a própria Recorrente, apesar de não ter idéia de como essa empresa conseguiu tal informação, pois como sabemos os envelopes de habilitação permanecem cerrados.

A VARIG LOG tem certeza que esses documentos serão de pronto desconsiderados pela r. Pregoeira e pela Comissão de Licitação e manifesta desde já o desejo de obter cópias autenticadas desses documentos com a finalidade de levar a conhecimento das autoridades mais esse desrespeito

CORREIOS
Fls: 0415
Doc: 3772

cometido pela SKYMASTER, tomando as providencias penais que se fizerem necessárias.

Da mesma forma padece de total impropriedade a afirmação de que a VARIG LOG não possui aeronaves para a realização dos serviços ofertados.

Cabe mencionar que a VARIG LOG é uma empresa da Fundação Ruben Berta que concentra a atividade de transporte aéreo de cargas. A empresa nasceu em 2000, tendo como principal acionista a VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), inclusive recebendo dessa os ativos até então utilizados por essa última no negócio de cargas.

As aeronaves ainda não transferidas da VARIG para a VARIG LOG estão acobertadas por contratos entre as empresas, que suportam de forma irrefutável a prestação de serviços ofertada no certame.

Nenhuma razão assiste à Recorrente não sua alegação de que a VARIG estaria prestando serviços à ECT por intermédio de terceira empresa do grupo econômico, pois, como dito acima a atividade de transporte aéreo de cargas do grupo VARIG é exclusivamente realizado pela VARIG LOG.

Destarte, a VARIG LOG comunicará a VARIG acerca da imputação feita pela Recorrente acerca da inidoneidade da VARIG e desde já consigna que tomará as medidas legais aplicáveis para refutar inteiramente a irresponsável e leviana assertiva.

C) Da efetiva conduta protelatória da Recorrente (SKYMASTER)

Resta claro, por todo o exposto que a Recorrente usou de todos os meios para protelar o procedimento licitatório em epígrafe, inclusive, entrando com Recurso contra a declaração da vencedora que é a própria Recorrente.

De fato, o item 8.3 do edital (Regra do Jogo) estabelece:

"***8.3.*** *Dos atos e decisões relacionados com o Pregão cabe Recurso, nos seguintes casos:*

a) *declaração da vencedora;*

b) *anulação ou revogação do Pregão;*

c) *aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com a ECT."*

Ora, se não houve qualquer anulação ou revogação do Pregão e tampouco aplicação de penalidades de multa e impedimento de licitar, o recurso da Recorrente só pode fundar-se na **DECLARAÇÃO DA VENCEDORA.**

Porém, como é de se estranhar a **VENCEDORA É A PRÓPRIA RECORRENTE.**

PROC. Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0416
Fls:
3772
Doc:

Fica configurado, de forma cabal a intenção procrastinatória da Recorrente, com intuito exclusivo de prorrogar o contrato atualmente vigente, que, vale a pena repetir é 50% mais oneroso que o valor vencedor do Pregão, incorrendo a SKYMASTER na penalidade prevista no item 9.1 do Edital que encerra:

"***9.1.*** *A licitante que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta,* ***ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta****, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e ampla defesa,* ***ficará impedida de licitar e contratar com a ECT, pelo prazo de até 5 anos.***" (grifamos)

Portanto, a Recorrente deverá ser declarada inapta à execução dos serviços licitados e por tudo até aqui aduzido, ser a ela aplicada a penalidade acima transcrita.

III – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, não resta dúvida da postura protelatória da Recorrente, visando impedir e até mesmo desqualificar o procedimento licitatório em epígrafe, intentada de modo infundado e espúrio desde a abertura do procedimento licitatório, até o presente momento, mesmo sagrando-se a Recorrente a **VENCEDORA** do certame.

Sendo assim vem a VARIG LOG na qualidade não só de autora da presente Contra-Razões, mas principalmente na qualidade de empresa consciente e tradicional prestadora de serviços de qualidade e preços justos à ECT requerer :

a) Seja negado provimento ao recurso e a licitante SKYMASTER AIRLINES LTDA inabilitada do presente certame e condenada nos termos do item 9.1 do Edital do Pregão n.º 106/2003/CPL/AC à penalidade ficar impedida de licitar e contratar com a ECT pelo prazo de até 5 (cinco) anos, convocando-se as demais licitantes a darem seguimento ao procedimento licitatório;

ou alternativamente

b) Seja negado provimento ao presente recurso, dando-se seguimento ao presente certame de modo que apresente a licitante SKYMASTER AIRLINES LTDA. sua planilha de custos referente às linhas "A" e "C" e caso comprovada exeqüibilidade de seu preço seja ela efetivamente contratada para a prestação do serviço nos termos das Leis 8666/93, 10.520/02 e do Edital, ou caso não consiga provar a exeqüibilidade de seu preço seja a SKYMASTER inabilitada convocando-se as demais licitantes a darem seguimento ao procedimento licitatório;

E concomitantemente ao pedido acima:

d) Seja, caso inabilitada do presente certame por preço inexeqüível a licitar SKYMASTER AIRLINES LTDA. condenada nos termos do item 9.1 do Edital Pregão n.º 106/2003/CPL/AC à penalidade de ficar impedida de licitar e contratar com a ECT pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

ROS Nº 03/2005 - C4
CPMI - CORREIOS
Fls: 0417
Doc: 3772

(...)".

5.2. DA BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA

A **BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, empresa com sede social à avenida Jamil João Zarif s/n – Posição Remota Central – Módulo I – Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP – inscrita no CNPJ sob o nº 64.862.642/0001-82 e com inscrição estadual IE nº 336.490.241.114, regularmente representada por seu presidente que a esta subscreve, em face do ofício CT/CPL/AC 0847/2003, dando ciência do recurso administrativo impetrado por **SKYMASTER AIRLINES LTDA.**, apresentou, no prazo legalmente assinalado, suas contra-razões, aduzindo, no mérito e sob amparo da Lei, o que se segue:

" Conquanto seja louvável que particular esteja tão interessado na manutenção justa do bem público, velando pela acuidade material e jurídica do certame licitatório em espécie, este não é, em nenhum momento, o móvel principal da recorrente **SKYMASTER**, que se vale de extenso e impróprio questionamento para atingir objetivo escuso.

Esta conclusão, antecipada nesta resposta, é a única tônica possível de argumentação, demonstrando-se a impropriedade dos pontos recorridos, fazendo correta colocação dos fatos.

I- Internet e atos informativos

Diversamente do que parece ser tendência mundial entre os países desenvolvidos, o Brasil adotou com bastante reserva a produção de efeitos jurídicos dos atos praticados por meio da super via de informações (Internet).

Em verdade, o Brasil limitou-se apenas a regular danos causados pelo uso nocivo desta e contratos firmados por meio, postergando a regulamentação de outros efeitos para momento em que a estabilidade tecnológica for maior no país. De se ter em conta, então que em termos de Internet, a regulamentação versa apenas sobre as clássicas figuras do *contractu* e do *delicto*.

Em matéria processual *lata*, envolvendo também os procedimento administrativos, a Lei Brasileira quedou-se fiel ao princípio de publicidad mediante imprensa escrita, quando se trata de ciência dos atos.

Em todos os casos, a informação é de natureza escrita, sob suporte de papel, publicada na forma da Lei, sendo que a Internet atua, apenas e tão somente como meio auxiliar de extensão de publicidade, não produtor de efeitos jurídicos

O Processo administrativo, bem como o procedimento licitatório, desconhecer solenemente a Internet como meio de publicidade de atos da Administração causando um vácuo de produção de efeitos jurídicos sua instabilidade ou inadequação de determinado *site* (página eletrônica).

Assim, é ridícula a impugnação do certame licitatório sob este ponto de vist demonstrando-se, claramente, que o fim almejado pelo recorrente exclusivamente tumultuário.

II- REVOGAÇÃO DE LIMINAR

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0418
3772
Doc:

A despeito da recorrente mencionar que não foi formalmente comunicada quanto ao teor da medida que revogou a liminar suspensiva do pregão, há outra inversão imprópria do mecanismo legal, objetivando, apenas a desordem de coisa perfeita.

As decisões judiciais, salvo casos raríssimos, produzem efeito a partir do momento de publicação na Imprensa Oficial. Não há, nos processos como o Mandado de Segurança qualquer previsão de intimação pessoal da parte, ainda que impetrante, para que estas venham a surtir seus efeitos.

Bem procedeu a Presidente da Comissão de Licitação quando, ao suspender o leilão por força de decisão judicial, motivou expressamente sua decisão, atendendo a comando constitucional, inserto no artigo 37 da Carta Maior. Os atos administrativos, por essência, devem ser motivados. Estaria a Presidente da Comissão agindo em desacordo com este princípio se no momento da suspensão não tivesse declinado a causa de tal ocorrência.
Vencida a suspensão, o motivo (causa) de realização do pregão em 05 de dezembro de 2003 é o próprio procedimento licitatório, haja vista que aquele é ato plenamente vinculado, não necessitando de exposição de motivos para a sua realização, inexistindo discricionariedade administrativa na espécie.

A "simples notícia" da decisão é plenamente satisfatória para a ocorrência do pregão, em vista da vinculação deste ato ao procedimento licitatório.
Há de observar, ainda, que a intimação para o comparecimento ao novo pregão não carece de forma específica, bastando para tal que atinja seu objetivo que é dar ciência aos interessados de seu acontecimento.

As formalidades estabelecidas na Lei 10.520/02, caso a recorrente não tenha se atentado, diz respeito à abertura (fase inicial) do processo licitatório pela modalidade pregão. Na intercorrência do procedimento, a intimação é feita por qualquer meio, desde que eficiente e atingido o resultado isonômico entre os participantes.
Trata-se de aplicação do princípio genérico de Direito *pás de nulitè sans grief*, onde não há nulidade sem o correlato prejuízo. No caso vertente, não existe nulidade neste ponto, pois a recorrente tomou ciência do novo pregão e sagrou-se vencedora.

III- **Acuidade formal do procedimento**

O procedimento licitatório estabelecido pela Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão cria um processo licitatório diverso ao que se tradicionalmente existia. Pregão (em sentido estrito) não se confunde com Leilão (também em sentido estrito). Esta última é uma modalidade específica criada pela Lei 8.666 (lei de licitações e contratos) que tem um procedimento encadeado de maneira absolutamente diversa do procedimento do Pregão.

Atendendo à evolução da técnica e aos requisitos de eficiência e enfrentamento da ordem econômica, o Legislador Brasileiro criou a modalidade licitatória do Pregão, pugnando pela imediata avaliação das condições econômicas e posterior avaliação de condições técnicas de habilitação. Esta inversão na ordem trouxe

RQS Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0419
3772
Doc:

celeridade no proceder e evidente ganho e expurgo de fraude nas licitações, uma das mazelas mais freqüentes que assolavam a Administração.

A habilitação técnica não deixa de ser importante na adjudicação do objeto licitado e na celebração do contrato administrativo. Entretanto, a Lei alterá-lhe a natureza em relação aos procedimentos da Lei nº 8666.
Sob os procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666, a habilitação técnica é encarada como **causa de incapacidade do sujeito** (*Capitu dimminutio maxima*) que importa em **condição de existência** do próprio ato jurídico (encarado sob planos ontognosiológicos diversos – existência, validade e eficácia).

No regime da Lei de Pregão – Lei nº 10.520/02 – a habilitação técnica deixa de integrar a formação do ato jurídico, influenciando em seu elemento subjetivo e passa a integrar a **execução** (em sentido material) do mesmo ato. O enfoque sai da existência do ato e passa para a **eficácia**.

Assim, o edital de licitação, na modalidade pregão, estará **perfeito e legal** quando determinar a verificação da habilitação técnica do licitante após o vencimento da negociação econômica.
Não se diga que isto dá ensejo a que qualquer empresa venha a licitar com a Administração, sem a correlata capacidade.

A norma jurídica da lei nº 10.520/02 é de natureza mais que perfeita, ou seja, o não cumprimento importa em sanção de natureza administrativa, consistindo na inabilitação por até 05 (cinco) anos para contratar com a Administração Pública caso o licitante não atenda aos requisitos técnicos do edital.

O edital das licitações, permitam-me a correção, não é só *lex inter partem*, como nos contratos de direito privado, é, antes de tudo *lex inter omnes*, pois que vela pela subsistência e supremacia do interesse público ainda que numa relação entre dois sujeitos determinados e individualizados.
O Edital em análise está em perfeita forma, atendendo aos requisitos da Lei do pregão (lei nº 10.520/02).

Desculpe-nos a redundância e o exagero estético que se segue, mas toda a argumentação da recorrente parece se esquecer deste inegável fato:

> *Somente se cogita de habilitação de licitante na modalidade pregão se este for declarado vencedor. Antes disto e sem isto, não é possível fazer qualquer argumentação ou impugnação quanto à qualidade dos demais que não lograram êxito durante a fase de negociação econômica.*

É vil, inócuo, sem objeto jurídico possível e se nos falta palavra de outro calibre, o recurso para anular o pregão baseando-se em inabilitação técnica de licitante perdedor da fase econômica.

Isto nos leva à argumentação específica sobre nossa empresa.
A **BETA** é empresa de viação aérea estabelecida há mais de 15 anos no ramo que explora. Suas atividades são direcionadas ao transporte de carga em âmbito

ROS Nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIOS
0420
Fls:
3772
Doc:

doméstico fazendo com excelência e máxima reputação as atividades a que se propõe.
Como pode ser constatado junto à própria ECT, a **BETA** opera a linha de correio denominada "Linha F" com frutífera prestação de serviços ao Órgão e amplo relacionamento pacífico com este. O mesmo já não pode ser dito da Recorrente.

A **BETA** integrou o Grupo Econômico GPT, tendo cindido laços com este em meados de 2002, quando passou à ventura própria e distinta dos desígnios daquele Grupo. Não só a BETA se separou do Grupo naquela oportunidade como faz prova o instrumento de cisão, mas diversas outras empresas deixaram o GPT e passaram a constituir o Grupo Econômico **BRAZILIAN EXPRESS**.

Como resultado da cisão, o Grupo GPT passou associou-se à TransCharter do Brasil ltda. (TCB) para cobrir a lacuna que surgiu com a saída da **BETA.**
Razoavelmente, pode-se dizer que as empresas hoje concorrem no mercado de carga, sem parceria ou unidade de decisões empresariais.

Pode-se vislumbrar no instrumento de cisão empresarial que as aeronaves operadas pela **BETA** são hoje de sua propriedade, faltando a formalidade do registro perante o DAC por inércia da Promodal, exclusivamente.

Sobre este ponto em particular, a **BETA** ajuizou ação de execução para a entrega de coisa certa (art. 621, CPC – Processo nº 000.03.159215-5), em face da Promodal, tendo em conta a inércia e imotivada recusa desta em apresentar os documentos exigidos pelo DAC para a transferência com base no instrumento particular.

Mas, embora ainda pesa este detalhe burocrático, **nem a posse nem a propriedade das aeronaves da BETA estão ameaçadas** por qualquer razão que seja.

A **BETA** não foi ao pregão fazer número ou tumultuar, como a recorrente. Foi com o propósito de concorrer em linhas que antes eram exploradas pela recorrente e que foram dadas por insatisfatoriamente servidas na avaliação da ECT. Assim, o que a capa quixotesca que a recorrente ora veste não lhe cai bem.

IV- REGULARIDADE FISCAL

Se existe alguma quebra de sigilo neste certame licitatório teria sido praticada pela própria recorrente, ao alegar que existe pendência da **BETA** com a Receita Federal.

A **BETA** como quase todas as empresas nacionais passou por momentos de dificuldades econômicas que lhe obrigou a parcelar seus débitos com o Fisco. Isto, entretanto, não importa em irregularidade fiscal capaz de macular a participação da empresa no certame licitatório.

A **BETA** apresentou, em prova de sua regularidade, certidão tributária positiva com efeito de negativa o que equivale dizer que nenhuma pretensão executória da Fazenda Pública maculará o patrimônio individual da **BETA**, tornando-a incapaz perante as licitações e contratos da Administração.

RGS Nº 002/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
0421
Fls:
3772
Doc:

Fiscalmente, a **BETA é empresa idônea.**

Este recurso que ora respondemos causa repugnância a todos os membros que foram atingidos em sua honra e que por certo, como a **BETA**, buscarão reparação na esfera judicial em face da recorrente.

Se há ilegalidade visível é somente por parte da recorrente que quer anular procedimento perfeitamente válido, pois não tem condições de suportar a proposta lançada no pregão e que a sagrou vencedora. Esta proposta não tem viabilidade de mercado e a levará à beira da quebra, razão pela qual nos faz suportar enfadonhos e vazios argumentos.

Todo o resto da extensa petição da recorrente é um prolixo discurso em favor do nada, pois carece de fundamento e suporte legal, material e lógico.

Assim, considerando estas contra-razões requer-se de V. Sa. que seja indeferido o recurso administrativo apresentado, negando-lhe provimento pelas razões de fato e de direito expostas, concluindo o pregão e impondo a obrigação de celebração do contrato na forma econômica como consta da ata.

Se permite-nos V. Sª., deixamos a recomendação de vigilância e pedido de severa punição à recorrente caso esta não venha a celebrar o contrato na forma que propôs, aplicando-lhe a pena de inabilitação para licitações perante a Administração Pública por 05 (cinco) anos por conta do tumultuoso estrépito de sua conduta.
(....)".

5. DAS ONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA:

Após análise do recurso interposto pela empresa **SKYMASTER AIRLINES LTDA.**, das contestações feitas pelas empresas VARIGLOGÍSTICA S/A. e BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREO LTDA. e ainda, com base nos pareceres do Grupo de Trabalho e do Departamento de Administração da Frota - DENAF, conforme já relatado anteriormente, temos a argumentar conforme a seguir:

1. o procedimento adotado pela Pregoeira desde o início do processo está extremamente de acordo com a Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/2000 e da Lei nº 8.666/93, além dos Manuais da ECT MANLIC e MANORG.

2. o processo cumpriu todos os requisitos legais de autorização pela autoridade competente para licitar; estimativa do custo de referência; tabela de bloqueio orçamentário; análise pelo Comitê de Análise de Contratações Estratégicas – CACE; Termo de referência; chancela jurídica e tudo conforme os ditames legais;

3. o edital foi publicado no DOU de 20/11/2003, com data de abertura do pregão-106/03 para 02/12/2003.

RQS Nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
0422
Fls: 3772
Doc:

4. imediatamente à sua publicação foi verificado que o anexo 4 constante do edital estava divergente dos arquivos publicados na internet daquele oficial chancelado pelo jurídico em meio físico, sendo que nesse caso prevalece o chancelado e foi prontamente corrigido o arquivo disponibilizado na internet. Salienta-se que não houve prejuízo, principalmente para a recorrente, tendo em vista que a mesma retirou o edital em meio físico.

5. relativamente aos questionamentos, os mesmos foram submetidos à área técnica competente que após análise, emitiu seu parecer, conforme consta neste Relatório.

6. quanto à decisão judicial de suspensão do pregão, a mesma foi cumprida na íntegra, bem como foi dado ciência a todos os interessados e credenciados na sessão, além disso foi publicado no DOU, a determinação da suspensão, conforme consta na Ata. Muito embora não haveria a necessidade de tal publicação, a mesma foi feita, com o intuito de dar satisfação à MM. Juíza Federal do cumprimento de sua decisão.

7. a reabertura do pregão foi possível somente após a revogação da liminar que se deu em 03/12/2003. No dia 04/12/2003 foi publicado no DOU a continuidade da sessão para o dia 05/12/2003, e ao mesmo tempo foi enviada carta, por fax e por e-mail via internet, comunicando e convocando a todos os credenciados da data e horário da sessão. A alegação da recorrente de que o prazo deveria ser reaberto (oito dias úteis) não se justifica, tendo em vista que não houve nenhuma alteração no edital que implicasse em custos e alteração do valor das propostas, conforme reza a Lei Federal de Licitações. Ratifico que não houve nenhum prejuízo aos participantes credenciados.

8. a sessão do pregão transcorreu dentro dos procedimentos normais previstos no edital, facultando a palavra à recorrente e também à sua concorrente, e após com o acolhimento de cinco propostas, sendo duas desclassificadas (PROMODAL E TCB) e foram para a rodada de lances três empresas que sejam, VARIGLOG, BETA e SKYMASTE. Foram 26 rodadas de lances, sagrando-se vencedora a recorrente, que mesmo assim, manifestou sua intenção a recurso.

9. relativamente ao recurso, foi acolhido pela sua tempestividade, entretanto, quanto ao mérito, está desprovido de razão tendo em vista não prover a fundamentação para contestar a decisão da Pregoeira na condução do certame. Relativamente à questão da decisão da Empresa de não prorrogar o contrato vigente com a recorrente e promover novo certame não cabe à Pregoeira interferir nas razões que levaram à essa decisão e nem mesmo à recorrente, pois trata-se de ato discricionário da Administração em defesa do interesse público e, caso a recorrente não concordasse com as regras do Edital que usasse o seu direito de impugnação, o que não ocorreu, embora tenha recorrida à tutela judicial, sem êxito, o que demonstra que a decisão de licitar não feriu o direito da concorrente e, sim, seguiu o que disciplina a Lei de Licitação e de Responsabilidade Fiscal, resumidamente, ***"a regra é licitar, para aumentar a competitividade no mercado, dando tratamento isonômico aos concorrentes"*** e, foi o que a ECT fez, como sempre seguindo os preceitos legais.

PROC. Nº 53124005-5 SIA
CPMI - CORREIOS
Fls: 0423
Doc: 3772

170

7. DO PARECER JURÍDICO

O assunto foi submetido ao Departamento Jurídico que emitiu o PARECER/DEJUR/DJTEC-116/2003, por meio do qual concluiu que o Pregão nº 0106/2003, transcorreu em conformidade com a legislação que regula a matéria (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000), sendo caracterizada a ausência de interesse recursal e não impugnação tempestivas regras editalícias; no entanto, no mérito, orienta pela improcedência do recurso pelas razões contidas no referido Parecer.

8. DA DECISÃO ACERCA DO RECURSO:

Diante do exposto, foi analisado o recurso da empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA com base nos memoriais apresentados, bem como na contestação feita pela empresa VARIGLOGÍSTICA S/A e pela BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREO LTDA, do parecer do GT/PRT/PR-296/03 e do parecer do DENAF, tendo ficado caracterizado que as alegações da Recorrente são improcedentes, não havendo, portanto, justificativas suficientes para que a Pregoeira reconsiderasse sua decisão proferida na Sessão de Abertura ocorrida no dia 05/12/2003, de declarar a empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA., como vencedora do presente Pregão, tendo em vista que a proposta da referida empresa atendeu todas condições do edital, e que a licitação em questão foi totalmente realizada dentro dos ditames da lei, conforme devidamente fundamentada neste Relatório, e no PARECER/DEJUR/DJTEC-116/2003.

Em face disso, submeto à decisão da autoridade superior para deliberação e adjudicação do objeto do referido Pregão à vencedora **SKYMASTER AIRLINES LTDA**. pelo preço total da operação de R$ 213.990,00 (duzentos e treze mil e novecentos e noventa reais).

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

MARTA MARIA COELHO
Pregoeira/AC

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0424
3772
Doc:

CORREIOS DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

REF : CI/CPL/AC-1403/2003

PARECER/DEJUR/DJTEC – 116/2003

Na CI em referência, a Sra. Pregoeira encaminha para análise e parecer deste Departamento, Recurso Administrativo interposto pela empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA, que se insurge, em suma, contra o Pregão 106/2003, realizado em data de 05/12/2003, cujo objeto envolve a contratação de serviços de transporte aéreo – Linhas "A" e "C", postulando a nulidade do procedimento.

1 – RELATÓRIO

Encerrada a rodada de lances verbais, a ora Recorrente sagrou-se vencedora do Pregão, com o preço total de R$ 213.990,00 para operação das linhas "A" e "C". Após a Pregoeira ter declarado ser a SKYMASTER a vencedora do certame, esta manifestou a intenção de interpor recurso, apresentando, para tanto, os seguintes fundamentos devidamente transcritos na Ata da Sessão, que ora apresentamos de forma resumida:

1 – Afirma que a fase preparatória da licitação está viciada, eis que nos termos do inciso III, artigo 3º, da Lei 10.520/2002, deveria ter sido elaborado laudo técnico justificando a realização da contratação;

2 – Afirma que o edital foi vago por não exigir requisitos que comprovam a habilitação técnica e operacional das participantes,;

3 – Afirma que a empresa VARIGLOG, bem antes da elaboração do edital, enviou à ECT correspondência onde antecipou suas condições para operar as referidas linhas, o que, ao entendimento da Recorrente, violou o princípio do sigilo na apresentação da proposta;

4 – Afirma que o edital é lacunoso na medida em que não dispôs sobre a vedação de participação de empresa no certame quando a mesma se utiliza do CNPJ de outra empresa;

5 – Afirma que as empresas VARIGLOG, PROMODAL, TCB e BETA apesar de apresentarem propostas de preço não juntaram documentação regular;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0425
Fls: 172
3772
Doc:

6 – Afirma que o edital foi omisso na medida em que deveria ter vedado a participação de empresa que executa atividade concorrente com a da ECT;

7 – Afirma que a realização do Pregão em data de 05.12.2003 desrespeitou o princípio da publicidade, vez que não houve a publicação na imprensa oficial;

8 – Afirma que as empresas classificadas na proposta dos preços, bem como as que não foram classificadas, mas foram devidamente qualificadas, anexaram documentos irregulares.

Tempestivamente a SKYMASTER apresentou o memorial relativo ao recurso sinalizado na Ata da Sessão do Pregão.

Dado vistas do Recurso às demais licitantes, as empresas BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA e a VARIG LOGÍSTICA S/A apresentaram contra-razões tempestivas.

Os fundamentos das contra-razões da VARIGLOG foram os seguintes:

1 - Não há interesse de agir por parte da SKYMASTER, eis que a mesma foi vencedora do certame;

2 – Está preclusa a oportunidade de discutir a matéria objeto da irresignação apresentada pela Recorrente, eis que a mesma não impugnou o edital no momento oportuno;

3 – O Recorrente trouxe nova matéria, em sede de Recurso, não explicitada na ata do Pregão;

4 – Não há qualquer irregularidade ou vício quer na licitação quer no edital;

5 – A Recorrente, pretende, na verdade, manter a vigência do contrato firmado com a ECT que envolve preços bem superiores aos de mercado;

6 – Há justificativa e motivação por parte do Presidente da ECT para a não prorrogação do contrato firmado com a SKYMASTER e a abertura do processo licitatório;

7 – A VARIGLOG não apresentou qualquer proposta prévia à licitação, mas tão-somente respondeu carta enviada pela ECT, onde a mesma questionava sobre a possibilidade de redução de custos do serviço;

PREGÃO Nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
0426
Fls: 3772
Doc:

8 – A licitação se desenvolveu com observância ao princípio da isonomia;

9 – A publicidade na convocação para a segunda reunião da licitação, que ocorreu no dia 05/12/2003 foi regular;

10 – Não procedem aos argumentos relativamente à regularidade ou não da VARIGLOG, eis que seu envelope de habilitação sequer foi aberto;

11 – Os procedimentos adotados pela SKYMASTER revelam tão-somente uma a conduta protelatória;

Em conclusão, a VARIGLOG postula seja negado provimento ao Recurso, devendo ser avaliada e comprovada a exeqüibilidade do preço cotado pela Recorrente, inabilitando a SKYMASTER, caso a mesma não demonstre serem os preços exeqüíveis, aplicando, neste caso, a penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a ECT ou, do contrário, convocá-la para a contratação.

A BETA, em suas contra-razões, trouxe as seguintes argumentações:

1 – Com relação às alegações da SKYMASTER no sentido de que a empresa estaria irregular em razão de informações inseridas na internet, aduz a BETA que a prova de regularidade, em sede de processo licitatório, deve ser de natureza escrita, sendo que a internet atua tão-somente como meio auxiliar;

2 – A publicidade, no que se refere à convocação para a segunda reunião da licitação, ocorrida em 05/12/2003, foi regular;

3 – O edital do Pregão 106/2003 está em perfeita forma, atendendo aos requisitos da Lei do Pregão;

4 – As aeronaves operadas pela BETA são de sua propriedade, faltando formalidade do registro perante o DAC por inércia da Promodal, exclusivamente;

5 – A BETA goza de regularidade fiscal.

Em conclusão, a BETA postula seja negado provimento ao Recurso da SKYMASTER, recomendando pedido de severa punição à Recorrente caso não venha a celebrar contrato na forma que propôs, aplicando-lhe a pena de inabilitação para licitações perante a Administração Pública.

É o relatório.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0427
Fls:
3772
Doc:

PRELIMINARMENTE

2 - NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Como já mencionado nesta peça, a ora Recorrente sagrou-se vencedora do Pregão 106/2003. Neste contexto, resta evidente que neste momento falece à SKYMASTER interesse de agir (interesse recursal) no que diz respeito aos fundamentos apresentados em seu Recurso.

> *"O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer..."*[1] (grifo nosso)

Ora, no presente caso não se verifica qualquer lesividade direta ou indireta que autorize a ora Recorrente a insurgir-se contra o resultado do Pregão 106/2003.

A matéria trazida pela Recorrente, considerando-se que a mesma foi a vencedora do certame, não é passível de ser processada em sede de Recurso Administrativo, eis que com o objeto do pregão não guarda qualquer pertinência. Ora, como pode pretender a Recorrente insurgir-se contra a decisão da Pregoeira de declará-la vencedora do certame? Não existe lesividade aos interesses da Recorrente.

Neste contexto, recomendamos, preliminarmente, que não seja o presente Recurso conhecido, por faltar à recorrente o interesse recursal, requisito indispensável ao processamento do Apelo.

DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PRECLUSÃO

Verifica-se que várias das matérias tratadas pela ora Recorrente não foram discutidas ou impugnadas quando da publicação do edital, razão pela qual entendemos estarem preclusas todas e quaisquer manifestações que não estejam diretamente relacionadas com os fatos ocorridos na Sessão do Pregão.

Caberia à Recorrente, quando da fase licitatória, ter impugnado, no momento oportuno, o edital, no que se refere à sua elaboração e regras. Em não o tendo feito, decaiu do respectivo direito.

[1] Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, pág. 649

RQS-N 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0428
Fls:
3772
Doc:

Neste sentido o disposto no Decreto nº 3.555/2000, em seu art. 12, que assim é transcrito:

> *Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

O Edital em questão previu tal possibilidade em seu item 8.1., *in verbis*:

> *"8.1. Decairá do direito de impugnação os termos do edital de Pregão, perante a ECT, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da Sessão do Pregão, apontando falhas e irregularidades que o viciaram."*

Também a jurisprudência é pacífica no sentido de que consuma-se a decadência do direito de impugnar o edital, quando não promove o licitante esta medida no prazo legal:

> *"ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO** DO TIPO MENOR PREÇO - **IMPUGNAÇÃO** DO **EDITAL** - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.*
> *1. A partir da publicação do **edital** de **licitação,** nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)(...)"*
> (STJ, ROMS 15051 / RS ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
> 2002/0075521-5, Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:15/04/2002, PG:00184)

> *"AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÃO DE PROVA - CADUCIDADE - **EDITAL DE LICITAÇÃO.***
> *A não **impugnação** possibilitou a conclusão do certame e, após este, esvaziou o remédio judicial. Agravo improvido."*
> (STJ AGA 395425 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0065579-4, Relator Min. GARCIA VIEIRA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00184)

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0429
3772
Doc:

Assim, também não merece conhecimento o presente Recurso, quando trata de matérias que não estão diretamente relacionadas com o objeto do Pregão.

Ultrapassada estas, no mérito, melhor sorte não socorre a Recorrente como passaremos a demonstrar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passemos, então, à análise dos aspectos abordados no Recurso interposto pela SKYMASTER.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DA REUNIÃO DO PREGÃO NO DIA 05.12.2003

Nenhuma irregularidade houve neste particular. O artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002, que comanda que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados mediante publicação do aviso em diário oficial, **diz respeito tão-somente à primeira publicação que terá por finalidade dar amplo conhecimento a todos de que a Administração irá promover um determinado processo licitatório.**

Estando regular esta primeira publicação, como no presente caso, e não havendo qualquer alteração das regras editalícias, a suspensão da licitação, por força de liminar judicial, não enseja que a comunicação da nova data de abertura dos envelopes se dê, obrigatoriamente, pela imprensa oficial.

As razões para tal entendimento são óbvias. Se o primeiro aviso, publicado na imprensa oficial, já atingiu a finalidade prevista em lei, qual seja dar publicidade ao procedimento, nenhuma irregularidade há se aqueles interessados que compareceram na primeira reunião e tomaram conhecimento da suspensão forem comunicados da nova data de abertura dos envelopes via fax e telefone, como ocorreu no presente caso.

2.2 – FALTA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM INTEGRAR O ENVELOPE DA PROPOSTA ECONÔMICA

Afirma o Recorrente que a falta de apresentação prévia, no envelope da proposta econômica, dos seguintes documentos: CHETA, especificações operativas e autorização para operação, emitidos pelo DAC, poderia estar prejudicando os demais termos do edital, tornando o mesmo genérico e impreciso, o que resultaria na sua nulidade. Sem razão a Recorrente.

Dispõe o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 que a prova de atendimento de

CPMI - CORREIOS
0430
Fls: 3772
Doc:

requisitos previstos em lei especial, como os documentos acima mencionados, **será exigido quando da documentação relativa à qualificação técnica.**

No caso do Pregão, estes documentos devem compor o **envelope de habilitação** e não da proposta econômica, porque este último destina-se apenas a conter a proposta de preços.

O envelope de habilitação não pode ser previamente aberto, como pretende a Recorrente, ante o disposto no artigo 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002, que comanda que somente após encerrada a fase competitiva é que o Pregoeiro procederá à abertura deste envelope.

De qualquer forma, o fato destes documentos específicos serem analisados apenas após a licitante sagrar-se vencedora na rodada de lances, não resulta no equivocado entendimento manifestado pela Recorrente de que há alguma irregularidade no edital, eis que se a vencedora não estiver com a documentação regular, por óbvio que será desclassificada.

Enfim, o presente edital dispôs de forma correta, nos exatos limites dos comandos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, sobre a apresentação de tais documentos, ao informar que os mesmos deveriam integrar o envelope de habilitação, conforme itens 6.1 e 6.2.

2.3 – PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO QUE TENHAM CNPJ DIFERENTE.

Afirma o Recorrente que não existe legislação que proíba empresas do mesmo Grupo ou Organização de participarem de uma licitação.

Aduz que, entretanto, não se pode admitir que uma empresa participe do certame portando o CNPJ de outra empresa que não opera linhas aéreas, mas pertence a um grupo empresarial que explora tal ramo.

O entendimento manifestado pela Recorrente está correto. Efetivamente, possibilitar que uma empresa participe do certame portando CNPJ de outra empresa é possibilitar burla a lei, como no caso citado pela própria Recorrente, no que se refere à regularidade da situação fiscal e previdenciária da futura contratada.

Entretanto, é de todo inócua a argumentação eis que, a uma, os envelopes de habilitação das licitantes não foram abertos, razão pela qual a ECT desconhece as alegações da Recorrente relativamente a esta matéria e, a duas, se a Administração tivesse aberto tais envelopes e verificado, no caso concreto, esta manobra de alguma

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0431
Doc. 3772

licitante promoveria, de imediato, a sua desclassificação, caso a mesma fosse vencedora na rodada de lances.

Por outro lado, não há necessidade de dispor esta situação no edital haja vista que o artigo 29, inciso I da Lei 8.666/93 é claro ao comandar que a licitante deve apresentar o seu próprio CNPJ para comprovar a regularidade fiscal.

2.4 – UTILIZAÇÃO DE AERONAVES DE EMPRESAS QUE NÃO TENHAM CERTIDÕES FISCAIS REGULARES

Esta situação não restou evidenciada no presente certame, face ao rito específico – art. 4º inciso XII da Lei 10.520/2002 - que comanda a abertura do envelope de habilitação, onde estão os documentos relativos à regularidade fiscal, apenas daquele licitante que apresentou a melhor proposta na rodada de lances.

No presente caso apenas a Recorrente teve o seu envelope que contém os documentos de habilitação aberto, ficando os demais em poder da Pregoeira, devidamente lacrados, não tendo a Administração como verificar tais documentos.

Por outro lado, o que interessa à Administração é verificar a validade da certidão apresentada, não importando, se em consulta à internet conste débito posterior à emissão e validade do documento. Tal procedimento visa atender ao princípio da segurança jurídica.

Entretanto, mostra-se óbvio que se ao abrir o envelope de qualquer participante verificar a Administração a irregularidade fiscal, a mesma estará desclassificada.

2.5 – A EMPRESA CONTRATADA PODE TRANSPORTAR CARGAS PRÓPRIAS NAS AERONAVES FRETADAS E EM QUAIS CONDICÕES

O TCU na Tomada de Contas 008449/2002-6, determinou à ECT que se abstenha de incluir no edital para contratação da RPN cláusulas que proíbam a participação de empresas que exerçam ramos de atividades concorrentes e/ou de empresas que se utilizem das aeronaves dessas concorrentes.

RQS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0432
3772

Em razão desta determinação foi que a ECT não incluiu em seu edital qualquer cláusula restritiva à participação de concorrentes na licitação.

A questão levantada pela Recorrente restou devidamente superada, quando em resposta ao questionamento formulado pela SKYMASTER, em momento que antecedeu a licitação, lhe foi esclarecido pela Pregoeira que as empresas poderiam transportar carga

própria e não poderiam transportar cargas oriundas de serviços expressos concorrentes com a ECT, razão pela qual não há que se falar em lacuna no edital.

Por fim, note-se que a resposta ao questionamento, no que se refere ao transporte de cargas oriundas de serviços expressos de concorrentes, não viola a determinação do TCU, na medida em que aquele Órgão de Controle apenas determinou que a ECT se abstivesse de incluir no edital cláusulas restritivas à participação de concorrentes, nada disciplinando sobre as cargas.

2.6 – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS NO CERTAME

Afirma o Recorrente que o Código Brasileiro de Aeronáutica veda expressamente a operação de empresas estrangeiras no Brasil, razão pela qual estaria equivocada a resposta dada pela Pregoeira no sentido de que tais empresas poderiam participar do certame se possuíssem filial e atendessem todas as condições de habilitação.

Inicialmente, cumpre asseverar que este já não é mais o momento oportuno para discussões deste jaez, eis que a fase de impugnação ao edital é que se prestava para tal debate. Ultrapassa esta fase sem qualquer impugnação da ora Recorrente, preclusa está sua manifestação.

Entretanto, mostra-se óbvio que se uma empresa aérea estrangeira opera em espaço territorial brasileiro, é porque possui autorização das autoridades competentes para tanto, pois do contrário estaria operando ilegalmente e de forma irregular, o que impediria, por certo, sua participação no certame, ou se participasse seria desclassificada.

2.7 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Afirma a recorrente que a autoridade máxima da ECT deveria ter apresentado, em momento que antecedeu a decisão de licitar o objeto do Pregão 106/2003, a justificativa para necessidade da contratação, aduzindo que no presente caso, não houve tal justificativa. Absurda tal alegação.

Conforme provam as inclusas decisões do Tribunal de Contas da União, Decisão 194/1994 – Plenário e 533/2001 – Plenário, aquele órgão de controle reiteradamente vem orientando a ECT a avaliar os critérios de criação e operação de linhas aéreas, bem como a viabilidade econômica das mesmas, com vistas a reduzir os custos.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0433
Fls:
3272
Doc:

A ECT, em atendimento a estas orientações e de acordo com a política implementada pelo Governo Federal, com vistas à redução dos custos dos contratos celebrados pela Administração pública, instituiu grupos de trabalho para efetuar uma

avaliação técnica, com estudos acerca da malha atual da Rede Postal Aérea Noturna – RPN e para negociar com as companhias aéreas que operam a Rede Postal. O escopo específico do aludido processo, como verificamos, é exclusivamente o alcance do maior nível de produtividade com o menor dispêndio de capitais possível, em atendimento do Princípio da Economicidade e Interesse Público.

Em razão das conclusões dos Grupos de Trabalho designados, que concluíram pela não conveniência da continuidade do contrato firmado com a ora Recorrente, eis que os preços praticados efetivamente estavam bem acima dos preços de mercado, e da recusa da SKYMASTER em negociar novos preços com a ECT, foi que o Presidente da ECT decidiu por não prorrogar o contrato firmado com a ora Recorrente, eis que o mesmo envolve preços desvantajosos para a Administração Pública, e deflagrar novo processo licitatório. Está, portanto, plenamente justificada a necessidade da nova contratação.

Cumpre aqui alinhavar que cabe à Administração, em decisão discricionária, decidir pela conveniência ou não para a prorrogação dos contratos administrativos que tem com particulares. Não assiste à contratada opor-se à decisão tomada com base em critérios exclusivamente técnicos

Afiguram-se-nos sem justificativa as prorrogações contratuais em que se verificam a existência de pesquisa de preços que apontam para uma substancial redução de custos em caso de ser o objeto licitado novamente. Assim pode-se facilmente perceber que o constatado pelo Grupo de Trabalho foi justamente que os valores contratados e atualmente pagos à Recorrente estavam acima da média dos valores atualmente propostos pelas empresas aéreas e preços de mercado. Diógenes Gasparini, em parecer publicado na Revista Diálogo Jurídico, número 14, de junho/agosto de 2002, assim se manifesta acerca da necessidade de justificativa nas prorrogações dos contratos celebrados por entidades da Administração Pública, *verbis*:

> *"6.2 – JUSTIFICATIVA. A prorrogação deve ser deve ser justificada e previamente autorizada por força do que estabelece o § 2.º do art. 57 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. A justificativa é a manifestação solene, isto é, escrita, da autoridade competente. É a narrativa dos fatos que podem ensejar a prorrogação . A justificativa, na caso de prorrogação de contrato de prestação de serviço de execução contínua, é a **narrativa dos fatos e das pesquisas de mercado através das quais ficou demonstrado que com esse prazo a Administracão obtém preços e condições de pagamento mais vantajosas**. A justificativa precede ao ato autorizador da prorrogação, servindo-lhe de motivo. Difere do fundamento de*

CPMI - CORREIOS
0434
Fls:
3772
Doc:

validade que é a menção do dispositivo legal que faculta a ampliação do prazo do contrato.

Atentamos ao fato de que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar, reduzir os preços, vez que fora instituído Grupo de Trabalho para a renegociação. Entrementes, a empresa contratada simplesmente não atendeu às determinações e negou-se a abrir sua planilha de custos/insumos. Então coube ao Grupo de Trabalho concluir pela não conveniência da prorrogação do contrato celebrado com a SKYMASTER, ***e contra esta decisão não cabe à contratada se opor, vez que se trata de ato discricionário***.

O fim de reduzir custos foi sempre perseguido pelos membros do Grupo de Trabalho. Não atingido, restou a realização de pregão para contratar outra empresa pelos mesmos serviços. Da análise do Relatório 004 PRT/PR – 296/2003, a equipe de negociação, com base nas novas propostas apresentadas pelas empresas aéreas, concluiu que a ECT teria um ganho anual de R$ 48,6 bilhões por ano. Tanto isto é verdade que a própria Recorrente participou da licitação e sagrou-se vencedora no certame, ***o curioso é que no início da rodada de lances a SKYMASTER já apresentou preços inferiores e 30% àqueles atualmente praticados e sagrou-se vencedora apresentando preços 50% menores que os atualmente pagos pela ECT à mesma pela prestação de idêntico serviço (vide cópia da ata do Pregão/ECT/AC n.º 106/2003, anexa)***. Isto prova que a Recorrente tem o exclusivo interesse em ver prorrogado o seu contrato com os preços atuais, o que afigura-se extremamente menos vantajoso à Administração Pública, face aos preços maiores praticados. Podemos ratificar a discrepância verificando os preços contratados (Contrato n.º 11.008/2001, celebrado entre ECT e Skymaster) e os propostos pela própria Recorrente ao participar da licitação já mencionada.

A não prorrogação do contrato celebrado com a Recorrente tem o único fim, diga-se de longe espúrio ou ilegal como pretende a SKYMASTER, de ***redução de custos***, finalidade esta que se encontra no próprio interesse público, objetivo que o administrador tem que alcançar em seus atos, pautando-se sempre em critérios de conveniência e oportunidade, o que compõe o chamado mérito do ato administrativo.

Assim, restou plenamente justificada a presente licitação.

2.8 – IRREGULARIDADES DOS DOCUMENTOS DAS DEMAIS LICITANTES

Aponta o Recorrente várias irregularidades de natureza técnica e operacional de todas as licitantes, irregularidades estas que estariam demonstradas nos documentos que compunham o envelope de habilitação.

CPMI - CORREIOS
0435
Fls:
3772

Afirma que a verificação da regularidade ou irregularidade das empresas participantes do Pregão deveria ter ocorrido no dia 02 de dezembro de 2003, pouco importando se entre esse dia e o dia de efetiva realização do pregão, em 05 de dezembro de 2003, todas elas ou algumas, ou mesmo somente uma, conseguiu sanar eventuais irregularidades.

Acrescenta que isto redundou em um risco para a ECT e um efetivo prejuízo e dano para a Recorrente, eis que se viu obrigada a apregoar e disputar lances em pé de igualdade com empresas que materialmente se mostravam e se mostram irregulares.

Finaliza apontando, não se sabe como, supostas irregularidades dos documentos das demais licitantes que integravam o envelope de habilitação.

As assertivas da recorrente, neste particular, são de todo absurdas e demonstram, no mínimo, um inequívoco desconhecimento da Lei 10.520/2003, que disciplina a licitação da modalidade Pregão.

Inicialmente, vale lembrar à Recorrente que o Pregão do dia 02/12/2003 foi SUSPENSO em razão de liminar deferida pela MM Juíza da 9ª Vara de São Paulo/SP, em Mandado de Segurança impetrado pela própria Recorrente.

Mostra-se evidente que, se uma ordem judicial determina a suspensão da licitação, não se pode proceder a qualquer ato, muito menos abertura de envelopes para verificar regularidade ou não das licitantes, pois se adotado este procedimento, a ordem judicial estará sendo descumprida.

Somente quando revogada a liminar foi que a ECT marcou nova data para a Reunião e procedeu conforme o rito disciplinado em lei para a realização do certame.

Voltamos a citar o artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/2003, que expressamente comanda que a abertura dos envelopes de habilitação somente pode ocorrer após encerrada a rodada de lances:

> *"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *[...]*
> *XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital".*

PROC Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0436
Fls: 3772
Doc:

Neste contexto, não poderia a Pregoeira descumprir a lei procedendo à abertura do envelope que continha os documentos de habilitação para após ingressar na etapa competitiva, como pretendido pela Recorrente.

Por outro lado, relativamente às irregularidades apontadas pela Recorrente com relação às demais empresas que participaram do certame, vale asseverar que a Administração as desconhece eis que, como já salientado, foi a Recorrente quem apresentou a melhor proposta, razão pela qual somente o seu envelope contendo os documentos de habilitação foi aberto, permanecendo os demais envelopes lacrados, não tendo a Administração conhecimento do seu conteúdo e teor.

E não há como acatar o pedido de abertura dos envelopes das demais licitantes, posto que tal procedimento seria ilegal a teor do disposto no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária.

2.9 – DAS ALEGAÇÕES RELATIVAMENTE À NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS

Novamente a Recorrente apresenta fundamentos que não guardam qualquer pertinência com o presente processo licitatório ao aduzir que, quando da negociação do contrato que mantinha com a ECT, foi solicitado uma redução de preços com base na aplicação conjunta de Portarias do DAC.

Não bastasse o fato de que tais argumentos não têm qualquer pertinência com a Pregão 106/2003, há de se notar, ainda, que não constou das intenções de Recurso, inseridas na Ata da Seção do Pregão, qualquer discussão sobre esta matéria, razão pela qual entendemos que, neste particular, sequer merece ser o Recurso conhecido.

2.10 – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA SIGILOSIDADE

Afirma a Recorrente que a empresa VARIGLOG, bem antes de ser publicado o edital do Pregão em comento, enviou à ECT, aos cuidados do Presidente da empresa, carta onde teria antecipado suas condições para operar os trechos aéreos licitados pela ECT por intermédio do Pregão 106/2003.

Aduz que com este procedimento a VARIGLOG burlou a igualdade dos licitantes no certame, já que expressa e ostensivamente informa à ECT que, seja qual for o preço atualmente praticado, oferece um desconto de 21%, podendo este desconto ser maior.

Finaliza aduzindo que tal situação gerou a exclusão das demais licitantes, de modo indireto, já que as mesmas desconheciam o desconto proposto pela VARIGLOG e, mesmo oferecendo valores abaixo dos atuais, foram alijadas do certame.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0437
3772
Doc:

Como bem esclarecido pela VARIGLOG na ata da Seção do dia 05/12/2003, aquela empresa não enviou qualquer proposta à ECT, mas tão-somente ofereceu resposta à carta enviada pela ECT a vários fornecedores do serviço licitado, onde a Administração indagava a todos sobre a possibilidade de redução dos preços praticados.

Realmente esta resposta não pode ser considerada proposta, porque em nada condicionou a empresa à participação em qualquer licitação ou possível contratação.

Por outro lado, verifica-se da ata da Seção do Pregão que todas as licitantes apresentaram preços bastante semelhantes e até inferiores aos da VARIGLOG, o que faz cair por terra a alegação da Recorrente de que ainda que oferecendo valores abaixo dos atualmente praticados foram todas as empresas alijadas do certame. Note-se que a própria Recorrente apresentou proposta 30% inferior ao preço atualmente praticado com a ECT e sagrou-se vencedora do certame com o preço 50% (cinqüenta por cento) inferior, o que mais demonstra que não há qualquer relação entre o desconto de 21% ofertado pela VARIGLOG e os estudos acerca dos preços dos serviços objeto do Pregão 106/2003.

2.11 – CONDIÇÕES TÉCNICAS DE OPERAÇÃO DA VARIGLOG

Não cabe, em sede de Recurso Administrativo, discussão sobre matéria estranha ao Pregão, como procedido pela Recorrente.

Se em algum momento a VARIGLOG, prestando serviços para a ECT, não ofereceu boas condições técnicas, como exposto pelo próprio Recorrente à fl. 30 do seu arrazoado, a Administração tomou as providencias cabíveis, culminando com a rescisão contratual, não se verificando em que esta situação tem relação com o Pregão 106/2003, pelo que também neste tópico o Recurso não merece conhecimento.

2.12 – DOS PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO

1 – Nulidade do Pregão – Como sobejamente demonstrado nesta peça, nenhuma irregularidade ou vício contaminou o edital do Pregão 106/2003. A questão de preços predatórios não é do conhecimento da Administração e resta superada ante a proposta econômica apresentada pela própria Recorrente que, repita-se, está 30% abaixo do preço atualmente praticado, tendo a SKYMASTER ainda reduzido, na rodada de lances, para 50% do preço atualmente cobrado da ECT para a operação dos mesmos trechos.

2 – Suspensão do Procedimento – Não vislumbramos qualquer irregularidade que justifique a suspensão do Pregão, devendo o mesmo prosseguir com a contratação da licitante vencedora.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0438
3772
Doc:

3 – O pedido de aplicação de penalidade de suspensão temporária de cinco anos em licitar com a Administração àquelas empresas que supostamente iriam apresentar documentação irregular é juridicamente impossível, eis que como já salientado, desconhece a ECT qualquer irregularidade das licitantes haja vista que, seguindo o rito legal do Pregão, somente procedeu à abertura do envelope da ora Recorrente, desconhecendo o conteúdo e teor dos documentos apresentados pelas demais licitantes.

2.13 – DO PEDIDOS FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES

1 – Demonstração de Exeqüibilidade de Preços – Entendemos que não há necessidade de exigir-se da licitante a demonstração de exeqüibilidade dos preços, eis que esta restou evidenciada pelas propostas apresentadas na licitação, onde todas as participantes indicaram valores que se encontram praticamente no mesmo patamar, com pequenas variações. Neste contexto, resta prejudicado o pedido de aplicação da penalidade prevista no item 9.1 do Edital.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre-nos ainda considerar, da análise das argumentações apresentadas pela SKYMASTER, que o presente Recurso induz a única finalidade de tumultuar o Processo licitatório, de forma a manter vigente o contrato firmado com a ECT para prestação dos serviços objeto do Pregão 106/2003, com preços 50% (cinqüenta por cento) maiores àqueles propostos na nova licitação, contrariando, assim, o interesse público, não obstante a própria Recorrente tenha reconhecido ser ato discricionário a prorrogação ou não do contrato administrativo.

Nesse contexto, a Recorrente fez acusações gravíssimas acerca dos procedimentos adotados pela ECT ao deflagrar o procedimento licitatório, como por exemplo, a alegação de que o Sr. Venâncio Grossi agiu de má-fé em conjunto com o Grupo de Trabalho com o singular fito de lesá-la, isso sem considerar as várias ações judiciais interpostas instantaneamente com o mesmo objeto perante juízos diferentes, com a finalidade de retardar a execução do certame.

Em verdade, a conduta da Recorrente poderia, em tese, ensejar a aplicação da penalidade disposta no artigo 14 do Decreto 3.555/2000 – suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração – ou ainda ser tipificada como crime, consoante o disposto no artigo 93, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária *in casu*. De toda sorte, preferimos, por ora, prestigiar a liberdade do direito de defesa e cultuar a presunção *iuris tantum* de boa-fé, reputando tais procedimentos como uma manifestação atabalhoada da empresa ora Recorrente, no afã de não ver seu contrato rescindido com esta empresa pública que

2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0439
3772
Doc:

sempre buscou o atendimento ao interesse maior da sociedade.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto opinamos, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa SKYMASTER AIRLINES LTDA, em face da ausência de interesse recursal e não impugnação tempestiva das regras editalícias.

Se assim não entender essa Pregoeira, no mérito, opinamos pela improcedência do Apelo, pelas razões expostas neste Parecer.

À consideração superior,

Brasília, 17 de dezembro de 2003

Valéria Cristina Silva A. Pessoa
Mat. 8.011.711.2--OAB/DF 7434
Advogada/ECT

APROVO EM 17/12/2003

MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0440
Fls:
3772
Doc:

187

CORREIOS

Carta 0864/2003-CPL/AC Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

À Sua Senhoria Sr. Luiz Otávio Gonçalves
Representante da **SKYMASTER AIRLINES LTDA.**
Avenida Torquato Tapajós n.º 4.080
69652-000 – MANAUS -AM
Fax.: (92) 652.4000
Fone.: (92) 652.4040
Telefax.: (019) 3725.7707

Assunto: Resultado de julgamento do recurso – Pregão-0106/2003

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sª que após análise dos memoriais sobre o recurso dessa empresa e da contestação apresentada pela empresa VARIGLOGÍSTICA S/A e BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREO LTDA, e ainda, com fundamento no parecer do *Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota – DENAF* e do GT/PRT/PR-296/03, foi procedido o julgamento do recurso interposto por essa empresa, concluindo que as alegações dessa Recorrente foram consideradas improcedentes, não havendo portanto justificativas suficientes para alteração da decisão proferida pela Pregoeira, na Sessão ocorrida em 05/12/2003, devendo portanto ser mantida a decisão daquela ocasião, onde essa empresa foi declarada vencedora do certame, tendo em vista que a vossa proposta atendeu todas condições do edital, e que a licitação foi realizada seguindo os ditames da lei.

Dessa forma esclarecemos que o referido recurso foi submetido ao Presidente da ECT através do Relatório/CPL/AC-024/2003, e que fundamentado ainda no PARECER/DEJUR/DJTEC-116/2003 ***decidiu pelo indeferimento*** do mesmo, ***adjudicando*** o objeto do Pregão n.º 0106/2003-CPL/AC a essa empresa ao preço por operação das linhas "A" e "C" ao custo de R$ 213.990,00, totalizando o montante anual de R$ 56.493.360,00.

Na oportunidade informamos que a íntegra do julgamento do recurso encontra-se arquivada nos autos do processo, a disposição dessa empresa para consultas.

Atenciosamente,

MARTA MARIA COELHO
Pregoeira

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0441
Doc: 3772

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS
Licitações Eletrônicas dos Correios: facilidade, agilidade e transparência.
Entre no Site www.correios.com.br e clique no link "Licitações" -> "Licitações Eletrônicas".

Comissão Permanente de Licitação da ECT – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco "A", 4º andar CEP 70002-900 Brasília/DF
Telefones: (61) 426 2765/2003 – Fax: (61) 426 2759

CORREIOS
Comissão Permanente de Licitação da Administração Central

188

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 0106/2003 – CPL/AC

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte aéreo de cargas da ECT, no relativo às Linhas **"A"** trecho: Fortaleza/Salvador/Rio de Janeiro/São Paulo/Brasília/Manaus e **"C"** trecho: Manaus/Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Fortaleza.

REFERÊNCIA: PARECER/DEJUR/DJTEC - 116/2003;
RELATÓRIO/CPL/AC – 024/2003

1. DA DECISÃO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

1.1. Indefiro o recurso interposto pela firma **SKYMASTER AIRLINES LTDA.**, tendo em vista que as alegações apresentadas pela Recorrente foram consideradas insubsistentes e, portanto, julgadas improcedentes técnica e legalmente, conforme fundamentado no Relatório/CPL/AC - 024/2003, em anexo.

1.2. **Ratifico** a decisão prolatada pela Pregoeira, na Sessão ocorrida em 05/12/2003, quando a empresa **SKYMASTER AIRLINES LTDA.** foi declarada vencedora do certame, **adjudicando** o objeto do presente Pregão à mesma, ao preço por operação de R$ 213.990,00 e anual de R$ 56.493.360,00 (cinqüenta e seis milhões e quatrocentos e noventa e três mil e trezentos e sessenta reais), com fulcro no Artigo 4º Inciso XXI da Lei nº 10.520/2002.

Determino que esta decisão seja comunicada a todos participantes.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

AIRTON LANGARO DIPP
Presidente/ECT

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0442
Doc: 3772

CORREIOS

Carta 0866/2003-CPL/AC

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

Assunto: Resultado de julgamento do recurso – Pregão-0106/2003

Prezados Senhores,

Comunicamos a V. Sªs que concluídos os trabalhos de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **SKYMASTER AIRLINES LTDA.**, o mesmo foi submetido ao Presidente da ECT, que decidiu pelo seu indeferimento, ratificando desta forma a decisão da Pregoeira proferida naquela oportunidade, onde a aludida empresa foi declarada vencedora do certame, com o preço por operação das linhas "A" e "C" ao custo de R$ 213.990,00 e total anual de R$ 56.493.360,00, adjudicando o objeto do referido pregão à SKYMASTER AIRLINES LTDA .

Agradecemos a participação dessa firma, esperando poder contar com a presença de V.Sªs. em outras oportunidades.

Atenciosamente,

MARTA MARIA COELHO
Pregoeira

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0443
Fls:
3772
Doc:

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS
Licitações Eletrônicas dos Correios: facilidade, agilidade e transparência.
Entre no Site www.correios.com.br e clique no link "Licitações" -> "Licitações Eletrônicas".

Comissão Permanente de Licitação da ECT – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco "A", 4º andar CEP 70002-900 Brasília/DF
Telefones: (61) 426 2765/2003 – Fax: (61) 426 2768

ROG Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0444
Doc: 7772

VALORES DAS LINHAS DA RPN 12-2003						
EMPRESA	**LINHAS**	**ROTAS**	**VALOR POR OPERAÇÃO**	**HORAS VOADAS POR DIA**	**AERONAVES**	**VALOR DA HORA DE VÔO EM R$**
SKYMASTER	A	FOR / SSA / GIG / GRU / BSB / MAO	214.993,50	9:10	707	23.453,84
	C	MAO / BSB / GRU / GIG / SSA / FOR	214.993,50	9:05	707	23.669,01
BETA	F1	REC / SSA / GRU / POA	129.417,83	5:10	707	25.048,61
	F2	POA / GRU / SSA / REC	129.417,83	5:10	707	25.048,61
VARIGLOG	I	BEL / BSB / GRU / BSB / BEL	133.672,81	8:05	727 - 200	16.536,84
	J	PVH / CGB / BSB / SSA / BSB / CGB / PVH	104.500,00	10:10	727 - 100	10.278,69
	SP5	GRU / SSA	35.500,00	2:00	727 - 100	17.750,00
TOTAL	H	FLN / CWB / GRU / GIG / GRU / CWB / FLN	114.990,40	5:30	727 - 200	20.907,35
	B	BHZ / BSB /BHZ	16.400,00	3:00	ATR (2)	5.466,67
	Z	LDB / GRU / LDB	21.924,00	2:40	ATR	8.221,50
TAF	G	SLZ / THE / BSB / GIG / BSB / THE / SLZ	112.103,35	9:09	737	12.251,73
TAM	SP1	BAU / GRU BAU	4.024,84	2:30	C-208	1.609,94
	SP2	SJO / GRU / SJO	10.715,00	3:20	C-208	3.214,50
TRIP	SP3	CGR / GRU / CGR	35.400,00	7:30	ATR (2)	4.720,00
	K	GOY / BHZ / GRU / BHZ / GOY	94.186,65	5:20	727 - 200	17.660,00

VALORES DAS LINHAS DA RPN 12-2003 - APÓS REDUÇÃO						
EMPRESA	**LINHAS**	**ROTAS**	**12 / 2003**	**HORAS VOADAS POR DIA**	**AERONAVES**	**VALOR DA HORA DE VÔO EM R$**
SKYMASTER	A	FOR / SSA / GIG / GRU / BSB / MAO	107.356,12	9:10	707	11.711,58
	C	MAO / BSB / GRU / GIG / SSA / FOR	106.663,88	9:05	707	11.742,81
BETA	F1	REC / SSA / GRU / POA	116.639,30	5:10	707	22.575,35
	F2	POA / GRU / SSA / REC	116.639,30	5:10	707	22.575,35
VARIGLOG	I	BEL / BSB / GRU / BSB / BEL	131.696,00	8:05	727 - 200	16.292,29
	J	PVH / CGB / BSB / SSA / BSB / CGB / PVH	104.500,00	10:10	727 - 100	10.278,69
	SP5	GRU / SSA	35.500,00	2:00	727 - 100	17.750,00
TOTAL	H	FLN / CWB / GRU / GIG / GRU / CWB / FLN	112.000,00	5:30	727 - 200	20.363,64
	B	BHZ / BSB /BHZ	16.000,00	3:00	ATR (2)	5.333,33
	Z	LDB / GRU / LDB	21.000,00	2:40	ATR	7.875,00
TAF	G	SLZ / THE / BSB / GIG / BSB / THE / SLZ	108.347,92	9:09	737	11.841,30
TAM	SP1	BAU / GRU BAU	4.024,84	2:30	C-208	1.609,94
	SP2	SJO / GRU / SJO	10.715,00	3:20	C-208	3.214,50
TRIP	SP3	CGR / GRU / CGR	33.985,00	7:30	ATR (2)	4.531,33
	K	GOY / BHZ / GRU / BHZ / GOY	91.341,93	5:20	727 - 200	17.126,61

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0446
Doc: 3772

VALORES DAS LINHAS DA RPN 12 / 2004						
EMPRESA	**LINHAS**	**ROTAS**	**12 / 2004**	**HORAS VOADAS POR DIA**	**AERONAVES**	**VALOR DA HORA DE VÔO EM R$**
SKYMASTER	A	FOR / SSA / GIG / GRU / BSB / MAO	139.252,59	9:10	707	15.191,19
	C	MAO / BSB / GRU / GIG / SSA / FOR	137.744,40	9:05	707	15.164,52
BETA	F1	REC / SSA / GRU / POA	141.886,25	5:10	707	27.461,85
	F2	POA / GRU / SSA / REC	141.886,25	5:10	707	27.461,85
VARIGLOG	I	BEL / BSB / GRU / BSB / BEL	147.499,00	8:05	727 - 200	18.247,30
	J	PVH / CGB / BSB / SSA / BSB / CGB / PVH	115.711,00	10:10	727 - 100	11.381,41
	SP5	GRU / SSA	37.608,70	2:00	727 - 100	18.804,36
TOTAL	H	FLN / CWB / GRU / GIG / GRU / CWB / FLN	129.197,00	5:30	727 - 200	23.490,36
	B	BHZ / BSB /BHZ	16.480,00	3:00	ATR (2)	5.493,33
	K1	BHZ / GRU / BHZ	56.990,72	2:20	727 - 200	24.424,59
	Z	LDB / GRU / LDB	22.680,00	2:40	ATR	8.505,00
TAF	G	SLZ / THE / BSB / GIG / BSB / THE / SLZ	122.160,00	9:09	737	13.350,82
	K2	GYN / GRU / GYN	42.000,00	3:10	737	13.263,16
TAM	SP1	BAU / GRU BAU	4.391,00	2:30	C-208	1.756,40
	SP2	SJO / GRU / SJO	5.839,68	3:20	C-208	1.751,90
TRIP	SP3	CGR / GRU / CGR	33.985,00	7:30	ATR (2)	4.531,33

Skymaster AirLines Ltda

CORREIOS

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO
(SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003)

Linha:	Empresa:
C	SKYMASTER AIRLINES LTDA

CUSTOS DIRETOS (R$)

ITEM	VALOR
Combustível	85.972,03 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e três centavos)
Depreciação/Arrendamento	4.397,90 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos)
Manutenção/Revisão	14.549,88 (quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
Seguro	2.847,92 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)
Tripulantes Técnicos	6.041,22 (seis mil quarenta e um reais e vinte e dois centavos)
Tarifas de Auxiliar de Navegação	5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais)
Tarifa de Pouso	2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais)
TOTAL - T1	**122.058,95** (cento e vinte dois mil cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

COMBUSTÍVEL	80,60%
DÓLAR	20,43%
PESSOAL	9,20%

CUSTOS INDIRETOS (R$)

ITEM	VALOR
Organização Terrestre	1.099,86 (um mil noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)
Outros (custos indiretos)	909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos)
TOTAL - T2	**2.008,95** (dois mil oito reais e noventa e cinco centavos)

DESPESAS INDIRETAS (R$)

ITEM	VALOR ESPERADO
Organização de Carga	7.495,71 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)
Despesas Administrativas	2.731,82 (dois mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)
TOTAL - T3	**10.227,53** (dez mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

DESPESAS FISCAIS E REMUNERAÇÃO (R$)

ITEM	VALOR
Despesas Fiscais	9.960,45 (nove mil novecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos)
Remuneração (Déficit a ser absorvido pelas operações comerciais da Skymaster)	-37.592,01 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e um centavo)
TOTAL - T4	**-27.631,56** (vinte e sete mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)

TOTAL DA PROPOSTA - (T1+T2+T3+T4)
R$ 106.663,88 (cento e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as condições do Edital

Brasília, 10 de Dezembro de 2003

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Comercial e Sócio da Skymaster Airlines Ltda

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651-1310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0447
Fls:
Doc: 3772

Skymaster AirLines Ltda

CORREIOS

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO
(SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003)

Linha:	Empresa:
A	SKYMASTER AIRLINES LTDA

CUSTOS DIRETOS (R$)

ITEM	VALOR
Combustível	88.178,55 (oitenta e oito mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)
Depreciação/Arrendamento	4.457,42 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos)
Manutenção/Revisão	13.981,49 (treze mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos)
Seguro	2.847,92 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reias e noventa e dois centavos)
Tripulantes Técnicos	6.067,16 (seis mil sessenta e sete reais e dezesseis centavos)
Tarifas de Auxiliar de Navegação	5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta ecinco reais)
Tarifa de Pouso	2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais)
TOTAL - T1	**123.782,54** (cento e vinte e três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

COMBUSTÍVEL	82,14%
DÓLAR	19,83%
PESSOAL	8,42%

CUSTOS INDIRETOS (R$)

ITEM	VALOR
Organização Terrestre	956,20 (novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
Outros (custos indiretos)	909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos)
TOTAL - T2	**1.865,29** (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)

DESPESAS INDIRETAS (R$)

ITEM	VALOR ESPERADO
Organização de Carga	7.505,83 (sete mil quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)
Despesas Administrativas	2.060,23 (dois mil sessenta reais e vinte e três centavos)
TOTAL - T3	**9.566,06** (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos)

DESPESAS FISCAIS E REMUNERAÇÃO (R$)

ITEM	VALOR
Despesas Fiscais	10.025,10 (dez mil vinte e cinco reais e dez centavos)
Remuneração (Déficit a ser absorvido pelas operações comerciais da Skymaster)	-37.882,87 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)
TOTAL - T4	**-27.857,77** (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos)

TOTAL DA PROPOSTA - (T1+T2+T3+T4)
R$ 107.356,12 (cento e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as condições do Edital

Brasília, 10 de Dezembro de 2003

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Comercial e Sócio da Skymaster Airlines Ltda

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651-1310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

~~RQS Nº 03/2005 - CN~~
CPMI - CORREIOS
0448
Fls: 3772
Doc:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PR/DF
SECAD/ 000974 2003

195

CHEFE DA PR/DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR ~~REGIONAL DA REPÚBLICA~~

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO
DISTRITO FEDERAL
PROTOCOLO
19 DEZ 2003
CHEFE DO PROTOCOLO DA PR/DF

HUGO CESAR GONÇALVES, brasileiro, casado, Tenente-Coronel, portador do CPF nº 123.590.170-04 e RG nº 171.599 COMAER, residente e domiciliado na SHIS QI 03, Conjunto 4, Casa 13 – Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.605-240, (sócio diretor da **SKYMASTER AIRLINES LTDA**, empresa brasileira, em funcionamento, estabelecida e sediada na Av. Torquato Tapajós, 4080 - Flores, Manaus, AM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.339/0001-47), vem, por seu advogado e bastante procurador *in fine* firmado (mandato incluso) (doc. 01), com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a" e 37, § 3º, inciso I, **da Constituição Federal,** artigo 5º c/c 9º, inciso I, **da Lei nº 9.784/99**, artigo 14 da Lei nº 8.429/1992, oferecer

REPRESENTAÇÃO

contra os Senhores **Airton Langaro Dipp, dd. Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, Léliton de Souza, dd. Presidente do Grupo de Trabalho criado pela PRT/PR – 296/2003 e Sr. Venâncio Grossi, dd. "Consultor Externo" da Presidência da ECT, estes podendo ser encontrados no Edifício Sede da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco A, 19º andar – Brasília/DF – CEP 70002-900, e Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho**, empresário, brasileiro, divorciado, RG nº 5.240.626-SSP/SP, CPF nº 761.834.838-34, com endereço comercial sito na Avenida Miruna, 168, 4º andar, Moema, São Paulo – SP, CEP 04.084-000.

~~RQS Nº 03/2005 - CN~~
CPMI - CORREIOS
Fls: 0449
3772
Doc:

consoante os fatos a seguir noticiados:

- DOS FATOS -

Foi assinado entre a Skymaster e os Correios, em 24/12/2001, Contrato de fretamento de aeronaves de Nº 11008/2001 (Doc. 02), motivado por licitação na forma do Pregão 045/2001. Este contrato, apesar de ter prazo de 6 meses, é renovável por iguais períodos até o limite previsto em Lei (60 meses).

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal 1323 - Cachoeirinha - Manaus-Am
08 JUL 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIA ALVES - SUBTABELIÃ

No caso vertente, o mesmo já foi prorrogado por 3 vezes, tendo sido reajustado, o seu valor inicial, na penúltima vez (Docs. 03 e 04).

Durante todo este período, a SKYMASTER tem sido uma das melhores, **se não a melhor**, das empresas aéreas que prestam serviços de transporte aéreo na RPN (Rede Postal Noturna) da E.C.T., conforme consta de Declaração emitida por aquela empresa, em 08 de Abril de 2003 (Doc. 05). Explica-se: trata-se da empresa com menor número de falhas na prestação dos serviços executados.

O fato a ser noticiado, da maior gravidade, **que ora está sendo levado ao conhecimento do Ministério Público – isto diante da plena inércia da Presidência da Empresa de Correios e Telégrafos, que já tomara conhecimento de tais fatos, e nenhuma providência impulsionou –,** é que, confirmando suspeitas anteriores já suscitadas pela SKYMASTER, o Grupo de empresas G.P.T. (Grupo Promodal de Transportes) que compreende as empresas Promodal Logística Ltda., Promodal Transportes Aéreos Ltda., Tecnocargo Ltda, TCB (Transportes Charter do Brasil), BETA – Brazilian Express Ltda, Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda (CNPJ 84.131.028/0001-58), Planave Aviação Ltda (CNPJ 44.098.135/0001-07) e Syn da Amazônia Ltda (CNPJ 04.516.234/0001-47) – doc. 25 –, todas administradas e/ou controladas pelo **Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho** – que, segundo noticiado pela imprensa nacional, hoje se encontra sob investigação da Polícia Federal (Operação Anaconda – (Doc. 06) está, através de acordo pessoal com o **Sr. Venâncio Grossi**, investido no cancelamento do referido contrato (Doc. 02) para que fosse, através de estudos e editais manipulados, rompida a prestação de serviço desta Empresa junto à ECT, transferindo-o para o grupo econômico de interesse do empresário.

De fato, esta suspeita já se materializou na realização do excogitado certame licitatório, através do Pregão nº 106/2003, realizado nos dias 02 e 05/12/2003 (Doc. 07 e 08).

Contudo, os atos que precederam o referido certame aclaram o escuso *modus* adotado para as tentativas de exclusão desta empresa da relação contratual com a ECT, este que desrespeitou, flagrantemente, toda legislação que disciplina os padrões éticos e morais dos atos da administração pública.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0450
Fls:
Doc: 3772

5º Tabelionato de Notas
Miguel Vitzl - TABELIÃO
08 JUL. 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original
ABENIR TAVES - SUBSTITUTO

Assim, foi contratado pela Empresa de Correios e Telégrafos, **através de "contrato guarda-chuva" com a FUB/FINATEC/UnB (ou seja, sem o ortodoxo certame licitatório)**, o **Major Brigadeiro R/R (da Reserva Remunerada) Venâncio Grossi**, para serviços de "Consultoria Externa", como Consultor Especial do Presidente da ECT, **Sr. Airton Langaro Dipp**, para apoio a Grupo de Trabalho.

Com efeito, o **Sr. Airton Langaro Dipp** exarou, em 27/06/2003, a portaria **PRT/PR-245/2003** (Doc. 09) instituindo Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de efetuar uma avaliação técnica da malha atual da Rede Postal Noturna, buscando minimização de custos. Nesta Portaria, consoante seu item "4.1" os trabalhos do GT (Grupo de Trabalho) foram desenvolvidos mediante "**apoio de Consultoria Externa**" que, foi **efetivamente** prestada pelo Sr. Venâncio Grossi (Docs. 10, 11 e 12).

Ocorre que o referido "Consultor" contratado pelo Sr. Presidente da ECT foi indicado pelo Sr. Antônio Augusto C. M. L. Filho, sendo, o "Consultor", pessoa intimamente ligada ao Empresário – bem como ao seu grupo de empresas –, desde a época em que ocupou o cargo de Diretor Geral do DAC.

Os contornos tortuosos do maquinado procedimento administrativo engendrado contra a SKYMASTER, por si só, já seriam uma prova do falseamento praticado pelos referidos denunciados.

Contudo, comprovadamente, **o envolvimento dos aqui representados salta todas aos olhos de qualquer um quando se verifica, por exemplo, que todas as despesas de hospedagem do "Consultor" Venâncio Grossi, em seu período de trabalho para a ECT, foram pagas justamente pela Empresa Promodal.**

Ora, a citada empresa é uma das principais componentes do GRUPO GPT que, repita-se, é do Sr. Antônio Augusto C. M. L. Filho. E, as despesas do "Consultor" foram expendidas no luxuoso Hotel BLUE TREE PARK BRASÍLIA (Docs. 13).

Não por mero acaso, basta confrontar os seguintes documentos acostados à presente:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0451
Fls:
3772

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal, 1323 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Miguel Vital - TABELIÃO
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original dou fé
ADAMIR T. ALVES - SUBTABELIÃ

Trabalhos realizados na ECT	Estadas do "Consultor"
• Relatório de Informações enviado (assinado) pelo "Consultor" à Diretoria de Operações da ECT, datado de 15/julho/2003;	• Reserva nº 737739, compreendendo o período de 14 a 16/julho/2003: **PAGA PELA GPT**;
• Carta de solicitação de informações complementares endereçada ao "Consultor" pela Equipe de Coordenação, datada de 21/julho/2003; • Primeiro Relatório Parcial do Grupo de Trabalho instituído pela PRT/PR-245/2003 (Doc. 06), datado de 24/julho/2003;	• Reserva nº 2001456719, compreendendo o período de 21 a 24/julho/2003: **PAGA PELA GPT**;
• Edição da Portaria PRT/PR-296/2003 (Doc. 09), datada de 15/setembro/2003;	• Reserva 799262, compreendendo o período de 08 a 11/setembro/2003: **PAGA PELA GPT**; • Reserva 804878, compreendendo o período de 15 a 18/setembro/2003: **PAGA PELA GPT;**
• Carta CT nº 010/PRT/PR-296/2003, datada de 17/outubro/2003 (Doc. 13); • **3ª** Reunião com a TAF – Linhas Aéreas S/A, data de 17/outubro/2003 (Doc. 20);	• Reserva nº 847909, compreendendo o período de 16 a 17/outubro/2003: **PAGA PELA GPT;**
• 1ª e única reunião do Grupo de Trabalho com a SKYMASTER, datada de 23/outubro/2003* (Doc. 16);	• Reserva nº 847917, compreendendo o período de 21 a 24/outubro/2003: **PAGA PELA GPT;**

Consoante pedido administrativo (Doc. 21) encaminhado pela SKYMASTER, datado de 30 de outubro de 2003,* ***consta registro expresso de que fora "verificada a insistente presença do Major Brigadeiro da R/R Venâncio Grossi, na localidade da reunião".*

A contraprestação do favor, de certo, aclara-se nos resultados da Consultoria prestada pelo Brigadeiro junto à ECT, senão vejamos:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0452
Doc: 3772

Av. Carvalho Leal 1323 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Miguel Vital - TABELIÃO
08 JUL. 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original que me foi apresentado
ADANIEL T. ALVES - SUBTABELIÃ

Antes mesmo de finalizados os **heterodoxos** estudos/trabalhos do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 245/2003, fora editada a Portaria PRT/PR-296/2003 (Doc. 15), datada de 15/09/2003, com a atribuição de "Avaliar os contratos da Rede Postal Aérea Noturna, **observando os resultados dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pela PRT/PR-245/2003**".

O ardil utilizado contra esta empresa representante (e, via de conseqüência, **contra a Administração Pública)** foi simples: baixar, em níveis impraticáveis os preços do serviço prestado na RPN (assim afastando a ora representante da prestação de seus serviços, vagando-se a posição contratual), **tudo com fundamento em "estudos" que partiram de premissas ilegais.**

Em uma primeira análise, observa de cópia do "PRIMEIRO RELATÓRIO PARCIAL DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUIDO PELA PRT/PR-245/2003" (Doc. 09), datado de 24 de Julho de 2003, onde se verifica do item "3.2", que a análise feita pelo GT para o cálculo dos valores das diversas linhas da RPN, tomou por base a Portaria Nº 206/SPL, de 04/11/83 (Doc. 16), diploma legal este **revogado EXPRESSAMENTE desde 2001 pela Portaria DAC nº 1213/DGAC, de 16 de agosto de 2001 (Doc. 17), esta da lavra, PASME-SE, pelo próprio "Maj. Brig.-do-Ar VENÂNCIO GROSSI", quando no exercício da Diretoria Geral do DAC.**

Ora, a portaria revogada adotava índices redutores entre 10 e 40% do valor do frete aéreo-base, hoje não permitidos, fato estes **omitido pela "Consultoria",** porém, que fora **ilegalmente** utilizado para os cálculos de valores das linhas no caso vertente. Vale anotar que, nos termos do item 5.1 deste mesmo relatório consta registrado que "os trabalhos foram desenvolvidos pela Equipe de Suporte Técnico que contou com o apoio do Consultor do Presidente da ECT, Brigadeiro Venâncio Grossi", este que, **mais que nenhum outro técnico, tem conhecimento da revogação da malfadada Portaria nº 206/SPL** (sendo ele o autor do diploma legal que a revogou). Mesmo assim, obrou pela aplicação irresponsável da norma sem qualquer eficácia, **induzindo em erro as avaliações do GT**.

Ainda é de se apreciar a documentação trazida à baila (Doc. 18). Trata-se de arquivo de apresentação em *PowerPoint*, utilizado para apresentar o

RUBRICA /2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0453
3772

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal 1325 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Marcel Vidal - TABELIÃO
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIR T. ALVES - SUBTABELIÃ

"Segundo Relatório Parcial do Grupo de Trabalho Instituído pela PRT/PR-245/2003". No documento, consta expressamente o nome do autor: "**Consultor Externo Venâncio Grossi**". No terceiro slide da apresentação consta que "o presente relatório foi pautado de forma a contemplar as três demandas prioritárias definidas pelo Sr. Presidente da ECT, quando da apresentação do primeiro relatório parcial elaborado pelo Grupo de Trabalho, em 24/jul/2003". Assim, até mesmo as "demandas" da Presidência foram pautadas **em dados manipulados pelos duvidosos estudos orientados pelo Sr. Venâncio Grossi**.

- DOS DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS DA IMPROBIDADE HAVIDA -

O desdobramento negativo dos mencionados Estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 245/2003 teve seus efeitos ainda piorados pelos trabalhos do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 296/2003.

Com efeito, instaurou-se verdadeiro procedimento **INDIGNO**. Esta Empresa denunciante foi preterida em uma rodada de negociações que se desenvolveu perante as demais prestadoras de serviço, o que comprova claramente que a finalidade dos atos administrativos praticados pelos representados (agentes públicos) foi **"teleguiada"** para a exclusão, a qualquer custo (para não dizer cegamente) desta empresa.

Na esteira de atos administrativos de causar perplexidade a qualquer cidadão, tem-se: a) foi formalmente endereçado ao referido GT (e cópia ao Ilmo. Sr. Presidente da ECT) pedido administrativo **solicitando providências de documentos elementares à realização da negociação (Doc. 14).**

Em suma, em tais documentos fora registrado: o **péssimo tratamento** desprendido com esta empresa no encontro; **externado o expresso interesse em cooperar com os Correios em negociações;** bem como, solicitados dados que foram omitidos na reunião do dia 23/11/2003 para que a devida apreciação quanto à possibilidade de redução de preços.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0454
Doc: 3772

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal, 1525 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Miguel Vital - TABELIÃO
08 JUN 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIR T. ALVES - SUBTABELIÃ

O primeiro petitório (datado de 23/outubro/2003) foi sugestão **expressa** do Sr. Presidente do GT – PRT/PR 296/2003, Léliton de Souza, **ante sua impossibilidade de fornecer qualquer dado para análise desta Empresa no ato da reunião**.

No dia 29/outubro/2003, esta Empresa denunciante recebeu Carta s/nº, enviada pelo Presidente do GT – PRT/PR 296/2003, Léliton de Souza, onde, **sem qualquer resposta aos pleitos formalmente formulados,** restou expresso "que o assunto foi encaminhado à autoridade competente para avaliação das medidas administrativas decorrentes e previstas no contrato vigente". **Ou seja,** nenhuma solicitação da SKYMASTER fora apreciada, **não obstante estar expresso no item "1" da própria Portaria PRT/PR-296/2003, que instituiu o referido grupo de trabalho com a "finalidade" de "discutir a redução dos custos atuais"** dos preços dos contratos da RPN, anotando-se a manutenção da qualidade.

Contudo, **não foi permitida esta empresa qualquer oportunidade de "discutir"** tais contratos. Ou seja, em uma única reunião, peremptória e sumária. Objetivamente, **verifica-se que as demais empresas tiveram mais de uma oportunidade de "discutir" preços (Docs. 19 e 20).**

Inconformada, a SKYMASTER endereçou uma segunda carta, datada de 30/outubro/2003 (Doc. 21), ao Presidente do GT, com cópia para a Presidência da ECT, **retocando a omissão daquele colegiado, reiterou os termos do documento anteriormente encaminhado**, inclusive quanto à necessidade **legal** de resposta às solicitações administrativas e do interesse de manter a discussão de preço, conforme o que prevê a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, XXXIII.

À guisa dos deveres legais impostos pela norma, materializou-se a vertente de inquisição (relembrando os irremediáveis tempos de ditadura), quando a resposta ao pleito endereçado à autoridade foi a expedição do Ofício 794/PR, datado de 31 de Outubro de 2003, da lavra do Presidente da ECT, **informando que aquela empresa não tem interesse em renovar o contrato com base no artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93 (Doc. 22)**.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0455
3772
Doc:

08 JUL 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
DANIEL TAVES - SUBTABELIÃ

A SKYMASTER ainda obrou por conseguir audiência com o Sr. Presidente da ECT, o que de fato ocorreu no dia 13/novembro/2003. Na oportunidade esta empresa externou, na pessoa de seus sócios, total estranheza quanto às negociações desiguais travadas com a SKYMASTER e, ainda, o pleno interesse na negociação dos preços.

A pedido do próprio Presidente da ECT, fora calculada proposta de preço do serviço, formalmente endereçada em correspondência datada de 14 de novembro de 2003 (Doc. 23), que com base em índices tarifários admitidos pelo DAC, comprovando que os preços da SKYMASTER estão abaixo de tarifas livres monitoradas pelo próprio Governo. **Mesmo assim, a SKYMASTER** colocou-se à disposição para discutir uma redução do preço de seu contrato, no intuito de colaborar com a Administração Pública e promover a sua renovação, dentro das prerrogativas legais.

Consolidando a ilegalidade e o pleno intuito de impor a esta Empresa situação injusta e antijurídica, adveio a carta 221/PR, datada de 19 de Novembro de 2003, através da qual a presidência dos Correios **rejeitou a proposta da SKYMASTER (Doc. 24)**.

De grave, e que comprova os péssimos efeitos dos maquinados nos estudos realizados pelo GT – PRT/PR-245/2003, é que tal indeferimento **também se baseou nas duvidosas conclusões daqueles estudos.** De fato, no Relatório 002/PRT/PR – 296/2003, que instruiu o **indeferimento** pela Presidência da ECT; **também se encontra ardilosamente indicada – como razão de indeferimento – a utilização da revogada portaria** DAC Nº 206/SPL, de 04 de Novembro de 1983.

Ora, em "jogo de cartas marcadas", o resultado é simples e visível: **A SKYMASTER,** reconhecidamente a melhor empresa prestadora de serviços da ECT, **viu ruir perante a ECT a contratação pública regular firmada.** O pior é que, confiante no autocontrole da mencionada Empresa Pública, **esta empresa veio aguardando que os dirigentes daquela primeira tomassem, *ex officio*, as devidas providências quantos aos fatos aqui noticiados. PORÉM, NADA FOI FEITO.**

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0446
3779
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
08 JUL. 2005
ADA ... TAVES - SUBTABELIÃ

E, pior, o resultado das investidas contra a moralidade e a legalidade, na forma do ardil aqui configurado, **efetivamente já traz prejuízos à Administração Pública:** Da exclusão desta empresa das linhas "A" e "C" da RPN e a conseqüente realização do Pregão n 0106/2003 – CPL/AC (doc. 26), alcançou-se preço predatório para o serviço terceirizado pela ECT (o que não é aqui objetado, porém, já reflete como resultado danoso da improbidade havida).

- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

Nada mais odioso à Administração Pública que a irresponsável mistura do interesse público com o privado (escuso). Afirma-se como odioso que o Estado possa prestar-se a particulares **quando em detrimento da Legalidade, da Moralidade e do Interesse Público.** Pior, quando o faz sob formas ardilosas.

Tem-se, para a sociedade, O DESSERVIÇO, o regresso, a promiscuidade e os sentimentos de indignação e impunidade.

Para fatos como este, o administrado, descrente com a moralidade dos servidores públicos envolvidos com os particulares também representados, **guarda suas esperanças tão-somente naquele que "guarda a lei", ou seja, neste caso, o *Parquet Federal*.**

E, em se tratando de condutas que afrontam a PROBIDADE administrativa, em nosso Ordenamento Jurídico encontram-se normas cuja própria literalidade já condena os atos denunciados.

De plano, as condutas dos agentes envolvidos **e dos particulares que ilicitamente se valeram da Administração** vão de encontro com as seguintes normas legais:

"Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990:

Art. 2º. São deveres dos servidores públicos civis: (...)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0457
3772
Doc:

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal, 1323 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Miguel Vital - TABELIÃO
08 JUL 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIR ALVES - SUBTABELIÃ

II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares; (...)
VIII – manter conduta compatível com a moralidade pública; (...)

Art. 4º São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão: (...)
III – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas; (...)

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:
I – valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. (...)
VIII – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão suas atribuições.

Parágrafo único. A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

I – improbidade administrativa; (...)

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa."

Ora, aos olhos de qualquer um, é perceptível que os atos administrativos produzidos pelo referido Grupo de Trabalho têm **causa espúria**, que atenta contra os princípios regios da Administração Pública e, ainda, no presente caso,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0458
Doc

5º Tabelionato de Manaus
Miguel Vitsi - TABELIÃO
08 JUL. 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADAMIR T. ALVES - SUBTABELIÃO

retratam caso típico de afronta aos deveres dos servidores públicos civis, AFIGURANDO INARREDÁVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A cobertura de despesas efetivada pelo Empresário **do ramo aeronáutico, Sr. Antônio Augusto,** em amoral benefício do "Consultor" Venâncio Grossi – que tem participação em suas empresas – é **ato jurídico com reprimenda nos diversos dispositivos supracitados.**

Tal fato ainda decorre com a **plena conivência e omissão da r. Presidência da ECT,** órgão este que coopera com tais **interesses privados – exemplos máximos de improbidade.**

Os atos noticiados ocasionam prejuízo direto à Empresa de Correios e Telégrafos. Em primeiro lugar, porque se **está diante do uso da máquina pública com notório fito de representar interesse particular.**

In concreto, **o arremate do ardil foi a participação ostensiva das empresas que compõem o Grupo GPT (Promodal Transportes Aéreos Ltda, Transportes Charter do Brasil Ltda – TCB e Brazilian Express Ltda – BETA), no pregão de licitação das linhas antes executadas por esta Empresa (Doc. 25). Só não logrou êxito no certame por conta da insistência desta empresa em comprovar a fraude (razão pela qual arrematou o serviço pelo menor preço até as últimas conseqüências).** Há de se ressaltar, também, que o referido Grupo GPT, do qual fazem parte também as empresas Promodal Logistica e Transportes Ltda (CNPJ 57.679.326/0001-04), Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda (CNPJ 84.131.028/0001-58), Planave Aviação Ltda (CNPJ 44.098.135/0001-07) e Syn da Amazônia Ltda (CNPJ 04.516.234/0001-47), **já possui negócios com a ECT, através da prestação de serviços de transporte rodoviário.**

A apuração destes primeiros e graves sinais de improbidade, certamente, desdobrará em lesões ainda maiores ao Erário, não vislumbradas por esta particular. De plano, o grupo econômico que se aliou aos servidores acima mencionados, **já percebeu vantagem direta com a já efetuada exclusão da SKYMASTER do contrato de prestação de serviços.**

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0459
Fls:
3772

Av. Carvalho Leal 132
08 JUL. 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé

Ademais, não é mera elucubração afirmar-se que inclusive o certame engendrado teve o condão certeiro de substituir a empresa "**expulsa**" da RPN.

E, acerca da improbidade na esfera administrativa – que se aplica até mesmo "não sendo agente público (art. 3º)" o envolvido,– disciplinada materialmente na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tem-se que:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, notadamente: (...)
> VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente; (...)
> XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
> XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos, ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)
> V – frustrar a licitude de concurso público;"

Registre-se, por fim, ante a gravidade e robustez dos fatos trazidos e noticiados nesta representação, que a colação do entendimento jurisprudencial das Cortes Pátrias chega a ser dispensada. A violação aos dispositivos legais expressos é frontal.

RQS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls: 0460
Doc:

5º Tabelionato de Manaus
Miguel Vital - TABELIÃO
08 JUL. 2008
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIR T. ALVES - SUBTABELIÃ

- IV -

Trazido ao conhecimento desse Egrégio Órgão que se vale do princípio da oficialidade, com a presente representação, espera-se:

A instauração de competente procedimento (judicial) para a apuração dos fatos narrados e noticiados na presente;

Verificação das condutas tipificadas apontadas, para a escorreita aplicação das penas legais previstas, no foro adequado;

Na esfera da administração pública, seja aberto procedimento administrativo próprio, na legal prática de autocontrole dos atos administrativos, com a conseqüente declaração de perda dos efeitos dos atos improbos levados a efeito pelos referidos servidores e particular contra a Administração Pública, inclusive gerando prejuízos irreparáveis à empresa Representante.

Com estas considerações,

Aguarda a competente apreciação e providências,

Brasília-DF, 19/12/2003.

HUGO CESAR GONÇALVES
REPRESENTANTE

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
OAB/DF 17.390

5º Tabelionato de Manaus
Av. Carvalho Leal, 1323 - Cachoeirinha - Manaus-Am
Miguel Vital - TABELIÃO
08 JUL. 2005
Certifico que a presente foto-cópia confere com o original Dou fé
ADANIA T. ALVES - SUBTABELIÃ

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0461
3772
Doc:

Skymaster Airlines Ltda.

ILMA. SRA. PREGOEIRA, DRA. MARTA MARIA COELHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ECT, NA MODALIDADE PREGÃO, DE Nº 106/2003.

SKYMASTER AIRLINES LTDA, empresa brasileira, em funcionamento, estabelecida e sediada na Av. Torquato Tapajós, 4080 – Flores – Manaus/AM, CEP 69.048-660, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.966.339/0001-47, vem, por seu advogado e bastante procurador *in fine* firmado, com o respeito e acatamento costumeiros ante V. Sas., fazendo uso de seu direito de petição e inconformado com os vícios existentes no processo licitatório em foco, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, rogando seja o mesmo recepcionado, analisado e, ao final, acolhido, tudo conforme as motivações de fato e fundamentos de direito que passa a expor.

CPMI - CORREIOS
Fls: 0462
3772
Doc:

I – PRELIMINARMENTE

Consigne-se, de modo preliminar, que algumas das alegações fundamentadas que aqui tomarão espaço já haviam sido objeto de manifestação formal da mesma recorrente endereçada esta à mesma Ilustre Pregoeira e Presidente da Comissão licitante em questão.

Referida manifestação, composta de 9 (nove) questionamentos ou indagações de cunho técnico, recebeu resposta formal da Nobre Pregoeira, mas alguns sem fundamentação razoável por parte da autoridade sobre tal proceder.

A informação acima é bastante útil para rechaçar, já de plano, potenciais alegações no sentido de que se poderia estar aqui tratando de informações novas ou supervenientes ao certame licitatório.

II – DOS FATOS

A recorrente tomou contato com a realização, pela ECT, de certame licitatório do tipo *pregão*, com vistas a licitar algumas linhas aéreas que deverão receber atendimento em prol da ECT, especialmente as linhas aéreas da chamada rede noturna (RPN) de letras "A" e "C".

O referido *pregão*, inicialmente suspenso por ordem judicial, foi finalmente realizado no dia 5 de dezembro p.p., sagrando-se a ora recorrente como vencedora no referido certame.

O aparente sucesso da recorrente, contudo, não afasta e nem dissipa a nuvem de irregularidades que se encontra instalada por sobre todo o processo licitatório em foco, vícios que, como veremos, impregnam o procedimento presentemente analisado, o que certamente levará a Ilustre Pregoeira à concluir, como a recorrente, quanto à imprestabilidade do pregão em foco, ou, ainda melhor, de todo o procedimento licitatório.

Por ora, este é o relato dos fatos pertinentes a este recurso.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0463
3772
Doc:

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Claro que o presidente da empresa pública ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem todo o direito de licitar, estando à testa dos interesses de referida empresa. Disso não se insurge e nem poderia se insurgir a recorrente. Trata-se, verdadeiramente, de um direito-dever do presidente em foco, ao qual só pode a

recorrente aderir e até mesmo aplaudir, haja vista o atendimento – em tese – às disposições legais aplicáveis ao tema.

Todavia, veremos a seguir que tal disposição ou pretensão, de todo louvável, não supre, *de per se*, justamente os quesitos e requisitos aludidos em lei e tidos por essenciais a este tipo de ato.

III.a) Vícios na intimação do *Pregão*

O *Pregão* em questão, como já comentado de modo superficial acima, foi suspenso por ordem judicial da MM. Juíza da 9ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP que acolheu pedido liminar formulado pela mesma recorrente em sede de Mandado de Segurança.

A recorrente foi comunicada, **VIA TELEFONE** e por outra **EMPRESA CONCORRENTE**, que a decisão liminar acima declinada havia sido revogada ou cassada pela Ilustre Magistrada.

O fato é que o *Pregão*, quando de sua realização formal no dia 5 de dezembro de 2003, se deu sem que sequer a menção de tal suspensão fosse dada ao conhecimento dos presentes, o que seria de rigor, até porque, quando da suspensão do mesmo pregão no dia **2 de dezembro de 2003**, a Ilustre Pregoeira fez constar expressamente em ata tal situação, exigindo ainda a assinatura das empresas licitantes presentes.

No dia 5 de dezembro, estranhamente, o procedimento não foi o mesmo, não tendo sido cientificada de modo formal a recorrente, quanto ao teor da revogação ou cassação da liminar em comento, havendo nos autos do processo licitatório em foco apenas notícia de tal decisão.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0464
3772

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Permanecendo no campo das irregularidades, o *Pregão* em foco ainda incorreu em outra destas informalidades que nodoam todo o processo, que vem a ser a intimação dos partícipes para o *Pregão* do dia 5 de dezembro de 2003 **por fax**, quando diz a lei 10520/02, chamada lei do pregão, que expressamente estatui ser necessária a intimação dos licitantes por intermédio de **diário oficial** e somente para os locais em que isso não for possível admite a lei *jornal de circulação local ou meio eletrônico*.

Aliás, nem se consegue entender a razão de **tanta pressa** por parte da comissão licitante e ECT, pressa esta que inegavelmente gerou vários danos aos partícipes e, com toda a certeza, acabará gerando danos também à ECT.

III. b) Das Irregularidades do Edital

Como a Ilustre Pregoeira não respondeu de forma satisfatória às questões formuladas pela recorrente, esta tem o dever de, agora, repisar as mesmas idéias que continuam nebulosas – até porque permanecem sendo relevantes –, a fim de que a Nobre Pregoeira efetivamente delas conheça e decida.

O próprio Edital, em seu item 2.8 estabelece que "As alterações do Edital que, inquestionavelmente, afetarem a formulação da proposta, serão informadas para todas as licitantes que retiraram o Edital, e divulgadas da mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido" (grifo nosso).

1) Tendo em vista que o Edital 106/2003, que estava sendo vendido na Sede dos Correios, estava, no mínimo até 21/11/2003, com seus termos e condições diferentes do que constava na *Internet*, não seria o caso de abrir novo prazo ?

É de ser ressaltado que no dia 24/11/2003, a página dos Correios na *internet*, não estava permitindo, pelo menos até as 17: 00h, acesso ao arquivo de nome "*Edital Pregão 106-2003.pdf*", sendo que somente foi verificado alterações nos termos do arquivo de nome "*Anexo 4 Pregão 106-2003.pdf*".

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0465
Fls:
3772
Doc:

2) A falta de apresentação prévia, no envelope da proposta econômica, do CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo), das Especificações Operativas e da Autorização para Operação, emitidas pelo DAC, permitindo a participação de qualquer empresa, aérea ou não, não estaria prejudicando os demais termos do Edital ?

O edital, ao menos se supõe, visa habilitar empresa aérea, mas do modo como está colocado, permite inserção à virtualmente qualquer empresa, o que pode gerar um verdadeiro caos, com nítidos prejuízos ao certame, à própria Administração e às empresas licitantes.

Num tipo de transporte como o presente, não há espaço para tanta vaguidão e o edital poderia, com bastante facilidade, ter tratado deste tema.

O edital fixa *as regras do jogo*.

Se, porém, nem se sabe que regras são essas, realmente ficará extremamente tormentoso, no futuro, aceitar que esta ou aquela empresa sagrou-se vitoriosa sem haver demonstração de critério algum, de cotejo algum entre a conduta da empresa e o atendimento das regras insertas no edital.

A doutrina abraça essa mesma idéia :

"*Também* ***é nulo o edital genérico, impreciso ou omisso em pontos essenciais****, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação – princípio da igualdade entre os licitantes*" (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, p. 29, Ed. Malheiros, 1999)

Veja-se que o acima comentado não perde sua importância por estar a recorrente como potencial vitoriosa no certame, pelo simples fato de que terá ela que

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - loghr@uol.com.br

CPMI - CORREIOS
Fls: 0466
Doc:

firmar um contrato com a ECT sem saber as especificações técnicas fundamentais do mesmo, o que, uma vez mais, gera danos, contratempos e gasto de energia de modo improdutivo.

3) Podem participar do *pregão* empresas do mesmo Grupo ou Organização que tenham CNPJ diferentes? Em caso afirmativo, o mesmo se dará se estas empresas tiverem a mesma atividade, mas somente uma delas tenha as Certidões negativas que a legislação exige?

Outro ponto fundamental.

Normalmente não se proíbe a participação de grupo de empresas em licitações, mas tampouco se admite a utilização do CNPJ de uma empresa que muitas vezes não opera linhas aéreas – mas pertence a grupo empresarial que explora tal ramo – em favorecimento de outra integrante de seu grupo empresarial.

Da situação acima decorre que, de um modo geral, as licitações fazem incluir em seus editais expressa exigência de certidões fiscais negativas expedidas em nome da empresa licitante, afastando a manobra que um grupo de empresas poderia gerar.

No caso presente, nada disso é esclarecido, nem para um lado e nem para outro. O edital é lacunoso, uma vez mais.

4) A utilização de aeronaves de empresas que não tenham as Certidões Negativas, previstas no Edital, não estaria burlando a Lei?

A pergunta formulada pela impetrante é retórica, uma vez que a burla à lei é evidente e pode ser verificada se o *Pregão* for levado a termo do modo como está.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0467
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 – Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

5) A empresa contratada poderá transportar cargas próprias nas aeronaves fretadas, com uma ou todas das seguintes condições:

a. Com qualquer peso ?

b. Cargas oriundas de serviços expressos do tipo prestado e concorrente pela Contratante ?

Veja, Ilustre Pregoeira, contrariamente a sua resposta, o edital não fala em exclusividade no transporte de carga da ECT, o que, uma vez mais, modifica substancialmente a questão da composição dos custos da hora/vôo.

Quer dizer a recorrente que a ECT, como regra geral, proíbe o transporte de qualquer outra carga nos aviões que lhe presta serviços, mas, no caso em foco, isso não terá efeito, pois o edital é omisso em tal ponto.

Na verdade, e preservado o respeito de que goza e sempre gozará a íntegra Pregoeira, o fato é que, sendo o edital, verdadeiramente, as regras do jogo para um certame público, nem mesmo advindo esclarecimento neste ou naquele sentido se terá dissipada a lacuna em foco.

Há um erro, um vício, que conspurca o edital no seu nascedouro e que só poderia ter sido corrigido **no próprio edital**.

Do modo como está, poderá a empresa contratada transportar até mesmo carga de **concorrentes da ECT** em entregas rápidas, como VASPEX, UPS, VarigLog e Federal Express o que, sejamos francos, é algo que beira o absurdo.

O prejuízo à ECT e à Administração Pública, evidentemente, é notório com a manutenção deste estado de coisas.

6) Tendo em vista o que consta da alínea "e" do item 1.1 do Anexo 4, toda empresa estrangeira que opera no Brasil, poderá participar do Pregão?

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0468
FLS.
3772
Doc.

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

A resposta a esse quesito foi: "**Sim**, se a empresa possuir filial no Brasil e atender todas as condições de habilitacao". No entanto, o Codigo Brasileiro de Aeronáutica veda expressamente a operação de Empresas Estrangeiras, um vez que trata-se de cabotagem domestica, não permitida a estrangeiros, independentemente de ser operação da ECT.

De mais a mais, basta uma vista d'olhos na jurisprudência mais remansosa sobre o tema para se perceber que as irregularidades apontadas pela recorrente **poderiam e deveriam ter sido sanadas**, sem que isso gerasse, naquela ocasião, prejuízo algum à mesma ECT, mas, bem ao revés, protegesse o interesse público de modo claro, induvidoso. Vejamos :

> *"**Superior Tribunal de Justiça**. MS 5597/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Segurança concedida. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia**. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança Concedida. Decisão Unânime"*

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0469
Fls:
3772
Doc:

TJRS, Apelação Cível nº 597051242, Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/03/1998. Ação declaratória. Administrativo e processual civil. Licitação. ***Legítima a conduta da comissão licitante que, constatando irregularidades na documentação destinada a habilitação, de sorte a que nenhuma candidata alcançasse os requisitos para sua homologação, delibera sobre a fixação de novo prazo para emenda de nova documentação. Dúvidas procedentes quanto a habilitação técnica da concorrente e de seus responsáveis****. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da maior amplitude dos concorrentes observados"*

"TJRS. LEILÃO. EDITAL. IRREGULARIDADES. CIÊNCIA PRÉVIA AOS INTERESSADOS. ***Se o executado aponta deficiências no edital do leilão e estas, são levadas ao conhecimento dos licitantes, antes do início da licitação, por ordem judicial, não há prejuízo ao poder licitante****. Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 1997.002.03257, Rel. Des. Bernardino M. Leituga, Julgado em 10/02/1998"*

"TJRJ. Agravo de Instrumento nº 1997.002.03511, Rel. Des. Asclepíades Rodrigues, Julgado em 02/12/1997. Concorrência pública. Alegação de irregularidade no procedimento. Liminar concessiva da suspensão da abertura das propostas. Posterior cancelamento administrativo. Súmula 473 do E. STF. ***Concedida a liminar para suspender o procedimento de concorrência pública, antes de conhecidas as propostas, a administração pode, admitindo a irregularidade ou por motivo de conveniência, cancelar a licitação impugnada e instaurar outra com o mesmo objeto, nos termos do respectivo edital e da Sumula 473 do E.***

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0470
Fls:
772
Doc:

STF. Provimento do agravo para cassar a proibição de nova licitação com o mesmo objeto"

Portanto, entende a recorrente que um verdadeiro leque de lacunas, de omissões, extremamente relevantes para o perfeito desenvolvimento do *Pregão* e seus objetivos finais, tomaram espaço no caso presente, exigindo que a Nobre Pregoeira intervenha para evitar danos ao erário público que, para o caso em relato, inclusive, não se entende porque está a ECT fazendo ***vistas grossas***.

Veja-se que a própria norma aplicável diretamente ao caso, Lei 10520/03, é bem didática ao estatuir em seu inciso I do artigo 3º, que "*a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento* ***e as cláusulas do contrato***, *inclusive com fixação dos prazos para fornecimento*"

Com o perdão da franqueza, Ilustre Pregoeira, um edital não é um memorando, uma carta e nem mesmo uma portaria. É uma peça técnica de importância extrema para **qualquer licitação**, o que inclui os pregões, evidentemente.

Um edital hígido, correto, íntegro, portanto, não é algo que redunde de um capricho deste ou daquele, menos ainda da recorrente, mas verdadeiramente de algo que busca estender referida integridade aos serviços que serão prestados à empresa pública e, portanto, em prol da população.

E no caso dos *pregões*, como vimos acima, é exigido que o edital deixe claro até mesmo as futuras cláusulas do contrato. Ora, com um cipoal de perguntas, lacunas e dúvidas como acima se expôs, é mais ou menos óbvio que a lei em foco não está sendo atendida pela ECT e, por via de consequência, torna o *Pregão* em comento ato a ser anulado ou repetido em outras bases.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0471
Doc: 3772

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia Santos Dumont Km 66 - Campinas / S P Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

III.c) Irregularidades nas licitantes

Prosseguindo neste tópico, veremos, de forma bastante objetiva, que as empresas partícipes da licitação, especialmente as que puderam apregoar e disputar de modo efetivo as linhas licitadas, **não tinham condições técnicas e operacionais de o fazer**, o que, uma vez mais, prejudicou a recorrente que se viu obrigada a permanecer na disputa, *abaixando* seu preço e, também uma vez mais, prejudicando a própria ECT que correu o risco de contratar empresa literalmente incapaz de desenvolver o trabalho objeto do certame público, ou de o executar de forma totalmente contraria à Lei.

De bom tom lembrar que a regularidade ou irregularidade das empresas participantes do *Pregão* em tela deve ser averiguada **no dia 2 de dezembro de 2003**, pouco importando se entre esse dia e o dia de efetiva realização do *Pregão*, em 5 de dezembro de 2003, todas elas ou algumas, ou mesmo somente uma, conseguiu sanar eventuais irregularidades.

Uma vez mais, portanto, se chama a atenção para o fato de ser o edital a grande norma, o rol em que se encontram contidas as *regras do jogo*, a que todas as empresas licitantes estão submetidas, além, é claro, da necessidade de atenderem às exigências legais que não estejam expressas no edital.

De todo modo, o que para ECT foi um risco, para a recorrente foi um efetivo prejuízo e um efetivo dano. Com efeito, a recorrente se viu obrigada a apregoar e disputar lances em *pé de igualdade* com empresas que materialmente, efetivamente, indubitavelmente, inexoravelmente se mostravam e se mostram **irregulares**, descumpridoras do quanto se encontra contido no edital e na lei que rege as contratações por licitações. Vejamos :

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0472
Doc: 0472

1) VarigLog

a) Possui pendências junto à Receita Federal, fazendo com que uma eventual certidão negativa de débitos que porventura possa ter apresentado, seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente, sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, a regularidade fiscal da empresa em foco.

Em pesquisa pela internet (anexo), constatamos que existem pendências da VARILOG junto a Receita Federal, que impedem a emissão da certidão negativa, uma vez que existem parcelas em atraso de pagamento de Parcelamento de PIS (3 parcelas) e de COFINS (2 parcelas).

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da VARILOG e a conferencia da Certidão Negativa apresentada por eles que, notem no anexo, possui validade até 10/05/2004, mas **SEM REGULARIZAÇÃO**, em função das pendências apontadas, devendo ser expedido carta à Receita Federal para a devida comprovação.

c) Utiliza aeronaves de propriedade de outras Empresas (Inidôneas), para a execução dos serviços da ECT : como pode ser notado na Proposta Econômica da VARILOG, não foram apresentados os dados das aeronaves (prefixo brasileiro) a serem utilizadas na realização das linhas objeto do *Pregão*, apenas que utilizariam 01 (uma) aeronave modelo B-727-200C na linha A e mais outra aeronave B-727-200C na linha C, acrescida de mais uma aeronave B-727-100C também na linha C.

Todavia, e como é sabido, a VARILOG já utiliza duas aeronaves (uma B-727-200C e uma B-727-100C) para atendimento das linhas "I" (trecho: Belém/Brasília/São Paulo (GRU)/Brasília/Belém) e "J" (trecho: Porto Velho/Cuiabá/Brasília/Salvador/ Brasília/ Cuiabá/Porto Velho – e "SP4" Uberlândia/São

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Nº 038005 - CN
CPMI - CORREIOS
0473
Fls:
3772
Doc:

Paulo/Uberlândia) da Rede Postal Noturna - RPN, através, respectivamente, dos Editais de *Pregão* nº 036/2001/AC e 019/2003-CPL/AC, nos quais a empresa em foco sagrou-se vencedora.

É de se presumir, destarte, ser a VARIGLOG possuidora de, *no mínimo, 03 (três) aeronaves B-727-200C e 02 (duas) aeronaves B-727-100C*, o que, contudo, não condiz com a sua realidade.

Nos termos da legislação aplicável à espécie (bastando citar o régio Princípio da Estrita Legalidade dos Atos Administrativos) é cabal ressaltar que a prestação do referido serviço contratado deve ater-se às condições previstas no Edital e no Contrato.

Assim, a VARIG LOGISTICA S/A – VARILOG, empresa do grupo VARIG, **não está respeitando** as regras da Lei 8.666/93 posto que **utiliza** e **está utilizando** aeronaves **de empresas que não estão em situação regular junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como junto à Previdência Social**, para a prestação dos serviços públicos contratados, burlando frontalmente as regras editalícias e da legislação ordinária.

Com efeito, a VARILOG, até a presente data, possui apenas **duas aeronaves registradas em seu nome**, quais sejam: as de prefixo **PP-VLG** (727-100C) e **PR-LGB** (727-200C) (doc. anexo).

As outras aeronaves oferecidas para a prestação dos serviços (as de prefixo **PP-VLD** – serial number 20425), **PP-VLE** (serial number 19666), **PP-VLS** (serial number 19508), **PP-VQU** (serial number 20880) e **PP-VQV** (serial number 22166) (doc. anexo) são da **VARIG S/A**, que, sabidamente, não possui situação regular para participar de Licitações e nem pode atuar no tipo de transporte licitado no *Pregão* em foco.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0474
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Para constatação da intenção dolosa da VARILOG, são trazidas provas de que, **constantemente**, os serviços das linhas "I" (trecho: Belém/Brasília/São Paulo (GRU)/Brasília/Belém) e "J" (trecho: Porto Velho/Cuiabá/Brasília/Salvador/ Brasília/ Cuiabá/Porto Velho – e "SP4" Uberlândia/São Paulo/Uberlândia) da Rede Postal Noturna – RPN, vêm sendo prestados **com aeronaves de propriedade da VARIG S.A**, empresa que, **comprovadamente não possui a essencial situação regular junto aos órgãos acima mencionados**, o que afronta as regras explícitas da contratação pública.

Veja-se documentação anexa.

É extremamente importante salientar, como de praxe e cautela do Poder Público, **que em ambos os editais consta, como exigência,** comprovação de "Regularidade Fiscal" (cf. item 3.2.3 e item 6.1, alínea "b" c/c item "1.3", do anexo 4).

Para aferir o fato calamitoso basta, a titulo de exemplificação, ser examinado o quadro abaixo relacionado, com datas recentes, em que a VARILOG utilizou as aeronaves da VARIG, com as suas matrículas em destaque, **em flagrante descumprimento da Lei e do contrato que rege a sua prestação de serviços**:

	LINHA I		LINHA J	
DATA	BRASÍLA/SÃO PAULO	BRASÍLIA/BELEM	BRASÍLA /SALVADOR	BRASÍLA /CUIABÁ
03/11/03	PR-LGC	PR-LGC	PP-VQU	PP-VQU
04/11/03	PR-LGC	PP-VQU	PP-VQU	PR-LGC
05/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PR-LGC	PR-LGC
06/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PR-LGC	PR-LGC
07/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PP-VQV	PP-VQV
10/11/03	PP-VQU	PP-VLS	PP-VQV	PP-VQV
11/11/03	PP-VQV	PR-LGC	PP-VLS	PP-VQV
12/11/03	PR-LGC	PP-VQV	PP-VQV	PR-LGC

RQS Nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0475
Doc:

13/11/03	PP-VQV	PP-VQU	PP-MPG	PR-LGC
14/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PR-LGC	PR-LGC
17/11/03	PP-VQU	PP-VQV	PR-LGC	PR-LGC
18/11/03	PP-VQV	PP-VQU	PR-LGC	PR-LGC
19/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PR-LGC	PP-VQV
20/11/03	PP-VQU	PP-VQU	PP-VQV	PP-VQV
21/11/03	PP-VQU	PR-LGC	PP-VQV	PP-VQV

Para confrontação, seguem anexas pesquisas junto ao Registro Brasileiro Aeronáutico - RAB, em que se pode verificar que as aeronaves que executam a linha são **da Viação Aérea Rio-Grandense S.A – VARIG**, ou mesmo arrendadas à mesma.

d) Transporte de carga oriunda de serviço expresso, concorrendo de modo direto com o mesmo serviço explorado pela ECT : a VARIGLOG, de modo sub-reptício e não declarado, usa as mesmas linhas criadas pela ECT para transportar exclusivamente carga desta última, para também transportar sua própria carga em seu próprio serviço expresso.

Ou seja, não bastasse as constantes falhas de serviço, ainda é de se denunciar o seguinte fato: a VARIGLOG tem feito **constantes remessas de documentos e encomendas expressas** de seu próprio serviço de encomenda expressa **nas linhas em que a mesma empresa opera os serviços da ECT.**

A título de comprovação da lesão à relação de Direito Público, foram efetuados nos dias 31/10/2003 e 10/11/2003 (doc. anexo) remessas de encomenda pela Empresa VARIGLOG, exatamente nos trechos acima descritos (comprovantes anexos).

Ademais, basta verificar dos inclusos "Conhecimento Aéreo Nacional" que os vôos utilizados para o serviço executado são, respectivamente, os nº 9102 e 9104 (trechos Brasília-Cuiabá e Brasília-Cuiabá). Trata-se de rotas **expressamente**

RQS Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0476
Fls:
3772
Doc:

<u>exploradas pela VARIGLOG para a execução dos serviços da ECT</u>. Reiteram estes fatos os anexos "rastreamentos" (*tracking)* do mesmo doc. anexo.

É orientação expressa da própria **Área Técnica da ECT, a vedação de se transportar carga concorrente em aeronave que presta serviço à ECT.** Com efeito, foi confirmado pela resposta da consulta expressa à Comissão Permanente de Licitação que, em resposta à indagação sobre a **possibilidade de transporte de cargas oriundas de serviços expressos do tipo prestado pelas concorrentes da ECT**, foi um inequívoco <u>NÃO</u>".

Note-se que a VARILOG sequer inseriu na sua Proposta Econômica, a ficha de peso e balanceamento, que tem a finalidade de documentar a Declaração de que as aeronaves indicadas têm a capacidade de peso e espaço exigidos, conforme Alinea b1) iten 5.3, do Edital. Em evidente tentativa de burla, anexou documento que nada tem a ver com o solicitado.

2) Beta

a) como no caso da VarigLog, **possui pendências junto à Receita Federal**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, regularidade fiscal da empresa em foco;

b) dentre as aeronaves apresentadas pela Beta, pelo menos **<u>1 (uma)</u> não é de sua propriedade**, como se pode constatar pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ali estando consignado que tal aeronave pertence à **Promodal Logística e Transporte Ltda** que, numa situação que beira o absurdo, possui mais duas empresas de seu grupo – a **Promodal Transportes Aéreos Ltda e a Transportes Charter do Brasil Ltda (TCB)** - que também é licitante deste mesmo *Pregão*. Ao que

EDITAL Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0477
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

tudo indica, Beta, TCB e Promodal vieram ao *Pregão* apenas para fazer número, causar tumulto e prejudicar os licitantes com situação real de participação formal e legal

Como pode ser notado na Proposta Econômica da BETA, foi apresentado por referida empresa, dentre as 4 (quatro) aeronaves a serem utilizadas na realização das linhas objeto do pregão, aquela assim qualificada : B-707-351C, prefixo **PP-BRI**, serial number 19776.

Como é sabido, a BETA já utiliza duas aeronaves B-707-300C para o atendimento da linha "F" (trecho: Porto Alegre/São Paulo (GRU)/ Rio/ Recife e o seu retorno), sendo, portanto, indispensável a utilização dessa aeronave **PP-BRI** na execução da linha objeto desse *Pregão* 106/2003.

No entanto, essa aeronave é de propriedade da empresa **PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA, BETA e TCB, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdencia Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da BETA e a conferencia do contrato que prova a propriedade/leasing da aeronave **PP-BRI**, solicitando da mesma a apresentação das Certidões Negativas do proprietário Promodal Logística e Transportes Ltda, em função das pendências apontadas, devendo ser expedido carta à Previdência Social e Receita Federal para as devidas comprovações.

Também neste caso, a recorrente junta ao recurso presente, os documentos comprobatórios acerca de todo o ora asseverado.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0478
Fls:
3772
Doc:

3) TCB

a) também como VarigLog e Beta, **possui pendências junto à Receita Federal**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, a regularidade fiscal da empresa em foco;

b) a TCB apresentou, dentre as suas aeronaves, uma que **não possui condições de aeronavegabilidade**, o que também significa burla ao certame;

A TCB apresentou somente uma aeronave (DC-8-54F, prefixo PP-TPC) para operação das linhas, que, na realidade exige, pelo menos, **duas aeronaves**.

Como é sabido, a TCB possui apenas mais uma aeronave, um DC-8-54-F, prefixo **PP-TAR**, serial number 45668, **com Certificado de Aeronavegabilidade vencido** e sem condições de vôo há mais de um ano.

Fora isto, é sabido que a TCB pertence ao **Grupo GPT - PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA, e BETA, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdencia Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.

Solicitamos, portanto, de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da TCB e a conferencia dos contratos de propriedade/leasing apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0479
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Mantendo o mesmo critério dos tópicos acima, veja-se a documentação acostada, comprovando o alegado.

4) Promodal

a) repetindo VarigLog, Beta e TCB, a Promodal **possui pendências junto à Caixa Econômica Federal**, mais especificamente com relação ao **FGTS**, fazendo com que sua certidão negativa de débitos seja uma peça meramente decorativa, sem valor legal, mas principalmente sem conseguir atestar justamente o que busca atestar, ou seja, regularidade fiscal da empresa em foco;

b) Na data do início da licitação, ou seja, **2 de dezembro de 2003**, a Promodal **não possuía condições técnicas de executar os serviços objeto da licitação presente**, vez que não dispunha do CHETA e nem as Especificações Operativas, ambas expedidas pelo DAC;

A PROMODAL não apresentou os dados (prefixos) das aeronaves que pretendia utilizar para a operação das linhas, que exige, pelo menos, duas aeronaves.

Como é sabido, A Promodal possui apenas **uma aeronave**, um DC-8, **sem Certificado de Aeronavegabilidade e sem condições de vôo autorizado pelo DAC**.

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da PROMODAL e a conferencia dos contratos de propriedade/leasing apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.

c) A Promodal tampouco possuía, na data de 02/12/2003, o necessário **CHETA** e as respectivas **Especificações Operativas**..

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Acroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0480
Doc:

Skymaster Airlines Ltda.

É sabido que a empresa Promodal Transportes Aéreos Ltda não reunia condições regulares de participar do Pregão em data de 02/12/2003, uma vez que não possuía os documentos relativos à qualificação técnica previstos no item 1.4, letras b e b.1, do Anexo 4 do Edital do Pregão 106/2003, ou seja, o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA, expedido pelo DAC, e as Especificações Operativas, também expedidas pelo DAC, que comprovem a autorização para operação das aeronaves, segundo modelos e marcas exigidos.

Sem **CHETA**, sem Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, não há como uma empresa aérea sequer manobrar uma aeronave num aeroporto, quanto mais participar de um certame como o presente.

Salta aos olhos, também, que a empresa pertence ao **GRUPO GPT - PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** (do mesmo grupo da empresa BETA e TCB, que participam, inclusive, desse mesmo certame licitatório), que também apresenta irregularidades junto a Previdencia Social – INSS; Receita Federal, não sendo possível a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, nem tampouco a Certidão Quanto a Divida Ativa da União.

Solicitamos de parte desta pregoeira, a **abertura do envelope de habilitação** da PROMODAL e a conferencia do seu CHETA e Especificações Operativas, eventualmente apresentados pela empresa, confirmando através de oficio junto ao Departamento de Aviação Civil, as pendências apontadas.

O caso da Promodal, na verdade, é peculiar.

Na verdade, Promodal, Beta e TCB.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0481
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4080
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Isto porque pairam evidências consideráveis de que referidas empresas, ao que tudo indica, capitaneadas pela **Promodal**, formam uma espécie de consórcio informal, um certo *pool* de empresas aéreas, umas se utilizando das aeronaves das outras.

Como não possuem condições de, isoladamente, estabelecerem-se de modo independente, lançam mão desse irregular estratagema.

As fotos anexas demonstram de forma induvidosa a relação íntima entre as licitantes acima destacadas.

Observe-se, ainda, que também as propostas de TCB, Beta e Promodal foram extremamente parecidas, aliás, parecidas demais, se poderia mesmo dizer que foram elaboradas de comum acordo, o que é plenamente aceitável quando se tem contato com as fotografias acima referenciadas.

III.d) Ausência de laudo técnico para o *Pregão*

Ainda que envolto em relevante discussão no seio doutrinário sobre seu cabimento como modalidade de licitação, o fato é que, pelo menos por ora, podemos admitir a realização do Pregão como modalidade de licitação, mas, é evidente, as normas, a legislação aplicável ao caso devem ser estritamente observadas.

Não é novidade para os atuantes da área pública, sejam funcionários, sejam particulares interagindo com o Estado, que à Administração Pública é permitido fazer ou não fazer somente aquilo que a lei expressamente assim determinar, diferindo de modo amplamente contrário do particular, ao qual é lícito acionar ou omitir-se se a lei nada disse a respeito ou, ainda, em tudo aquilo que a norma não proibir.

O Estado, portanto, expresso em sua Administração, tem uma atuação restringida, restrita e moldada nos lindes determinados pela lei. Nem mais e

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0482
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

nem menos. Trata-se de importante garantia de nossa estrutura enquanto um Estado de Direito.

Prossigamos.

De modo bastante objetivo, resta à recorrente relembrar à Nobre Pregoeira que a lei 10520/02, a chamada lei do *Pregão*, é de uma clareza solar ao dispor, sobre a fase preparatória do *Pregão*, que :

> *I – a autoridade competente* ***justificará a necessidade de contratação*** *e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento* ***e as cláusulas do contrato****, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *.....omissis.....*
>
> *III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os* ***indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados****, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*
>
> (sublinhamos e negritamos)

Sejamos diretos e claros: não há peça técnica alguma a escorar a pretensão do Presidente da ECT, a não ser que se considere a carta de *VarigLog* como elemento técnico passível de aplicação.

Claro que não o é.

Neste particular, se poderia tentar destacar a atuação do denominado *Grupo de Trabalho*, criado pelo Presidente da ECT, cujos objetivos seriam, ao menos

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0483
Doc: 3772

em tese, fornecer àquela Presidência elementos técnicos que pudessem supedanear sua postura ou sua intenção em licitar isto ou aquilo.

Ocorre que referido Grupo de Trabalho baseou-se em premissas equivocadas, laborou em erro e obteve resultados que a ninguém, pessoa ou empresa, foi exibido e, como que para coroar seu proceder, induziu em erro o Presidente da ECT.

Digamos, neste momento, que repousa no campo das conclusões indubitáveis aquela que nos informa ter o Presidente da ECT se valido dos subsídios do *Grupo de Trabalho* para poder proferir o ato aqui analisado.

Usando da objetividade que permeou toda esta peça, quer declarar a recorrente que pelo viés técnico não se sustenta não só o ato administrativo em comento, assim como as premissas técnicas que lhe deram suporte, estas produzidas e/ou fornecidas pelo *Grupo de Trabalho*.

A questão é simples, mas importantíssima.

O Sr. Léliton, integrante da organização do *Grupo de Trabalho* e assessor de diretoria da ECT, instado pelo presidente da ECT a responder à uma das manifestações da ora recorrente, que cuidava justamente de por em dúvida os critérios técnicos adotados para exigir da recorrente redução dos valores de seus custos, assim se manifestou, *ipsis literis* :

> *"Com relação à utilização das Portarias do DAC, conforme proposta apresentada pela SKYMASTER, há que se salientar o fato de a mencionada companhia usar, para efeito de cálculo, apenas a portaria nº 1225/DGAC, de 13 de setembro de 2002, que estabelece índices tarifários de referência para o monitoramento das tarifas aéreas, sem aplicação do que dispõe a Portaria DAC nº 206/SPL, de 04 de novembro de 1983, relativa à regulamentação do transporte*

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040-
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
0484
Fls: 3772
Doc:

aéreo de cargas para o Setor Nacional para efeito tarifário, que indica redutores conforme etapas e sentidos de viagens.
Lembramos, assim, que ***a aplicação combinada das duas Portarias, conforme recomenda o DAC, proporcionaria redução significativa nos valores atualmente contratados com aquela Companhia Aérea****"*

Convém explicar que a Portaria 206 do DAC aplica redutores às tarifas normalmente ou regularmente praticadas.

Cópia da carta acima transcrita de modo parcial segue acostada, na íntegra, para que a Ilustre Pregoeira tenha contato com seu conteúdo por si.

Explicando de modo mais direto, o que pretende o assessor da diretoria – e coordenador do *Grupo de Trabalho* – é a aplicação conjunta da Portaria destacada pela recorrente (1225/DGAC) em conjunto com a Portaria nº 206/SPL, ambas do DAC – Departamento de Aviação Civil e, ainda, segundo o assessor em comento, *esta seria a recomendação do próprio DAC.*

Nada menos exato, porém.

Deveras, a Portaria nº 206/SPL do DAC, invocada pelo assessor do presidente da ECT, foi **REVOGADA** pela Portaria nº 1213/DGAC, de 16 de agosto de 2001, como reza o contido no artigo 10º desta última Portaria e, curiosamente, foi ela assinada por ninguém menos que o Sr. Venâncio Grossi, à época ainda na ativa como Brigadeiro do Ar e Diretor-Geral do DAC e que, atualmente, figura como assessor especial da Presidência da ECT.

Ora, se foi o Sr. Venâncio Grossi contratado para assessorar o *Grupo de Trabalho* e lhes orientou no sentido de proceder-se à aplicação conjunta das Portarias 1225/DGAC e 206/SPL para as linhas em que atua a recorrente, das duas

RQS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
0485
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

uma: temos má-fé do Sr. Venâncio Grossi para com o *Grupo de Trabalho* e também, óbvio, para com a recorrente, ou temos uma atuação conjunta do consultor em foco e o *Grupo de Trabalho* com vistas a lesar a recorrente.

A portaria 206, que autorizava aplicação de redutores às tarifas praticadas pela empresas aéreas, **não existe mais no universo jurídico**. E isso desde **2001**, note bem a Ilustre Pregoeira.

Com relação à situação retro comentada note-se que o Presidente da ECT concordou com a mesma de modo tácito ou expresso, pouco importa para efeitos de apuração de suas responsabilidades e, agora se insere elemento importante, estimulado ainda mais pela alvissareira oferta formulada pela empresa *VarigLog* [veremos logo à frente], literalmente ignorou as razões trazidas pela recorrente e determinou a realização do *Pregão* em tela.

Repita-se uma vez mais, pois é melhor ser redundante que vago: o presidente da ECT efetivamente, objetivamente, materialmente, indubitavelmente, valeu-se da informação acima para formar sua convicção e, assim, proferir o ato em que exibe seu desinteresse pela continuidade da recorrente como prestadora de serviços e contratada da ECT.

Se a informação em que se baseou o Presidente da ECT é inegavelmente falsa, equivocada e viciada, mostra-se até como sendo um pleonasmo vicioso, concluir que os atos administrativos perpetrados pelo Presidente da ECT, quais sejam a não prorrogação do contrato da recorrente e a determinação de realização do *Pregão* em tela, também se impregnaram de tais erros ou vícios.

O Presidente da ECT valeu de premissas técnicas que se poderiam apodar de verdadeiramente inexistentes para determinar a realização do *Pregão*.

III.e) Da quebra da Isonomia e da Sigilosidade

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0486
Doc:

Como decorrência natural e lógica do princípio Republicano, a igualdade dos particulares perante o Estado é, em verdade, uma igualdade perante a legislação, uma igualdade perante e lei, chamada de **isonomia** (art. 5º, *caput*, Constituição Federal).

A igualdade perante a lei não se coloca contrariamente ao conceito aristotélico de Justiça, ou seja, de que esta seria tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, já que a isonomia, especialmente para situações como a presente, apenas busca igualar dois sujeitos totalmente desiguais : o **ESTADO** e o **PARTICULAR**.

Alguns autores bem explicitam o tema :

"Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos fatos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos. Firmou-se a isonomia, no direito constitucional moderno, como direito público subjetivo a tratamento igual, de todo os cidadãos, pelo Estado" (Geraldo Ataliba, *Lei complementar na Constituição*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971)

"Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental" (Carmen Lúcia Antunes Rocha, *O município no sistema constitucional brasileiro*. EDUFMG : Belo Horizonte, 1982)

CPMI - CORREIOS
0487
Fls:
0772

No caso das licitações, não só aplicamos o princípio da isonomia, como dele nos valemos de modo especial. Na verdade, a idéia em si de isonomia, insculpida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, já é uma ode e um atendimento ao princípio da isonomia.

No inciso XXI acima citado, consta com uma clareza solar : "*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure* ***igualdade de condições a todos os concorrentes*** (...)"

Apenas lendo o comando normativo, pode-se sentir a tentação de apodá-lo de meramente óbvio, rebarbativo, mas, a Constituição Federal é uma carta fundamental, em que estão e devem mesmo estar presentes os princípios fundamentais de um povo. Para efeitos de estabelecimento de idéias, valores e princípios tão relevantes, basilares, fundamentais mesmo, devemos estar atentos ao dito que nos comunica ser **preferível à lei ser redundante que correr o risco da vaguidão, da lacuna**.

Pois bem.

No caso presente, vemos que a empresa *VarigLog*, bem antes de ser publicado o edital que agendou o *Pregão* em comento, enviou à ECT, aos cuidados do presidente da empresa, carta em que de modo irretorquível, inegável e incontornável, adianta ou antecipa suas condições justamente para operar trechos aéreos, linhas aéreas presentemente licitadas pela ECT (linhas "A" e "C").

Aliás, é bastante lógico e plenamente aceitável que, a partir do contido na missiva na *VarigLog* possamos construir uma ilação plenamente confiável: o presidente da ECT, em tendo recebido a carta da *VarigLog*, adotou o desconto de 21% sobre o valor atualmente praticado nos trechos licitados como algo bom ou, ainda pior, como uma meta a ser praticada pelas empresas que viessem a explorar as linhas em

Nº 08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0488
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

foco, o que é francamente ficcioso, já que, como sabemos, o valor a ser praticado deve ser estribado em **razões técnicas** e não em ofertas sub-reptícias.

De todo modo, ao antecipar sua proposta para a operação do trecho que hoje é objeto de licitação formal, a empresa em foco (*VarigLog*) claramente burlou a igualdade dos licitantes no certame, já que expressa e ostensivamente informa à ECT que, *seja qual for o preço atualmente praticado, ofereço um desconto de 21% podendo este desconto ser maior.*

Fica, então a indagação: **tendo em vista a proposta prévia da *VarigLog*, de 21% a menos que os valores hoje praticados, aliado à alínea "D1" do item 7.3 do edital, o certame licitatório em foco não estaria prejudicado ?**

Sabedora da margem de 21%, e também que a ECT iria adotar tal percentual como parâmetro para fixar seu próprio valor, inegavelmente a *VarigLog* excluiu as demais licitantes, de modo indireto, já que estas desconheciam esta margem e, mesmo oferecendo valores abaixo dos atuais, sejam eles 5, 10, ou 15%, foram devidamente alijadas do certame que, aliás, foi o que acabou acontecendo mesmo.

Para o caso do *Pregão*, tal situação é especialmente danosa porque os licitantes que, por sorte, consigam se incluir entre os três que podem permanecer lançando, se vêem obrigados a partir de um patamar mais baixo logo de plano, mas, ainda pior que isso, um patamar ficcional, sem base técnica e adotado de modo meramente indicativo e comercial.

È extremamente importante notar que a mesma empresa **não enviou de modo gratuito ou imotivado a carta em foco ao presidente da ECT**, mas em atenção à Portaria PRT/PR 296/2003, de lavra do mesmo presidente, mostrando, assim, que agiu de **modo estimulado** e não gratuito, o que poderia gerar interpretação de não responsabilização do presidente da empresa pública em foco.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0489
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos - Rodovia santos Dumont Km66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707Fone (019) 3725-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Referida postura feriu de maneira direta o **princípio do sigilo na apresentação das propostas**, previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei 8666/93, uma vez que, nos termos dos ensinamentos do Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra intitulada Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12ª ed., "***o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo***"

E pouca ciência é demandada para se verificar que a Lei nº 8666 é de aplicação subsidiária ao *Pregão* (vide art. 9º da Lei 10520/02), e nem poderia mesmo de outro modo ser, vez que a lei do *Pregão* trata só desta modalidade de licitação e não de seus princípios informadores gerais, que se encontram na lei 8666 e, claro, na Constituição Federal.

O fato é que, como já dito, pode o presidente da ECT muito bem ter se decidido pela realização do certame público em testilha, ou seja, o *Pregão* realizado no dia 5 p.p., justamente após ter contato com a carta da *VarigLog* que, mesmo não tendo logrado êxito na disputa – até o momento – indubitavelmente prejudicará os demais licitantes, já que, inegavelmente, adiantou sua proposta, ferindo, inclusive, o quanto resta disposto no § 3º, do artigo 3º, da Lei 8666/93.

Para piorar todo o quadro exposto, vale lembrar que a VarigLog, que já prestou serviços à ECT no mesmo trecho ora licitado, **jamais ofereceu boas condições técnicas à ECT**, tendo sido afastada de tais serviços justamente por sua baixa qualidade.

Prova cabal é o relatório apresentado pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas da União (doc. anexo), de onde se pode registrar breve histórico das relações travadas entre a VARIGLOG e a ECT, senão vejamos :

"*.....omissis.....*

(...)

RQS Nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls: 272
0490
Doc:

6. No período em que a operação das linhas "A" e "C" esteve a cargo da VARIGLOG, **vários problemas aconteceram : atrasos dilatados, freqüentes cancelamentos de trechos e outros incidentes** (inclusive assédio a clientes da ECT), **que comprometeram a qualidade dos serviços dos Correios, trazendo prejuízo à sua imagem e a perda de clientes especiais**. Diante de tão sérias dificuldades na execução do contrato, o Departamento de Gestão Operacional – DEGEO – requereu ao Departamento Jurídico – DEJUR – parecer sobre a viabilidade de rescindir o Contrato 10.698/2001, com fulcro nas alíneas a.3, a.6 e a.12 do item 9.1 da cláusula nona, e sobre a possibilidade de declarar a empresa inabilitada e contratar com a ECT pelo prazo de seis meses e dois anos, conforme disciplinado no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações e Contratos (fls. 200 a 204, vol. 6 e fls. 26 a 30, vol. 7). Mediante o Parecer/ DEJU / DJOPE – 044/2001, o Departamento Jurídico sugeriu a **rescisão do contrato firmado com a VARIG LOGÍSTICA S/A e a contratação emergencial de outra empresa** para executar os serviços de transporte aéreo nas referidas linhas, além de instruir o DEGEO acerca das medias a serem adotadas caso a ECT optasse pela **a suspensão temporária da VARIGLOG** (fls. 147 a 152). Com base nesse parecer, os Correios rescindiram o mencionado instrumento contratual, porém declinaram da aplicação de penalidades de suspensão temporária à empresa, vez que a sanção acarretaria prejuízo aos demais contratos assinados com a VARIGLOG, que estavam sendo executados a contento (fls. 201 a 203, vol. 06)"

Está tudo no TCU. Nada foi criado pela recorrente.

Toma-se evidente, portanto, que algumas empresas contratadas, em especial as que operam no ramo de encomenda expressa, praticam a superposição de interesses privados, seus, em prejuízo da ECT. Não se observa, sob qualquer ângulo, a forma prevista na lei e no texto constitucional, em especial o comando expresso do artigo 113, § 1° da Lei 8.666/93.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0491
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, fica demonstrado que a situação como um todo, aqui exposta, **inspira cuidados**, **mas também posicionamento firme**, daí porque pede a recorrente considere V. Sa. o presente Pregão como eivado de vícios, reconhecendo estar o mesmo inapto a gerar os efeitos legais dele regularmente esperados, reconhecendo sua **NULIDADE,** pois resta amplamente caracterizado que houve um complô promovido por um cartel de empresas com o objetivo de conduzir a concorrência a um nível de **preços predatórios**, prejudiciais a própria RPN.

A Skymaster, conforme se provou, é a única empresa que, comprovadamente, investiu recursos em estrutura voltada, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da ECT, colocando aviões adicionais e operando as linhas de modo a preservar o negocio da ECT, sem qualquer concorrência com a carga expressa, estando, desde o inicio, regular e apta a executar com qualidade os serviços objeto da licitação. Todas as outras empresas adotaram, de forma articulada (perceba que os preços iniciais das 4 empresas são muito próximos, quase idênticos), um comportamento antiético, irregular e ilegal, e, de uma maneira inexplicável, passaram a concorrer em pé de igualdade com a Skymaster, sem, no entanto, reunir condições de cumprir a licitação de acordo com as regras do Edital.

Alternativamente, e se não acatado o pedido acima :

Determine V. Sa. a **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO** em questão (o *pregão*), que ainda não se encerrou e se encontra sob vossa presidência, até que as irregularidades aqui apontadas sejam devidamente sanadas, inclusive indicando que a Presidência da ECT abra novo prazo para que as questões técnicas sejam devidamente regularizadas e postas em bases corretas e não fundadas em erros palmares, como, por exemplo, adoção de portarias e regramentos **REVOGADOS** e, portanto, **INEXISTENTES**.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0492
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-652-4040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

Skymaster Airlines Ltda.

Concomitantemente com qualquer dos pedidos acima, sejam aplicados aos licitantes que apresentaram documentação irregular, eivada de vicio e/ou falsa (de acordo com o item 2.11 do Edital), as penalidades da Lei, isto é, a suspensão temporária de **05 (cinco) anos** em licitar com a Administração Publica, conforme estabelece as clausulas 9.1 e 9.2 b do Edital.

Pede ainda a recorrente que as futuras intimações oficiais oriundas deste recurso sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. Walter José Faiad de Moura**, procurador da recorrente, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 17.390, com escritório na SAS Quadra 01, Bloco M, 4 º andar, Edifício Libertas, Brasília, DF, **Tel : 224.9390**.

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SKYMASTER AIRLINES LTDA

Luiz Otávio Gonçalves

Representante Legal

Dr. Walter José Faiad de Moura

OAB/DF nº 17.390

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0493

Avenida Torquato Tapajós 4080 – Manaus – AM – Brasil – CEP 69.652-4000 – Fone 092-652-4000 - Fax 092-6524040
Aeroporto Internacional de Viracopos – Rodovia santos Dumont Km 66 – Campinas / SP Cep 13.051-970
Fone/Fax (019) 3725-7707 Fone (019) 3735-7708
E-mail - logbr@uol.com.br

207

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS | **CORREIOS**

CT/DENAF/DGEC- 124/2004 Brasília DF. 21 de janeiro de 2004

Ref: Contrato 10.498/2000 Linha F

Assunto: **Renegociação de Contrato**

Ilmo. Sr.
IRAPUAN FALÇÃO DE ALBUQUERQUE
Diretor Geral
BETA – Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda.
Av. Jamil João Zarif S/N – Aerop. Int. de Guarulhos
Terminal 02 – Asa D – Piso Superior
07141-970 – GUARULHOS/SP
Fax (11) 6445-3261/6432-5271 Tel: (11) 6445-3261

Prezado Senhor,

No dia 05/12/2003, a ECT realizou reunião de licitação do Pregão nº 106/2003 - CPL/AC, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueira paletizadas fretadas para as Linhas "A e C" da Rede Postal Aérea Noturna – RPN.

Foram classificadas a dar lance, além dessa Cia Aérea, as empresa. VARIGLOG e SKYMASTER.

Verificando a proposta dessa Cia Aérea para o processo de licitação em questão, observa-se que para prestação dos serviços foram oferecidos os mesmos modelos de aeronaves tipo BOEING 707 contratadas para a Linha "F".

Analisando proporcionalmente o custo da Linha "F" e o cotado por essa Cia Aérea no Pregão 106/2003 para as Linhas "A e C", o valor por TKM (tonelada por quilometro) atualmente pago na execução da Linha "F" apresenta-se 21,15% superior ao valor por TKM cotado no último pregão para as Linhas "A" e "C", considerando a aeronave tipo BOEING 707, empregada nas duas Linhas.

Esses dados sinalizam que as referências de preços da RPN podem estar defasadas, ensejando a possibilidade de redução nos custos da RPN.

Deste modo, considerando o valor por TKM referente ao preço cotado por essa Cia Aérea para o Pregão 106/2003 – CPL/AC, o valor por operação da Linha "F" passaria dos atuais R$233.278,59 para R$ 169.705,63. Entretanto, como necessitamos do retorno da exclusividade da aeronave para a ECT nos trechos GRU/POA e GRU/SSA, conforme estabelecido na Ficha Técnica do Contrato original, propomos renegociar o valor da Linha "F" para R$ 183.942,08 por operação com exclusividade da aeronave nos trechos citados acima.

Face ao exposto solicitamos pronunciamento formal por parte dessa Cia Aérea até 30/01/2004.

Atenciosamente,

PAULO ONISHI
Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota

Paulo Eduardo Lima
Assessor/DENAF
Mat. 8.202.137-8

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0494
Doc: 3772

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CORREIOS

CT/DENAF/DGEC - 138/2004 Brasília DF, 21 de janeiro de 2004

Ref.: **Contrato 11.868/2003 Linha J**

Assunto: **Renegociação de Contrato**

Ilmo. Sr.
GUSTAVO DE MORAES SOARES DA ROCHA
VARIG LOGÍSTICA S/A
Ponta do Galeão 330 Terminal Carga VARIG 2º Mezanino Ilha do Governador
21941-270 RIO DE JANEIRO/RJ
Fax (21) 2468-2518 Tel: (21) 2468-2472

Prezado Senhor,

No dia 05/12/2003, a ECT realizou reunião de licitação do Pregão nº 106/2003 – CPL/AC, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras paletizadas fretadas para as Linhas "A e C" da Rede Postal Aérea Noturna – RPN.

Foram classificadas a dar lance, além dessa Cia Aérea, as empresas BETA e SKYMASTER.

Verificando a proposta dessa Cia Aérea para o processo de licitação em questão, observa-se que um dos modelos oferecidos para a prestação dos serviços é o mesmo modelo de aeronave BOEING 727-100 contratada para a Linha "J".

Analisando proporcionalmente o custo da Linha "J" e o cotado por essa Cia Aérea no Pregão 106/2003 para as Linhas "A e C", o valor por TKM (tonelada por quilometro) atualmente pago na execução da Linha "J" apresenta-se 46,12% superior ao valor por TKM cotado no último pregão para as Linhas "A" e "C".

Esses dados sinalizam que as referências de preços da RPN podem estar defasadas, ensejando a possibilidade de redução nos custos das despesas da RPN.

Considerando o valor por TKM referente ao preço cotado por essa Cia Aérea para o Pregão 106/2003 – CPL/AC, o valor por operação da Linha "J" passaria dos atuais R$104.500,00 para R$ 55.473,25. Desse modo, propomos renegociar o valor da Linha "J" para R$ 55.473,25 por operação.

Face ao exposto solicitamos pronunciamento formal por parte dessa Cia Aérea até 30/01/2004.

Atenciosamente,

PAULO ONISHI
Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota
Paulo Eduardo Lima
Assessor/DENAF
Mat. 8.202.137-8

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0495
Doc: 3772

Endereço: SBN Quadra 01 Bloco A - 13º andar
70002-900 Brasília - DF
Telefone: (61) 426-2694
Fax: (61) 426-2691

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CORREIOS

CT/DENAF/DGEC - 137/2004 Brasília DF, 21 de janeiro de 2004

Ref.: **Contrato 10.891/2001 Linha I**

Assunto: **Renegociação de Contrato**

Ilmo. Sr.
GUSTAVO DE MORAES SOARES DA ROCHA
VARIG LOGÍSTICA S/A
Ponta do Galeão 330 Terminal Carga VARIG 2º Mezanino Ilha do Governador
21941-270 RIO DE JANEIRO/RJ
Fax (21) 2468-2518 Tel: (21) 2468-2472

Prezado Senhor,

No dia 05/12/2003, a ECT realizou reunião de licitação do Pregão nº 106/2003 CPL/AC, para contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueira paletizadas fretadas para as Linhas "A e C" da Rede Postal Aérea Noturna – RPN.

Foram classificadas a dar lance, além dessa Cia Aérea, as empresas BETA SKYMASTER.

Verificando a proposta dessa Cia Aérea para o processo de licitação er questão, observa-se que para prestação dos serviços é oferecido o mesmo modelo de aeronav· BOEING 727-200 contratada para a Linha "I".

Analisando proporcionalmente o custo da Linha "I" e o cotado por essa Cia Aérea no Pregão 106/2003 para as Linhas "A e C", o valor por TKM (tonelada por quilometro) atualmente pago na execução da Linha "I" apresenta-se 44,05% superior ao valor por TKM cotad no último pregão para as Linhas "A" e "C".

Esses dados sinalizam que as referências de preços da RPN podem esta defasadas, ensejando a possibilidade de reduçao nos custos das despesas da RPN.

Considerando o valor por TKM referente ao preço cotado por essa Cia Aérea para o Pregão 106/2003 – CPL/AC, o valor por operação da Linha "I" passaria dos atuais R$131.696,00 para R$ 73.688,19. Desse modo, propomos renegociar o valor da Linha "I" para R$ 73.688,19 por operação.

Face ao exposto solicitamos pronunciamento formal por parte dessa Cia Aérea até 30/01/2004.

Atenciosamente,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0496
3772
Doc:

PAULO ONISHI
Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota

Paulo Eduardo Lima
Assessor/DENAF
Mat. 8.202.137-8

Endereço: SBN Quadra 01 Bloco A - 13º andar
70002-900 Brasília - DF
Telefone: (61) 426-2694
Fax: (61) 426-2691

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CORREIOS

CT/DENAF/DGEC - 141/2004 Brasília DF, 21 de janeiro de 2004

Ref.: **Contrato 11.527/2002 Linha SP5**

Assunto: **Renegociacão de Contrato**

Ilmo. Sr.
GUSTAVO DE MORAES SOARES DA ROCHA
VARIG LOGÍSTICA S/A
Ponta do Galeão 330 Terminal Carga VARIG 2º Mezanino Ilha do Governador
21941-270 RIO DE JANEIRO/RJ
Fax (21) 2468-2518 Tel: (21) 2468-2472

Prezado Senhor,

No dia 05/12/2003, a ECT realizou reunião de licitação do Pregão nº 106/2003 - CPL/AC, para contratacao de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras paletizadas fretadas para as Linhas "A e C" da Rede Postal Aérea Noturna – RPN.

Foram classificadas a dar lance, além dessa Cia Aérea, as empresas BETA e SKYMASTER.

Verificando a proposta dessa Cia Aérea para o processo de licitação em questão, observa-se que um dos modelos oferecidos para a prestação dos serviços é o mesmo modelo de aeronave BOEING 727-100 contratada para a Linha "SP5".

Analisando proporcionalmente o custo da Linha "SP5" e o cotado por essa Cia Aérea no Pregão 106/2003 para as Linhas "A e C", o valor por TKM (tonelada por quilometro atualmente pago na execução da Linha "SP5" apresenta-se 12,86% superior ao valor por TKM cotado no último pregão para as Linhas "A" e "C".

Esses dados sinalizam que as referências de preços da RPN podem esta defasadas, ensejando a possibilidade de reduçao nos custos das despesas da RPN.

Considerando o valor por TKM referente ao preço cotado por essa Cia Aérea para o Pregão 106/2003 – CPL/AC, o valor por operação da Linha "SP5" passaria dos atuais R$ 35.500,00 para R$ 30.933,04. Desse modo, propomos renegociar o valor da Linha "SP5" para R$ 30.933,04 por operação.

Face ao exposto solicitamos pronunciamento formal por parte dessa Cia Aérea até 30/01/2004.

Atenciosamente,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0497
Fls:
3772
Doc:

PAULO ONISHI
Chefe do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota

...lo Eduardo Lima
...ssessor/DENAF
Mat. 3.202.137-8

CÁLCULO DE REAJUSTES PREVISTO NOS CONTRATOS												
CONTRATOS	LINHAS	VALOR INICIAL DA LINHA POR OPERAÇÃO	PESO DO COMBUSTÍVEL NO VALOR DA LINHA	PESO DO DÓLAR NO VALOR DA LINHA	PESO DE PESSOAL NO VALOR DA LINHA	DATA INICIAL DO CONTRATO	DATA DO REAJUSTE	VARIAÇÃO DO COMBUSTÍVEL NO PERÍODO	VARIAÇÃO DO DÓLAR NO PERÍODO	VARIAÇÃO PESSOAL NO PERÓDO	VALOR DA LIMHA REAJUSTADA (CÁLCULO)	VALOR DA LINHA REAJUSTADA CORREIO
11.008/01	A	184.750,00	31,81%	17,87%		12/2001	12/2002	65,21%	53,81%		240.838,53	214.993,50
	C	184.750,00	31,03%	17,75%		12/2001	12/2002				**239.779,52**	214.993,50

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0498
Doc: 72

Skymaster AirLines Ltda

Manaus, 07 de Julho de 2004.

Ilmo. Sr.
MAURICIO MADUREIRA
MD. DIRETOR do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília - DF

Ref.: Solicitação de Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato 12.405/2003.

Senhor Diretor,

Como já é do conhecimento dessa Empresa, devido às várias correspondências por nós encaminhadas, estamos cumprindo o contrato, em referência, com altos prejuízos, pois o valor pago pela ECT para a execução das Linhas "A" e "C", sequer remunera os custos relacionados a combustíveis.

Destarte essa situação, a Skymaster vem mantendo o padrão de eficiência que é a nossa marca personalíssima em todos estes anos de prestação de serviços à ECT, mesmo que para isto tenha que sacrificar os seus lucros e absorver os prejuízos com outras operações não relacionadas a RPN, como de fato ocorre.

Deste modo, qualquer oscilação nos preços dos insumos referentes as nossas atividades, representa um altíssimo acréscimo no prejuízo já mencionado pela empresa, de forma a comprometer sobremaneira as nossas atividades. O aumento reduzido, concedido pela ECT em Abril de 2004, que já se encontrava defasado e insuficiente para manter o cumprimento dos itens abordados naquela ocasião, diluiu-se, mais ainda, em função de alguns incrementos nestes mesmos insumos.

Gostaríamos, portanto, de apresentar alguns fatos, que alteraram, significativamente, o equilíbrio do contrato 12.405/2003:

- O combustível de aviação está tendo os seus preços alterados, a cada quinze dias, o que vem provocando uma variação de custos, no transporte aéreo, somente visto em épocas passadas de grande inflação;

- Como pode ser verificado nas Planilhas denominadas "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003" - em anexo), referentes às Linhas "A" e "C", que fazem parte integrante do processo de licitação do Pregão 106/2003, o custo com o combustível representa, em média, entre as duas Linhas, 81,37% de todos os custos;

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0499
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

- Para o reajuste que nos foi concedido em 01/04/2004, foi tomado como base o preço do combustível vigente na segunda quinzena de Março de 2004. Temos, portanto, as seguintes variações, em relação às quinzenas subseqüentes:

1ª quinzena de Abril de 2004	+ 0,56%
2ª quinzena de Abril de 2004	- 3,85%
1ª quinzena de Maio de 2004	+ 5,60%
2ª quinzena de Maio de 2004	+ 9,28%
1ª quinzena de Junho de 2004	+ 6,22%
2ª quinzena de Junho de 2004	- 5,55%
1ª quinzena de Julho de 2004	+ 2,58%

Desta forma tivemos um aumento acumulado durante o período de 01/04/2004 a 01/07/2004 de 14,83%.
Como o peso do combustível em nossa Planilha acima citada é de 81,37% necessitamos de um reajuste, referente a combustível, de + **12,07%**

- Na mesma Planilha já citada, o percentual médio para as duas Linhas, referente a valores em dólar, é de 20,13%. Como entre 01/04/2004 e 01/07/2004, houve uma variação de + 6,6%, necessitamos de um reajuste referente à variação do dólar de + **1,33%.**

- No período considerado, tivemos um aumento de 4,41%, nos salários, em face do dissídio da categoria dos aeronautas e aeroviários. Como o valor referente a pessoal equivale, na Planilha citada, a 8,81%, necessitamos de um reajuste referente a pessoal de + **0,39%**.

Diante do exposto, vimos através do presente, solicitar a V.Sa., um reajuste nos valores de cada uma das Linhas "A" e "C", de no mínimo + **13,79%**, a partir de 01/07/2004, visando termos condições de, mesmo com elevados prejuízos, dar continuidade ao cumprimento de nosso contrato.

Gostaria de salientar que o reajuste solicitado é URGENTE E IMPRESCINDÍVEL, pois sem ele não temos a mínima condição de continuar com o cumprimento do nosso contrato.

Na expectativa do atendimento de nossa solicitação, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Recebi o original em 07/07/2004

Luiz Otávio Gonçalves
Diretor Comercial da Skymaster

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0500
Doc: 3772

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

CORREIOS

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO
(SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003)

Linha:	Empresa:
A	SKYMASTER AIRLINES LTDA

CUSTOS DIRETOS (R$)	
ITEM	**VALOR**
Combustível	88.178,55 (oitenta e oito mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)
Depreciação/Arrendamento	4.457,42 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos)
Manutenção/Revisão	13.981,49 (treze mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos)
Seguro	2.847,92 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reias e noventa e dois centavos)
Tripulantes Técnicos	6.067,16 (seis mil sessenta e sete reais e dezesseis centavos)
Tarifas de Auxiliar de Navegação	5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta ecinco reais)
Tarifa de Pouso	2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais)
TOTAL - T1	**123.782,54** (cento e vinte e três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

COMBUSTÍVEL	82,14%
DÓLAR	19,83%
PESSOAL	8,42%

CUSTOS INDIRETOS (R$)	
ITEM	**VALOR**
Organização Terrestre	956,20 (novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
Outros (custos indiretos)	909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos)
TOTAL - T2	**1.865,29** (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)

DESPESAS INDIRETAS (R$)	
ITEM	**VALOR ESPERADO**
Organização de Carga	7.505,83 (sete mil quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)
Despesas Administrativas	2.060,23 (dois mil sessenta reais e vinte e três centavos)
TOTAL - T3	**9.566,06** (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos)

DESPESAS FISCAIS E REMUNERAÇÃO (R$)	
ITEM	**VALOR**
Despesas Fiscais	10.025,10 (dez mil vinte e cinco reais e dez centavos)
Remuneração (Déficit a ser absorvido pelas operações comerciais da Skymaster)	-37.882,87 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)
TOTAL - T4	**-27.857,77** (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos)

TOTAL DA PROPOSTA - (T1+T2+T3+T4)
R$ 107.356,12 (cento e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as condições do Edital

Brasília, 10 de Dezembro de 2003

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Comercial e Sócio da Skymaster Airlines Ltda

Recebi o original em 07/07/04

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651-1310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0501
3772
Doc:

Skymaster AirLines Ltda

CORREIOS

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003)

Linha:	Empresa:
C	SKYMASTER AIRLINES LTDA

CUSTOS DIRETOS (R$)	
ITEM	VALOR
Combustível	85.972,03 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e três centavos)
Depreciação/Arrendamento	4.397,90 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos)
Manutenção/Revisão	14.549,88 (quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
Seguro	2.847,92 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)
Tripulantes Técnicos	6.041,22 (seis mil quarenta e um reais e vinte e dois centavos)
Tarifas de Auxiliar de Navegação	5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais)
Tarifa de Pouso	2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais)
TOTAL - T1	**122.058,95** (cento e vinte dois mil cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

COMBUSTÍVEL	80,60%
DÓLAR	20,43%
PESSOAL	9,20%

CUSTOS INDIRETOS (R$)	
ITEM	VALOR
Organização Terrestre	1.099,86 (um mil noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)
Outros (custos indiretos)	909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos)
TOTAL - T2	**2.008,95** (dois mil oito reais e noventa e cinco centavos)

DESPESAS INDIRETAS (R$)	
ITEM	VALOR ESPERADO
Organização de Carga	7.495,71 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)
Despesas Administrativas	2.731,82 (dois mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos)
TOTAL - T3	**10.227,53** (dez mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

DESPESAS FISCAIS E REMUNERAÇÃO (R$)	
ITEM	VALOR
Despesas Fiscais	9.960,45 (nove mil novecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos)
Remuneração (Déficit a ser absorvido pelas operações comerciais da Skymaster)	-37.592,01 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e um centavo)
TOTAL - T4	**-27.631,56** (vinte e sete mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos)

TOTAL DA PROPOSTA - (T1+T2+T3+T4)
R$ 106.663,88 (cento e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que atendemos todas as condições do Edital

Brasília, 10 de Dezembro de 2003

LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
Diretor Comercial e Sócio da Skymaster Airlines Ltda

Recebi o original em 05/12/04

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651-1310
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-5863
E-mail - skymastercom@terra.com.br / skymaster@internext.com.br

~~RQS Nº 03/2005 - CN~~
CPMI - CORREIOS
Fls: 0502
3772
Doc:

42

Skymaster AirLines Ltda

Manaus, 03 de Setembro de 2004.

Ilmo. Sr.
MAURICIO MADUREIRA
MD. DIRETOR do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília - DF

Ref.: Solicitação de Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato 12.405/2003.

Senhor Diretor,

Acusamos o recebimento do Expediente CT/DENAF/DGEC -2340/2004, através do qual, em resposta ao nosso Expediente datado de 07/07/2004, é proposto um equilíbrio menor que o solicitado.

A respeito, gostaríamos de esclarecer que não temos condições de aceitar o que está sendo proposto, pois difere, totalmente, da realidade do aumento de custos, ocorrido sobre a nossa operação, principalmente em função do aumento do combustível.

Como já é do conhecimento dessa Empresa, devido às várias correspondências por nós encaminhadas, estamos cumprindo o contrato, em referência, com altos prejuízos, pois o valor pago pela ECT para a execução das Linhas "A" e "C", sequer remunera os custos relacionados a combustíveis.

Destarte essa situação, a Skymaster vem mantendo o padrão de eficiência que é a nossa marca personalíssima, em todos estes anos de prestação de serviços à ECT, mesmo que para isto tenha que sacrificar os seus lucros e absorver os prejuízos com outras operações não relacionadas a RPN, como de fato ocorre.

Deste modo, qualquer oscilação, nos preços dos insumos referentes as nossas atividades, representa um altíssimo acréscimo, no prejuízo já mencionado pela empresa, de forma a comprometer sobremaneira as nossas atividades. O aumento reduzido, concedido pela ECT, em Abril de 2004, que já se encontrava defasado e insuficiente para manter o cumprimento dos itens abordados, naquela ocasião, diluiu-se, mais ainda, em função de elevados incrementos nestes mesmos insumos.

A nossa situação financeira já esta a beira da insolvência, devido a obrigatoriedade de cumprimento do contrato em referência, não tendo mais condições de suportá-lo sem

PREGÃO Nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0503
Doc:
3772

Dr. CARLOS SCORSATTO
Chefe do Departamento/DENAF
Matrícula 8.009.921-1

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

um devido equilíbrio econômico financeiro do mesmo, de acordo com o previsto no item 7.1.2 letra c.

Como pode ser verificado, nas Planilhas denominadas "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA, NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC", DATADA DE 05/12/2003" - em anexo), referentes às Linhas "A" e "C", que fazem parte integrante do processo de licitação do Pregão 106/2003, o custo com o combustível representa, em média, entre as duas Linhas, 81,38% de todos os custos.

Para o reajuste que nos foi concedido em 01/04/2004, foi tomado como base o preço do combustível vigente, na segunda quinzena de Março de 2004. Temos, portanto, as seguintes variações, em relação às quinzenas subseqüentes:

1ª quinzena de Abril de 2004	+ 0,56%
2ª quinzena de Abril de 2004	- 4,39%
1ª quinzena de Maio de 2004	+ 5,60%
2ª quinzena de Maio de 2004	+ 9,28%
1ª quinzena de Junho de 2004	+ 6,22%
2ª quinzena de Junho de 2004	- 5,55%
1ª quinzena de Julho de 2004	+ 2,58%
2ª quinzena de Julho de 2004	+ 2,83%
1ª quinzena de Agosto de 2004	+ 2,19 %
2ª quinzena de Agosto de 2004	+ 4,65 %

Desta forma tivemos um aumento acumulado durante o período de 01/04/2004 a 16/08/2004 de 25,57%.

Como o peso do combustível em nossa Planilha, supra citada, é de 81,38% necessitamos de um reajuste, referente a combustível, de **+ 20,81%**

Na mesma Planilha, já citada, o percentual médio para as duas Linhas, referente aos valores em dólar, é de 20,13%. Como entre 01/04/2004 e 16/08/2004, houve uma variação de + 5,08%, necessitamos de um reajuste referente à variação do dólar de **+ 1,02%.**

No período considerado, tivemos um aumento de 4,41%, nos salários, em face do dissídio da categoria dos aeronautas e aeroviários. Como o valor referente a pessoal

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0504
Fls: 3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

equivale, na Planilha citada, a 8,81%, necessitamos de um reajuste referente a pessoal de **+ 0,39%**.

Diante do exposto, vimos, através do presente, solicitar a V.Sa., um reajuste nos valores de cada uma das Linhas "A" e "C", de no mínimo **+ 22,22%**, a partir de 16/08/2004, visando termos condições de, mesmo com elevados prejuízos, dar continuidade ao cumprimento de nosso contrato.

Gostaria de salientar que o reajuste solicitado é URGENTE E IMPRESCINDÍVEL, pois sem ele não temos a mínima condição de continuar com o comprimento do nosso contrato.

Na expectativa do atendimento de nossa solicitação, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Luiz Otávio Gonçalves
Diretor Comercial da Skymaster

Anexos:

- "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003", referentes às Linhas "A" e "C"

- Planilhas da Shell com os valores do combustível desde 01/04//2004 a 16/08/2004.

- Planilha contendo a cotação do dólar desde 01/04/2004 a 16/08/2004.

- As novas Planilhas "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003", referentes às Linhas "A" e "C", ajustada com o percentual de aumento solicitado.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0505
3772

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

45

Skymaster AirLines Ltda

DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PROTOCOLO Nº 804
BSB, 21/09/04

Manaus, 21 de Setembro de 2004.

Ilmo. Sr.
MAURICIO MADUREIRA
MD. DIRETOR do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Brasília - DF

Ref.: Solicitação de Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato 12.405/2003.

Senhor Diretor,

Em Correspondência datada de 14/09/2004, solicitamos a V.Sa. o cancelamento do nosso pedido de equilíbrio econômico-financeiro formulado em nosso Expediente datado de 03/09/2004, "devido a erros detectados em nossos cálculos, para se chegar ao percentual de reajuste solicitado".

O pedido de cancelamento deveu-se a uma informação, do nosso setor jurídico, no sentido de que um dos itens utilizados, mesmo que tenha interferência no aumento dos custos operacionais, não poderia ser computado, na presente ocasião, por força de disposto jurídico vigente.

Após as devidas pesquisas e consultas a escritórios de advocacias por nós contratados, pois o assunto tinha interpretação inicial dúbia entre os nossos advogados, foi concluído por nós que "os preços contratados não poderão sofrer reajustes **por incremento dos custos de mão - de - obra decorrentes da data - base de cada categoria**, antes do decurso de um ano da data assinatura ou repactuação do contrato".

Em pareceres dos mesmos escritórios de advocacia, foi-nos informado que devido à doutrina já cristalizada por nomes do porte de Maria Aparecida Osório de Almeida, Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, Caio Tácito, Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira de Mello, "se o particular visa sempre o lucro, a Administração Pública deve sempre agir com a maior lisura e não se locupletar à custa do contratado".

Desta forma, e devido a nossa situação financeira já estar à beira da insolvência, em função da obrigatoriedade de cumprimento do contrato em referência, não temos mais condições de suportá-lo sem um devido equilíbrio econômico financeiro, de

~~RQS Nº 03/2005 - CN~~
CPMI - CORREIOS
0506
Fls:
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.73.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

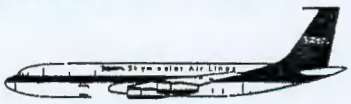

acordo com o previsto no item 7.1.2 letra c, agora apresentado sem nenhuma incongruência e com os devidos itens.

Para o reajuste que nos foi concedido em 01/04/2004, foi tomado como base o preço do combustível vigente, na segunda quinzena de Março de 2004. Temos, portanto, as seguintes variações, em relação às quinzenas subseqüentes:

1ª quinzena de Abril de 2004	+ 0,56%
2ª quinzena de Abril de 2004	- 4,39%
1ª quinzena de Maio de 2004	+ 5,60%
2ª quinzena de Maio de 2004	+ 9,28%
1ª quinzena de Junho de 2004	+ 6,22%
2ª quinzena de Junho de 2004	- 5,55%
1ª quinzena de Julho de 2004	+ 2,58%
2ª quinzena de Julho de 2004	+ 2,83%
1ª quinzena de Agosto de 2004	+ 2,19 %
2ª quinzena de Agosto de 2004	+ 4,65 %

Desta forma tivemos um aumento acumulado durante o período de 01/04/2004 a 16/08/2004 de 25,57%.

Como o peso do combustível em nossa "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA, NA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC", DATADA DE 05/12/2003)", anexa ao nosso contrato, é em média, entre as duas Linhas operadas, de 81,38%, necessitamos de um reajuste, **referente a combustível, de + 20,81%.**

Na mesma Planilha, já citada, o percentual médio para as duas Linhas, referente aos valores em dólar, é de 20,13%. Como entre 01/04/2004 e 16/08/2004, houve uma variação de + 5,08%, necessitamos de um reajuste **referente à variação do dólar de + 1,02%.**

Diante do exposto, vimos, através do presente, solicitar a V.Sa., um reajuste nos valores de cada uma das Linhas "A" e "C", de no mínimo **+ 21,83%**, a partir de 16/08/2004, visando termos condições de, mesmo com elevados prejuízos, dar continuidade ao cumprimento de nosso contrato.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0507
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br

Skymaster AirLines Ltda

Gostaria de salientar que o reajuste solicitado é URGENTE E IMPRESCINDÍVEL, pois sem ele não temos a mínima condição de continuar com o comprimento do nosso contrato.

Na expectativa do atendimento de nossa solicitação, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Luiz Otávio Gonçalves
Diretor Comercial da Skymaster

Anexos:

- "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003", referentes às Linhas "A" e "C"

- Planilhas da Shell com os valores do combustível desde 01/04//2004 a 16/08/2004.

- Planilha contendo a cotação do dólar desde 01/04/2004 a 16/08/2004.

- As novas Planilhas "PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇO (SOLICITADO PELA PREGOEIRA MARTA MARIA COELHO, CONFORME CONSTA NA "ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N º 0106/2003 – CPL/AC" DATADA DE 05/12/2003", referentes às Linhas "A" e "C", ajustada com o percentual de aumento solicitado.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0508
Fls:
3772
Doc:

Avenida Torquato Tapajós 4080 - Flores - Manaus - AM - Brasil - CEP 69.048-660 - Fone: 092-652-4000 - Fax: 092-651.13.10
Aeroporto Internacional de Viracopos – Salas 07 e 08 - Rodovia Santos-Dumont, Km 66 – Campinas / SP - CEP 13.051-970
Fone/Fax: (019) 3725-7707 – Fone: (019) 3725-7708 / 3725-7709
E-mail - logbr@uol.com.br / log.br@terra.com.br